



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIV–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2900–PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2012 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	4
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	5
RECURSOS CONSTITUCIONAIS	6
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	10
2ª TURMA RECURSAL	11
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	15

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 180/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida na 6ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 21 de junho de 2012, no Processo Nº 12.0.000055464-0;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de merecimento, o Juiz **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, da Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia para a Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 181/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida na 6ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 21 de junho de 2012, no Processo Nº 12.0.000055430-6;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de merecimento, o Juiz **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, da Comarca de 1ª Entrância de Arixá do Tocantins para a Comarca de 2ª Entrância de Augustinópolis.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 182/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida na 6ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 21 de junho de 2012, no Processo Nº 12.0.000055440-3;

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de antiguidade, a Juíza **ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO**, da Comarca de 1ª Entrância de Itacajá para a Comarca de 2ª Entrância de Ananás.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Decisão

Processo Nº 12.0.000008567-5

DECISÃO nº 243 / 2012 - GAPRE/DIGER/ASJUADMDG

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer nº 623/2012, da Assessoria Jurídica (evento 61351), o Parecer nº 604/2012, da Controladoria Interna (evento 59310), bem assim o Despacho nº 17029/2012, exarado pelo senhor Diretor-Geral, e, ainda, existindo disponibilidade orçamentária (evento 61322), **AUTORIZO** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2012, do Pregão Eletrônico nº 018/2011 - SRP, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 9ª Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, para aquisição de 60 (sessenta) Racks Tipo II, Modelo Referência AR 3104, em face da similitude do objeto, da vantajosidade do preço registrado, comparado ao valor de mercado, da aquiescência do órgão gerenciador e da empresa SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, no valor total de R\$ 334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), oportunidade em que **APROVO** a Minuta do Contrato sob o evento 60802.

Publique-se.

Após, à Diretoria Financeira para emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, no valor total de R\$ 334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Em seguida, à Diretoria Administrativa, para confecção do instrumento contratual, coleta das assinaturas, publicação devida e demais providências pertinentes.

Palmas, 21 de junho de 2012.

Desembargadora Jacqueline Adorno
Presidente

Processo Nº 12.0.000054417-3

DECISÃO nº 245 / 2012 - GAPRE/DIGER/ASJUADMDG

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer 587/2012 e o Despacho 16712/2012 da CONTI (eventos 57479 e 60301), o Parecer 625/2012, da Assessoria

Jurídica desta Diretoria Geral (evento 61408), e, existindo disponibilidade orçamentária (evento 55564), no exercício das atribuições legais, **RATIFICO** a Inexigibilidade da Licitação, reconhecida pelo Despacho 17051/2012, exarado pelo Senhor Diretor Geral (evento 61432), de acordo com o inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei 8.666/93, visando a contratação de empresa para ministrar a palestra "**RAÍZES POPULARES DA CULTURA BRASILEIRA**", a ser proferida pelo escritor **ARIANO SUASSUNA** em um encontro de trabalho no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que será realizado em 29/6/2012, oportunidade em que **AUTORIZO** a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **OFICINA ARMORIAL ARTES E COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ 04.017.396/001-30, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Publique-se.

Após, à **Diretoria Financeira**, para emissão da Nota de Empenho e, em seguida, à **Diretoria Administrativa**, para as demais providências pertinentes.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 21 de junho de 2012.

Desembargadora Jacqueline Adorno
Presidente

Processo Nº 12.0.00009501-8

DECISÃO nº 246 / 2012 - GAPRE/DIGER/ASJUADMDG

PROCEDIMENTO:Pregão Presencial nº 035/2012

OBJETO:Aquisição de livros jurídicos para a formação da biblioteca do magistrado vinculado ao Poder Judiciário Tocantinense.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000 e Portaria nº. 277/2005, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, acolho o Despacho nº 17118/2012, do Senhor Diretor Geral, amparado pelo Parecer nº 619/2012, da Controladoria Interna (evento 60653), bem assim pelo Parecer 626/2012 da Assessoria Jurídico-Administrativa desta Diretoria Geral (evento 61590), oportunidade em que **HOMOLOGO** o presente procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 035/2012, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

1. Comercial Santos LTDA, CNPJ 15.140.678/0001-47, em relação aos itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Código Civil - Negrão Teotônio Última Edição	- Saraiva	150	R\$ 160,30	R\$ 24.045,00
2	Código de Processo Civil - Negrão, Teotônio - Última Edição	Saraiva	150	R\$ 178,80	R\$ 26.820,00
3	Código de Processo Penal - Nucci, Guilherme de Souza - Última Edição.	RT	150	R\$ 147,38	R\$ 22.107,00
4	Código Penal - Nucci, Guilherme de Souza - Última Edição	RT	150	R\$ 158,94	R\$ 23.841,00
VALOR TOTAL					96.813,00

Publique-se.

À **DIFIN**, para emissão da Nota de Empenho em favor da empresa supramencionada.

Após, à **DIADM** para emissão do Termo de Contrato, Portaria de Designação do Gestor e coleta das assinaturas devidas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 21 de junho de 2012.

Desembargadora Jacqueline Adorno
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 414/2012

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve **designar** o **Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, e o Diretor de Gestão de Pessoas, **Antonio José Ferreira de Rezende**, para, em conjunto com a Assessoria Militar desta Corte, analisar o projeto que dispõe sobre a normatização de segurança e controle de acesso ao Tribunal de Justiça, Fóruns e outras dependências do Poder Judiciário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de junho de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1441/2012-DIGER

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1851/2012, resolve conceder aos servidores **Raimundo Nonato da Rocha Pereira, Técnico Judiciário de 2ª Instância - S514/Chefe de Serviço de Telecomunicações, Adj-4 - Daj3, Matrícula 240759, e Vicente Salomé Gomes, Motorista Comissionado, Matrícula 73846**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seus deslocamentos à Araguacema-TO, no período de 25 a 26/06/2012, com a finalidade de executar a manutenção na Central de PABX e transferências de linhas telefônicas.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de junho de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1442/2012-DIGER

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1862/2012, resolve conceder aos servidores **Marcilene Barros Marinho, Secretário TJ, Matrícula 352756, e Silvaneide Maria Tavares, Analista Técnico - C12, Matrícula 167637**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seus deslocamentos à Dianópolis-TO, no período de 28 a 29/06/2012, objetivando realização de acompanhamento psicossocial de servidor da Comarca, conforme PA nº 44082/11.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de junho de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1443/2012-DIGER

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1863/2012, resolve conceder aos servidores **Moadir Sodré dos Santos, Motorista de Desembargador - Daj1, Matrícula 352063, Wesley Cantuária Teixeira, Motorista da Diretoria Geral - Daj1, Matrícula 352170, Nilson Martins das Chagas, Colaborador Eventual / Chapa, José Ribamar da Costa, Colaborador Eventual / Chapa, e Moredson Mendanha de Abreu Almas, Chse - Chefe de Serviço - Daj3, Matrícula 352416**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seus deslocamentos à Guaraí-TO, no período de 24 a 25/06/2012, com a finalidade de instalar e organizar a Seção de Patrimônio da referida Comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de junho de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1444/2012-DIGER

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1872/2012, resolve conceder ao servidor **Jhonne Araújo Miranda, Técnico Judiciário de 2ª Instância - B9, Matrícula 204861**, o pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias por seu deslocamento à comarca de Paraíso-TO, no período de 02 a 07/07/2012, com a finalidade de conduzir equipamentos de informática para implantação do Sistema E-PROC.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de junho de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1445/2012-DIGER

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1860/2012, resolve conceder ao Magistrado **Marcelo Laurito Paro, Juz2 - Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 291932**, e ao servidor **Rafael da Silva Doimo**,

Assessor Jurídico de 1ª Instância - Daj5, Matrícula 352579, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Couto Magalhães/TO, no dia 26/06/2012, com a finalidade de realizar Correição Ordinária no Cartório Extrajudicial.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), ao Juiz Marcelo Laurito Paro, em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de junho de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1446/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1861/2012, resolve conceder ao Magistrado **Marcelo Laurito Paro, Juz2 - Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 291932**, e ao servidor **Rafael da Silva Doimo, Assessor Jurídico de 1ª Instância - Daj5, Matrícula 352579**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Pequizeiro/TO, no dia 27/06/2012, com a finalidade de realizar Correição Ordinária no Cartório Extrajudicial.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 40,60 (quarenta reais e sessenta centavos), ao Juiz Marcelo Laurito Paro, em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de junho de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1447/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1866/2012, resolve conceder ao Magistrado **Marcelo Laurito Paro, Juz2 - Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 291932**, e ao servidor **Rafael da Silva Doimo, Assessor Jurídico de 1ª Instância - Daj5, Matrícula 352579**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Goianorte/TO, no dia 28/06/2012, com a finalidade de realizar Correição Ordinária em Cartório Extrajudicial.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 40,60 (quarenta reais e sessenta centavos), ao Juiz Marcelo Laurito Paro, em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de junho de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Processo Nº 12.0.000020497-6

PORTARIA Nº 413/2012 - GAPRE/DIGER/DIADM/DCC, de 20 de junho de 2012.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços; **CONSIDERANDO**, ainda, o Contrato nº 107/2012, referente ao Processo Administrativo 12.0.000020497-6, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa **SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**, que tem por objeto a aquisição Nobreak para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GIRALDE** - matrícula nº 352395, **WAGNER WILLIAM VOLTOLINI** - matrícula nº 292635 e, como Gestores do Contrato nº 107/2012, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 20/06/2012
Diretor Geral

Processo Nº 12.0.000029517-3

PORTARIA Nº 412/2012 - GAPRE/DIGER/DIADM/DCC, de 20 de junho de 2012.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços; **CONSIDERANDO**, ainda, o Contrato nº 106/2012, referente ao Processo Administrativo 12.0.000029517-3, celebrado por este Tribunal de Justiça e a Empresa **LENOVO TECNOLOGIA LTDA**, que tem por objeto a aquisição Notebooks para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GIRALDE** - matrícula nº 352395, **WAGNER WILLIAM VOLTOLINI** - matrícula nº 292635 e, como Gestores do Contrato nº 106/2012, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 20/06/2012
Diretor Geral

Processo Nº 12.0.00003702-6

PORTARIA Nº 410/2012 - GAPRE/DIGER/DIADM/DCC, de 20 de junho de 2012.

O SENHOR DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o Contrato de nº 87/2012, referente ao Processo Administrativo 12.0.00003702-6, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa **Qualitek Tecnologia Ltda.**, que tem por objeto a aquisição de **2.500 (duas mil e quinhentas) licenças perpétuas de uso de antivírus com suporte e atualização por 36 (trinta e seis) meses, com serviço de instalação e treinamento**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **MARCO AURÉLIO GIRALDE** - matrícula nº 352395, como Gestor do Contrato nº 87/2012, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 20/06/2012
Diretor Geral

Processo Nº 12.0.000017125-3

PORTARIA Nº 408/2012 - GAPRE/DIGER/DIADM/DCC, de 20 de junho de 2012.

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços; **CONSIDERANDO**, ainda, o Contrato nº 77/2012, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa **IOC - CAPACITAÇÃO LTDA**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização do Curso de **Contratação de Eventos de Capacitação na Administração Pública** para 30 (trinta) servidores que atuam nas áreas Administrativas, Financeira, Gestão de Pessoas, Assessoria Jurídica e Controladoria Interna do Poder Judiciário Tocantinense.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **Jadir Alves de Oliveira - Matrícula nº 352356**, como Gestor do Contrato nº 77/2012 para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 20/06/2012
Diretor Geral

Processo Nº 12.0.00020534-4

PORTARIA Nº 411/2012 - GAPRE/DIGER/DIADM/DCC, de 20 de junho de 2012.

O SENHOR DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços; **CONSIDERANDO**, ainda, o Contrato de nº 108/2012, referente ao Processo Administrativo 12.0.00020534-4, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa **HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA**, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GIRALDE** - matrícula nº 352395 e **WAGNER WILLIAM VOLTOLINI** - matrícula nº 292635, como Gestores do Contrato nº 108/2012 para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 20/06/2012
Diretor Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes**EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4023/2008**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE : JULIANO DO VALE
ADVOGADO : ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR
EXECUTADO : COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA : Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** - Relatora

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 248 a seguir transcrito: " Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 240/245 que indeferiu o pedido de fls. 200/204 interposto pelo exequente, outra alternativa não resta, senão determinar o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.". Palmas, 22 de junho de 2012. (a) Desembargadora - JACQUELINE ADORNO - Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2387/2004

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTES : MILTON SOARES SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA : Desembargador **LUIZ GADOTTI** - Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador- LUIZ GADOTTI - Vice Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 389, a seguir transcrita: " Embora o Estado do Tocantins, através da Procuradoria do Estado, tenha juntado aos autos às fls. 388, petição concordando com os cálculos dos valores elaborados pela Contadoria Judicial deste Sodalício, devidos ao ora exequente, verifica-se que o mesmo não fora citado para querendo, o por os débitos Embargos à presente execução. Ante o exposto, **CITE-SE o Estado do Tocantins**, para, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o por **Embargos.P.R.I.**". Palmas, 22 de junho de 2012. (a) Desembargador - LUIZ GADOTTI - Vice Presidente.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes**EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9578/2009.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS 289/290 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1996/93 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO).
EMBARGANTE: LUIZ PAULO DA SILVEIRA.
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.
EMBARGADO: OSWALDO PACHECO FILHO.
ADVOGADO: BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO.
RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ(A) CÉLIA REGINA REGIS em Substituição ao Desembargado(a) LIBERATO PÓVOA - RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração manejados por LUIZ PAULO DA SILVEIRA, requerendo a expressa manifestação desta Corte de Justiça acerca do direito de regresso em face ao litisdenunciado ROQUE CAETANO DE OLIVEIRA, para fins de prequestionamento. Em breve síntese, é o relatório. DECIDO. No presente caso, consoante acórdão de fls. 289/290, verifica-se que a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de

votos, conheceu da Apelação Cível, mas negou-lhe provimento, mantendo a sentença de fls. 250/254, que considerou a ocorrência da evicção, o que implica na responsabilidade do alienante do veículo objeto dos autos, nos termos do art. 447 do Código Civil. É certo que, em se tratando de Embargos de Declaração, objetiva este recurso esclarecer obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão. Assim, mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração devem ser opostos nos estritos limites do art. 535 do Código Processo Civil. Com base nessas considerações, vejo que os presentes Embargos não devem ser conhecidos, tendo em vista que o direito de regresso, suscitado pelo Embargante, não foi objeto de análise pelo magistrado sentenciante, bem como não foi objeto de recurso posterior à sentença, o que inviabiliza a apreciação nesta fase. Com efeito, não tendo sido abordada a aludida questão no curso da ação, incabível o exame inaugural da matéria na via dos Declaratórios, sob pena de supressão de instância. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se pode conhecer em segundo grau as matérias não suscitadas ou debatidas na origem, do contrário, senão afronta ao contraditório, ocasionaria indevida supressão de instância." (TJPR. Processo: ED 733067001 PR 733067-0/01. Relator(a): Des. Victor Martim Batschke. Julgamento:21/03/2012) "A matéria não suscitada na apelação não pode ser, suprida pelo recurso de embargos de declaração." (TJSP. Processo: ED 1675256620078260000 SP 0167525-66.2007.8.26.0000 Relator(a): Des. Ricardo Graccho. Julgamento:26/04/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I- Os embargos de declaração não são a via adequada para o exame de matéria não suscitada nas razões de apelação do embargante, tratando-se, in casu, de inovação de fundamentos, exigindo novo exame meritório da insurgência, vedada em sede de embargos de declaração. II-Embargos rejeitados. Decisão unânime." (TJPE. Processo:ED 2114823 PE 0009977-85.2011.8.17.0000. Relator(a): Alexandre Guedes Alcoforado Assuncao. Julgamento: 28/03/2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS - EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (TJPR. Processo: 849322502 PR 849322-5/02. Relator(a): Des. Celso Jair Mainardi. Julgamento: 23/05/2012) Nesta esteira, evidenciada a inadmissibilidade do recurso, eis que não preenche os requisitos para o seu devido conhecimento, mister a negativa de seu seguimento, nos termos que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual preceitua: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua patente inadmissibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 15 de junho de 2012". (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 11.552/2010.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 203/210 (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 50489-7/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO).
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.
ADVOGADO.: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA.
AGRAVADO(A): LUIZ SOBREIRA XAVIER.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ.
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de Agravo Regimental na Apelação Cível, impetrado por COMPANHIA ELCELSIOR DE SEGUROS, inconformada com a decisão monocrática de fls.203/210, a qual rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento à apelação manejada, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Inconformada, requerida interpôs o presente regimental, alegando, nas razões recursais de fls.212/218, em síntese, que: 1. ao ter julgado antecipadamente a presente lide, ocorreu ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; 2. "entretanto, quanto ao grau de invalidez e percentual da indenização aplicável, é certo que o Recurso de Apelação merece apreciação da mesa, na medida em que houve patente modificação do entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da tabela de invalidez permanente" (fl.216); 3. o termo inicial, para a incidência da correção monetária, é a data do ajuizamento da ação, sob pena de violação ao artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/81; e 4. prequestionou os artigos citados na petição, ora em análise, dos Códigos Civil e de Processo Civil, citados nesta. Termina postulando a reforma total do decisum sob acoite, para que a presente apelação seja julgada em mesa, com a consequente improcedência do pleito inaugural do agravado. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, de plano, que a parte agravante não atendeu a um dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade recursal, no caso em tela, o preparo, na medida em que não efetuou o pagamento das custas processuais no momento da interposição do presente agravo regimental e, não estão litigando sob o pálio da gratuidade judiciária. Fato é que, nos termos da Lei Estadual 1.286, de 28/12/01, no agravo regimental as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de R\$24,00(vinte e quatro reais), conforme Tabela I, 1º, 1, inciso II, item 2º, da Lei supracitada tabela anexa à citada lei. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública e desatendida a norma legal precitada, não há como adentrar no exame do mérito diante do juízo negativo de admissibilidade. A esse respeito, inclusive, a lição dos insígnis juristas WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI é oportuna no caso em tela, a qual se transcreve a seguir: "O juízo de admissibilidade dos recursos consiste na verificação, pelo juízo competente para sua realização, da presença dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal de que se tenha servido a parte para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável. Trata-se de fenômeno assemelhado ao que ocorre coma ação. Nesta, o juiz só procederá ao exame do mérito (isto é, do pedido formulado pela parte, na petição inicial) se superado com sucesso o juízo de admissibilidade, isto é, se verificar que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e se estão ausentes os pressupostos processuais negativos. No caso do juízo de admissibilidade dos recursos, trata-se de verificar se estão presentes os pressupostos cuja

ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, conseqüentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. O tribunal verificará se o recurso é cabível, se está presente a legitimidade para recorrer, se o recurso é tempestivo, etc. Admitido ou conhecido o recurso, o tribunal proferirá o juízo de mérito, dando ou não provimento ao recurso interposto pela parte. Um dos pressupostos do exame do mérito dos recursos em geral é o seu preparo, isto é, o pagamento das custas processuais incidentes sob aquela espécie recursal.² Nesse diapasão, são os arestos a seguir transcritos: "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. AUSÊNCIA. A falta de preparo recursal exigido pelo Regimento de Custas do respectivo Tribunal conduz a deserção do agravo regimental e, conseqüentemente, ao não conhecimento dele, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (artigo 511, do CPC). Agravo regimental não conhecido." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 152641-70.2002.8.09.0100, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 3ª CAMARA CÍVEL, julgado em 03/04/2012, DJe 1048 de 23/04/2012). Só mais uma para não alongar muito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. AUSÊNCIA. A falta de preparo recursal exigido pelo regimento de custas do respectivo tribunal conduz a deserção do agravo regimental e, conseqüentemente, ao não conhecimento dele, por falta de pressupostos objetivo de admissibilidade (art. 511 do CPC). I. Agravo Regimental não conhecido." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 408835-36.2006.8.09.0078, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 3ª CAMARA CÍVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1039 de 10/04/2012) Portanto, no presente caso, conforme regramento inserto no art. 511³, "caput", da Lei Processual Civil, a declaração da deserção é medida que se impõe. Desnecessárias demais considerações. Ex positiss, com apoio no entendimento acima perfilhado e arrimado nos artigos 511, "caput", c/c 557, "caput"⁴, ambos do CPC, DEIXO DE CONHECER do presente agravo regimental, por não vislumbrar a presença de um dos requisitos de sua admissibilidade (preparo), mantendo intacta a decisão agravada. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 24de maio de 2012."(A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1. 2. o agravo regimental as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de R\$ 24,00.

2. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, Curso avançado de processo civil, vol. 1, 9ª ed., São Paulo: RT, p. 534/535.

3. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 13.923/2011.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 80/81 (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 9281-7/10 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO).
EMBARGANTE/APELANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
ADVOGADO(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO.
EMBARGADO/APELADO(A)(S): GENILTON RODRIGUES DUARTE.
ADVOGADO(A): BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA.
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios aviados pela apelante, manifeste-se o apelado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas – TO, 14 de junho de 2012." (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8695/2009.

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 212/213 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 22228-5/05 – 1ª VARA CÍVEL).
EMBARGANTE/APELADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA.
EMBARGADO/APELANTE: COZINHAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA.
RELATOR(A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ(A) CÉLIA REGINA REGIS em Substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista que nos Embargos Declaratórios interpostos há pedido de concessão de efeitos infringentes, abrir vista à Embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se Cumpra-se. Palmas(TO), 14 DE JUNHO DE 2-12." (A) JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 8432/2009

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO.
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2022/03 DA 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: JOSÉ DA CUNHA SÁLVIO.
ADVOGADO(A): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS.
APELADO: ARLINDO PERES FILHO.
ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO.
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Intime-se o procurador do apelante para que providencie na substituição processual ou habilitação dos

herdeiros, em vista do falecimento do apelante na forma do art. 43 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da votação nos termos do art. 265, § 1º, "b" do Código de Processo Civil". Palmas - TO, 12 de junho de 2012." (A) JUIZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

1. Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;... § 1º - No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

APELAÇÃO N.º 5002072-62.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PIUM – TO

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO No 2007.0010.8014-6 – DA ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: JOÃO MARILON MACIEL ARAÚJO FILHO

ADVOGADO: ANTÔNIO EDVALDO SANTOS AGUIAR – NÃO CADASTRADO NO SISTEMA e-PROC

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator fica a parte interessada nos autos INTIMADA do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil¹, a mera alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes. Logo, a inexistência de pedido de substituição processual por parte da adquirente da área rural desapropriada (Nobleinvest Atividades Rurais Ltda.) inviabiliza a alteração do pólo passivo. Ante o término do prazo do sobrestamento do feito, deferido no Evento 26, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a eventual composição amigável anunciada pela petição constante do Evento 22, no prazo de cinco dias. No silêncio, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça acerca do mérito recursal. Palmas –TO, 6 de junho de 2012. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator". ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º da Portaria 413/11, Publicada no Diário da Justiça nº 2739, de 29 de setembro de 2011 c/c Portaria 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2612, de 23 de março de 2011, fica Vossa Senhoria intimado a efetuar seu cadastramento no sistema de processo eletrônico e-PROC/TJTO, no prazo de 05 (cinco) dias. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias do mês de junho de 2012. Orfila Leite Fernandes – Secretária da 2ª Câmara Cível.

Intimação de Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 5004335-33.2012.827.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Impetrante Sebastião Luis Vieira Machado

Paciente José Humberto Brás

Advogado Sebastião Luis Vieira Machado

Impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Palmas - TO

Relator Desembargador Daniel Negry

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 CAPUT E § 1º DO CPC. SÚMULA 309 DO STJ. PAGAMENTO PARCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1-A prisão civil do devedor de alimentos, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, § 1º do art. 733 do CPC, se justifica se o devedor alimentando se encontrar inadimplente ao menos das 03 (três) parcelas que antecedem ao ajuizamento da execução, abarcando as que vencerem no curso do processo. Inteligência da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O pagamento parcial das parcelas não afasta a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor. Precedentes. 3. A questão relativa à capacidade financeira do alimentante para fins de pagamento de pensão alimentícia não comporta deslinde no âmbito do "habeas corpus", sujeitando-se à apreciação do juízo cível competente quando da fixação do "quantum" devido. Recurso Improvido

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no HC nº 5004335-33.2012.827.0000, na sessão realizada em 20.06.2011, sob a Presidência em exercício do Exmo. Desembargador Moura Filho, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator, que deste fica como parte integrante. Votaram com o Relator o Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral o Dr. José Maria da Silva Júnior Procurador de Justiça. Palmas/TO, 22 de junho de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000636-68.2011.827.0000

ORIGEM: 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

EMBARGADO: MURILO ALVES NAVARRO – ou ACÓRDÃO DO EVENTO 25

ADVOGADO: FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DES. LUIZ GADOTTI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO

ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO RECURSAL CONSUBSTANCIADA PELA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal; Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Presidente/Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior. Palmas, 20 de junho de 2012.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº1613 (07/0058004-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4871/05 – TJ/TO)
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – OAB/TO 392-A E OUTROS
1º RECORRIDO : AURIZAN DE SANTANA AZEVEDO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO S. S ALMEIDA – OAB/TO 3085
2º RECORRIDO : PAULO ROBERTO KLIEMANN E ROBERTO KLIEMANN
ADVOGADOS : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA – OAB/TO 2807 E OUTROS
3º RECORRIDO : MATHEUS COSTA GUIDI
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FERREIRA – OAB/TO 621-B E HÉLIO FÁBIO T. DOS SANTOS FILHO – OAB/TO 21488
4º RECORRIDO : JEREMIAS DEMITO
ADVOGADOS : JÚLIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 3964 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Ação Rescisória interposta pelo Estado do Tocantins contra acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte que deu provimento parcial ao recurso de apelação nº 4871/2005, para confirmar a sentença proferida em primeira instância, nos autos da Ação de Desapropriação nº 627/98, manejada em desfavor de Aurizan de Santana Azevedo e outros. Ressalta-se que o feito foi devidamente relatado pelo Desembargador Carlos Souza, e julgado pelos componentes da 2ª Câmara Cível, sendo proferido o acórdão, nos seguintes termos: “*Julgou improcedente a presente Ação Rescisória, para manter na íntegra a decisão rescindenda, Acórdão deste Tribunal, que confirmou a decisão de primeira instância, apenas alterando o termo inicial da correção monetária, que passou a incidir a partir da data da avaliação dos bens. Arbitrou os honorários advocatícios do defensor nomeado Dr. Victor Hugo Almeida, OAB/TO nº 3085, em 10% (dez por cento) sobre os valores a serem recebidos pelos beneficiários da contestação. Condenou o autor, Estado do Tocantins, ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos contestantes que arbitrou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da Ação Rescisória, o que fez em virtude do julgamento antecipado e ante a possibilidade de Recurso para as Superiores Instâncias*”, (fls. 1255/1256). Tem-se ainda o acórdão (fls. 1320/1321), proferido em sede de embargos de declaração, que ratificou o posicionamento anteriormente adotado, ou seja, manteve inólume o acórdão de fls. 1255/1256. O Estado do Tocantins, insatisfeito com o posicionamento adotado, interpôs Recurso Especial – fls. 1324/1343 - alegando violação à legislação federal, notadamente aos artigos 128, 165, 458, II e III, 460, 463, II e 535 todos do Código de Processo Civil, art. 15-A, 15-B e 27, § 1º do Decreto Lei nº 3.365/41 e art. 5º da Lei nº 4.132/62. Contudo, o decisor de fls. 1419/1420, exarado em sede de juízo de admissibilidade, não conheceu do recurso especial interposto por ser intempestivo, sendo lavrado acórdão às fls. 1423/1424. Da mencionada decisão foi interposto Agravo de Instrumento para o STJ – AIRE nº 1506, o qual foi convertido em Recurso Especial (fls. 1463) e transitou em julgado, conforme decisão de fls. 1529. Foram interpostos Embargos Declaratórios por Paulo Roberto Kliemann e outros, sendo o mesmo julgado às fls. 1432/1433. Desta decisão foi manejado Agravo de Instrumento para o STJ – AIRE 1614/2010 que não foi conhecido e conforme a certidão de fls. 1457 transitou em julgado. Océlio Nobre da Silva (patrono de Belarmino Prado de Sousa) peticionou às fls. 1530/1535, ação de execução por quantia certa, de verba honorária. Nelson Boscardin, às fls. 1542/1549 colaciona petição e documentos, afirmando ser o legítimo proprietário do imóvel objeto da Ação de Desapropriação, oportunidade em que postula o ingresso na lide como terceiro interessado. Matheus Costa Guidi anexou às fls. 1550/1555 certidão narrativa expedida pelo Superior Tribunal de Justiça. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito da petição de fls. 1542/1549, tendo somente o Requerido Matheus Costa Guidi se manifestado. Certifico ainda que no sistema E-Proc existem duas Execuções de acórdão referentes a presente Ação Rescisória, tombados pelos números 5002215-51.2011.827.0000 e 5002801-88.2011.827.0000. É o relatório. Considerando que a competência da Presidência exauriu-se com o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, deixo de analisar o pedido formulado por Nelson Boscardin às fls. 1542/1549. Conforme já relatado, consta nos autos execução de honorários proposta por Océlio Nobre da Silva, ainda pendente de análise, entretanto, de acordo com o entabulado pelo art. 10, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins, compete exclusivamente ao **Presidente da Câmara Cível**, processar e julgar as execuções do suscitado órgão, senão vejamos: Art. 10. *Compete à Câmara Cível: I - executar, por seu Presidente, no que couber, as suas decisões*; Ante o exposto, tendo em vista que a execução de honorários acima citada é resultante de um acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível remetam-se os autos para o **Presidente da 2ª Câmara Cível** para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**. Presidente.”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 9777 (09/0077705-2)

ORIGEM : COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 1760/98 DA 1ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUTE SALES MEIRELLES – OAB/TO 4620 E OUTROS
RECORRIDOS : MARLON JÁCOME PARRIÃO
ADVOGADOS : HELIA NARA PARENTE SANTOS - OAB/TO 2079
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 312/313, integrado pelo acórdão de fls. 367/368 proferidos pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos apelos, conforme a ementa, que se encontra redigida nos seguintes termos: “APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 15,389% AO ANO NÃO É ABUSIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PACTUADA ANTES DA MP 2170-36/2001 DE 31/MAR/2000. FALTA DE AMPARO LEGAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO N. 1.129/86 DO BACEN. RESOLUÇÃO QUE CARECE DE CARÁTER NORMATIVO EXTERNO. CLÁUSULA NÃO CLARA. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. HAVENDO EXCESSOS ENQUANTO SITUAÇÃO DE NORMALIDADE COMO A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Os juros cobrados são de 15,389% ao ano, portanto, apenas 3,389% superior ao que pede o apelante. Assim, não se vislumbra abusividade. 2. A capitalização mensal dos juros só é possível quando pactuada nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data de publicação da MP 1.963 -17, reeditada sob o n. 2.170 -36/01. 3. A comissão de permanência foi instituída pela resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que é hierarquicamente inferior às legislações ordinárias. As portarias e resoluções não têm caráter normativo externo. São atos administrativos ordinatórios que têm a função de disciplinar e organizar a atividade interna da Administração. É ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar a legislação pátria ou criar acréscimos financeiros não determinados em lei. Após o vencimento do débito é permitido a cobrança de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês. 4. A cláusula da comissão de permanência é uma cláusula não clara e neste aspecto incide o art. 46 do CDC. Esta lei consumerista incide também nos contratos bancários (Súmula nº. 297, STJ). 5. Cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora, na medida em que dificulta o pagamento, causando a impropriedade. 6. Apelos conhecidos e providos em parte.” (sic). Interpostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, conforme o acórdão de fls. 367/368. Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Em suas razões sustenta contrariedade e violação ao disposto nos artigos 535, 21, 128 e 460 do Código de Processo Civil, bem como ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e às Súmulas 285, 381 e 306 do STJ. Aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Regularmente intimado o Recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 401). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do Recorrente e proferido em última instância. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 371/396, debatida nos acórdãos recorridos às fls. 312/313 e 367/368, bem como nos votos condutores dos acórdãos. Entretanto, o recurso em tela não merece provimento. Analisando os autos, não se verifica a suscitada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões submetidas a esta Corte foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Ressalte-se que a Corte Superior, em iterativos julgados, já pronunciou que “**Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC**”. Em relação à apontada violação às Súmulas do STJ, o apelo especial também não merece prosseguir, haja vista que a expressão lei federal restringe-se à lei propriamente dita, motivo pelo qual, a violação de Súmula não enseja a interposição de Recurso Especial. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: “**Agravo Regimental. Recurso Especial. (...). Violação a Súmula (...).1. O conceito de Súmula não se confunde com o de “lei federal”, razão pela qual é de ser negado seguimento a recurso especial, pela alínea “a” do permissivo constitucional, quando alegado malferimento a verbete sumular (...).**” Ademais, não bastasse isso, a análise das teses de violação aos artigos 21, 128 e 460 do Código de Processo Civil, artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, bem como o dissenso pretoriano suscitado não prescindiria, absolutamente, do reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, providência que, na estreita sede especial, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a **pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**. A propósito, confira-se: “*Processual Civil e Administrativo. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. (...). Acórdão recorrido calado no arcabouço fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº. 7/STJ. 1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.2. (...); 3. Agravo regimental não provido*”. Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**. Presidente.”

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4466 (10/0081524-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DA FAZENDA E IGEPREV

PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB 4111-B
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO GARIBALDI
 ADVOGADO : RODRIGO COELHO – OAB/TO 1931 E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: “Defiro o requerido às fls. 418 pela Procuradoria do Estado, motivo pelo qual determino o desentranhamento das peças de fls. 412/415, equivocadamente juntada aos autos, bem como que as mesmas sejam juntadas nos autos do Mandado de Segurança nº. 4679/10 P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1945(97/0007140-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 EXEQUENTES : JOSÉ DE SENA RABELO, JOSÉ AUGUSTO M. FREITAS DE CAMPOS E ANTÔNIO COELHO DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS : HÉLIO LUIZ DE CÁRCERES PERES MIRANDA – OAB/TO 360 E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
 PROC. ESTADO : ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – OAB/TO 4103
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Cuidam os presentes autos de **Embargos de Declaração** opostos em face do despacho de fls. 425/427 que determinou a citação do Estado do Tocantins, para querendo, opor Embargos à Execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Dentre os recursos previstos no Estatuto Processual Civil estão os embargos de declaração (art. 496, IV), que não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida, pois, a rigor, seria um pedido de esclarecimento um complemento dela, acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como se extrai do teor do artigo 535 do mencionado Código. “Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” Da análise do artigo 261, do RITJ/TO, denota-se que, os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão proferida em **acórdão**, ou seja, **deliberação colegiada**. Neste contexto, não há como acolher Embargos Declaratórios opostos em face de despacho da Presidência. Nesse sentido: *Proferida a decisão interlocutória foi interposto recurso de embargos de declaração - Os embargos de declaração guardam pertinência em razão de obscuridade, contradição e omissão de acórdão ou sentença, não cabendo o recurso específico contra decisões interlocutórias - A petição de embargos deve ser vista como mero pedido de reconsideração sem interrupção do prazo recursal - Intempestividade do recurso. Não se conhece do recurso interposto. Diante de tais considerações, não conheço dos Embargos de Declaração.. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.*”

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1641 (10/0086888-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8681/09 DO TJ-TO)
 RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JUNIOR – OAB/TO 392-A E OUTROS
 RECORRIDO : LOURDES FELICIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR – OAB/TO 54-B E ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA – OAB/TO3808
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial**, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas, ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, interposto por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, em face do acórdão de fls. 504/505, integralizado pelo acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios de fls. 542/543, que, deu provimento aos presentes Embargos Infringentes, determinando que: “merece a embargante receber o valor da diferença do valor pago, pela seguradora e de um veículo zero quilômetro, igual ou equivalente, na data do sinistro, observado o preço da “Tabela FIPE” do veículo zero quilômetro em 22/NOV/2005, e desta data em diante deverá pagar o valor corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.” (sic). Inconformado com o posicionamento adotado pela Turma Julgadora, o insurgente interpôs o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 545/558, apontou que o acórdão vergastado afrontou os artigos 6º, VIII, 18 e 20 do CDC; 884 e 927 do CC/2002; e art. 535, II do CPC. Adiante alega que “a consumidora foi atendida em garantia e no prazo previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica pelos documentos apresentados por ela própria, e por isso, desinfluenta ai, o retorno do veículo a Concessionária, pois os reparos eram aceitos pela consumidora, que saía com o carro em plenas condições de uso. Assim, não há que se falar que o veículo permaneceu mais de 120 (cento e vinte) dias sem reparos e, também por isso, descabe a escolha pela substituição do produto, pois o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor é, na verdade, um **direito do fornecedor**”. Ratifica o Recurso Especial interposto em 27/04/2010 (fls. 382/428) contra a parte unânime do julgado, alegando que houve afronta aos artigos 21, 333, I e 535, II do CPC; 6º, VIII e 20 do CDC, bem como que é latente o dissídio jurisprudencial (art. 105, III, ‘c’ da CF/88), eis que a conduta perpetrada, por si só, não gerou danos morais. Deste modo, pugnou pelo processamento e posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça do suscitado apelo especial. Finaliza pugnano pelo recebimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. Contrarrazões às fls 594/612. **É o relatório. Decido.** O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, regular o preparo, (fls. 559/562) e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente observa-se que para aferir eventual procedência do ventilado vício na análise das provas e dos fatos, *notadamente ao que se refere à afronta aos*

artigos 6º, VIII, 18 e 20 do CDC; 884 e 927 do CC/2002; 21 e 333, I do CPC, seria imprescindível o exame de matéria fático-probatória, desiderato que extrapola o alcance do **Recurso Especial**, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento da Súmula **07 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”**. Com efeito, analisando a vasta documentação carreada aos autos, verifica-se que bem pontuou os julgadores ao dissertar que: “Considerando-se que a parte *Apelante, ora Embargante, decaiu em parte mínima do pedido, prevalecem os honorários tais como fixados. (fls. 361).* (...) *A lei permite ao consumidor optar em receber um veículo igual, caso o vício não seja sanado no prazo de 30 dias, e in casu, passaram-se mais de 120 dias. (...) Se a embargante não tivesse optado por segurar seu veículo, pelo que se extrai do corpo do acórdão vencedor, a condenação seria de pagamento total de um veículo zero quilômetro, em substituição àquele adquirido e que não prestou. Assim, a condenação da embargada ao pagamento do valor equivalente ao total de um veículo zero quilômetro é condição que se impõe, devendo a empresa embargada pagar a diferença entre este e o valor recebido a título de seguro*”. A propósito, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Omissis. 2. **Não cabe, em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº. 7/STJ, a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem a proporção em que as partes restaram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca.** 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1044877/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ-e de 17/8/2009) “a discussão acerca da ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ”. Assim, denoto que as argumentações lançadas pelo recorrente abrigam apenas insatisfações em face do que restou analisado e decidido por este Tribunal. Portanto, afasta-se a alegada violação quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. Noutro aspecto, o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o STJ, em iterativos julgados, já pronunciou que “*Não há configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controversia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC*”. Neste sentido, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. 1. **Não ocorre contrariedade aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil**, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Omissis. 4. Agravo desprovido. Por fim, melhor sorte não colhe o apelo aviado com fulcro na alínea “c”, do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não cuidou de efetuar o cotejo analítico nos termos em que exigido pela legislação de regência, de modo a demonstrar a adoção de soluções divergentes em situações semelhantes, cingindo-se a juntar as ementas dos supostos paradigmas. Já decidiu o STJ que “a demonstração do dissídio jurisprudencial consiste no cotejo analítico, entre os acórdãos paradigma e o recorrido, comprovando-se que há adoção de soluções diversas a litígios semelhantes, o que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas ou entre trechos das decisões apontadas como divergentes”. No mesmo diapasão, confira-se: “A admissibilidade do apelo nobre pela alínea “c” do permissivo constitucional exige, para que haja a correta demonstração da alegada divergência pretoriana, o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. *Ex positis, não admito os Recursos Especiais respaldados no artigo 105, inciso III, ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.*”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 13920 (11/0095691-0)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 110394-2/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS)
 RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA
 PROC. ESTADO : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – OAB/TO 797
 RECORRIDO : CANUTO E PEREIRA LTDA
 DEF. PÚBLICO : MARIA DO CARMO COTA - OAB/TO 239
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e arts. 541 e ss. do CPC, em face do acórdão de fls. 439/440, confirmado em Embargos Declaratórios de fls. 486/487, nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe, que reconheceu *ex officio* a prescrição do crédito tributário cobrado e extinguiu o feito sem resolução de mérito. Irresignado com a conduta adotada, o insurgente interpôs **Recurso Especial** alegando em suas razões – fls. 492/499 - que o r. acórdão afrontou os artigos 219, § 1º e 535, II ambos do CPC, já que o Tribunal a quo não apreciou a matéria ventilada nas razões dos embargos declaratórios. Saliencia que “*ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação da credora, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se desde a constituição definitiva do crédito tributário até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a antiga redação do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional)*”. Finaliza pugnano pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. Contrarrazões às fls. 503/510. **É o relatório. Decido.**

O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, além de ser dispensado o preparo, uma vez que ingressado por ente público, isento legalmente, conforme entendimento exposto no art. 511, § 1º do Código de Processo Civil. A manifestação deste Tribunal restringe-se à análise da admissibilidade do recurso. Inicialmente, há que se destacar que um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é exatamente a vedação do reexame de provas ou elementos fáticos no STJ (verbete 7 da Súmula do STJ). Neste sentido, em que pese a laboriosa peça que o instrui, verifica-se que a apreciação da tese recursal, em verdade, demandaria de forma inevitável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na presente sede à luz da **Súmula 7 do STJ** - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Ressalta-se que o voto condutor do acórdão é de uma clareza impar ao delinear que: "Verifico que a citação do executado, operada por meio de edital, foi efetivada no dia **06 de agosto de 2007** (fls. 18 do apenso), portanto, após o término do quinquênio legal, cujo termo fatal ocorreu em **29 de Março de 2005**. Assim, prevalece o entendimento de que ocorreu a prescrição do crédito fiscal em desfavor do Estado, ora apelante, fato que leva ao improvemento do apelo e à confirmação da sentença que determinou a extinção da execução". Destarte, para se abalar o pilar de sustentação do julgado, necessário seria o reexame de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial. Ressalta-se ainda que os fundamentos lançados no acórdão combatido estão em sintonia com o entendimento da Corte Superior, que já apreciou a matéria, inclusive, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. A propósito, reafirmam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1.** O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. **2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.** (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). "4. Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial não provido". Daí se extrai, portanto, que o entendimento sufragado pela Turma Julgadora no acórdão objeto de impugnação pelo presente recurso excepcional se coaduna com aquele esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão por que se revela descabido o processamento do presente apelo. Noutro aspecto, o recurso especial também não merece ser admitido quanto à apontada violação ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. Ora, como assentado pelo Relator, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados, já pronunciou que "Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC". Ex positis, **não admito** o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente.**"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 13500 (11/0094453-0)

ORIGEM : COMARCA DE COLMEIA
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 85689-9/09 - DA ÚNICA VARA CÍVEL)
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS - FAZENDA PÚBLICA
PROC. ESTADO : HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR - OAB/TO 416-A
RECORRIDOS : LATICÍNIOS E INDÚSTRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de **Recurso Especial** interposto pela **Fazenda Pública Estadual** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 77/78, integrado pelo acórdão de fls. 206 proferidos pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos conheceu do apelo e negou-lhe provimento, conforme a ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: "APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA - AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - CITAÇÃO POR EDITAL OCORRIDA APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL - OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. - Em sendo a ação de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o despacho que determinou a citação não seria causa interruptiva da prescrição, uma vez que, segundo a regra aplicável à época, somente a citação válida do executado, sendo inclusive, para tanto, prescindível a oitiva prévia da Fazenda Pública. - Apelo não provido." (sic). Interpostos Embargos Declaratórios, foram providos parcialmente, conforme o acórdão de fls. 206, senão vejamos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E O ARESTO EVIDENCIADA - REPARAÇÃO IMPERIOSA - DEMAIS IMPUGNAÇÕES - INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA COM REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Evidenciada a ocorrência da contradição alegada, sua reparação é medida que se impõe, devendo-se para tanto, modificar-se o acórdão embargado, para dele fazer constar a inoportunidade da citação por edital da ora embargada, sabendo-se, porém, que em nada isto modifica o reconhecimento da prescrição do crédito, já que, repisado, não houve citação válida da executada anterior ao quinquênio prescricional. 2. Consoante dispõe o artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, a finalidade dos embargos de declaração é suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no julgado embargado, não se prestando a prolação de nova decisão com reapreciação de matéria já analisada e julgada, como se pretende na espécie - Embargos conhecidos e providos em parte." (sic). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Sustenta em suas razões, que o acórdão vergastado negou vigência ao disposto na Súmula 106 do STJ, artigos 177, 190, I e II do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 37, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reconhecido o direito da Fazenda Pública Estadual de permanecer na execução de seu crédito tributário. Conforme certidão de fls. 122 verso, "não foi possível a intimação da parte Recorrida, tendo em vista que não houve nos autos principais a competente citação, a fim de formar a relação processual, conforme se vê da Sentença prolatada às fls. 24/25." É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal e dispensado o preparo, uma vez que ingressado por ente público, isento legalmente, conforme entendimento exposto no art. 511, § 1º do Código de Processo Civil. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável ao interesse do Recorrente, proferido em última instância e que, segundo alegações, violou lei federal. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente, saliento que o presente recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação a Súmula 106 do STJ, haja vista que a expressão *lei federal* restringe-se à lei propriamente dita, motivo pelo qual, a violação de Súmula não enseja a interposição de Recurso Especial. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: "**Agravo Regimental. Recurso Especial. (...) Violação a Súmula (...).** 1. O conceito de Súmula não se confunde com o de "lei federal", razão pela qual é de ser negado seguimento a recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando alegado **malferimento a verbete sumular (...)**." Melhor sorte não colhe o apelo em relação à suscitada violação aos artigos 177, 190, I e II do Código de Processo Civil e artigo 37, parágrafo único da Lei 6.830/80. In casu, analisando os autos, verifico que a matéria impugnada não foi objeto de análise por esta Corte, de forma que se revela ausente o necessário **prequestionamento**, o que inviabiliza a apreciação pela Corte Superior. É assente no Superior Tribunal de Justiça "o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão." Vejamos o que diz a doutrina: "**Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei).**" Assim, diante da carência de prequestionamento da matéria trazida nas razões do especial, incidem à espécie o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do STF. Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente.**"

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9208 (09/0072047-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 22933-9 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)
RECORRENTE : E. A. E. S.
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA - OAB/TO 2664-B E OUTROS
RECORRIDO : A. A. M. DA G.
ADVOGADO : ALEXANDRE BOCHI BRUM - OAB/TO 2295-B
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal, interposto por E. A. E. S. em face da decisão monocrática de fls. 413/419 que, negou provimento aos aclaratórios opostos em desfavor da decisão de fls. 401/404 que, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto em desfavor de **A. A. M. da G.**, nos autos da Exceção de Incompetência nº. 2.2933-9. Aduz o insurgente que, a decisão recorrida contraria os artigos 265, III, 306, 307 e 308 do Código de Processo Civil. O Magistrado a quo recebera a exceção de incompetência, determinando a intimação da excepta para responder o procedimento incidental, mas deixara de suspender o curso da ação principal, mantendo a data da audiência, não obstante não ter julgado a suscitação de incompetência apresentada pelo recorrente. Requeveu permissão para realização sustentação oral e o provimento recursal para reformar as decisões fustigadas (fls. 419/439). O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fls. 447). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela admissibilidade recursal (fls. 449/453). É o relatório. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em sede de juízo de admissibilidade de recurso constitucional, inexistente a figura da sustentação oral pretendida, haja vista tratar-se de decisão singular da Presidente do Tribunal de Justiça que não está sujeita ao julgamento colegiado. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e efetuado o preparo. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. De outra plana, insta ressaltar que a presente insurgência é incabível, haja vista que não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias. A Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao Recurso Especial, assevera que, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" e, conforme observado nos

autos, a insurgente rechaça decisão monocrática que, negou provimento aos aclaratórios e julgou prejudicado Agravo de Instrumento. In casu, em face da decisão monocrática caberia interposição de Agravo Regimental, recurso hábil a obter julgamento colegiado, esgotando a via ordinária, posto que, em face de decisão monocrática não cabe interposição de recurso excepcional. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: **Ementa: "Processual Civil. Embargos de Declaração. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática. Não-exaurimento das vias recursais. (...). A decisão proferida monocraticamente (...), não desafia de imediato a interposição de recurso especial, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adremente, ao recorrente, suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio (...)."** Desse modo, o Recurso Especial sub examine, não há que ser admitido eis que, incabível à espécie. *Ex positis, não admito* o Recurso Especial respaldado no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal, remetendo os autos à Secretaria de Recursos Constitucionais para as providências de *mister*. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente."**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 14287 (11/0097466-8)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 16140-3/06 DA 2ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-B E OUTROS
RECORRIDO : ESMERALDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA – OAB/TO 2621 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas, 'a' e 'c', da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do CPC, em face do acórdão de fls. 468/469, integralizado pelos acórdãos proferidos em sede de Embargos Declaratórios de fls. 319/320 e 550/551, que deu parcial provimento, por unanimidade, ao recurso apelatório interposto pela instituição financeira, (fls. 299/359), nos autos da ação cominatória em epígrafe, para "o fim exclusivo de, operando a técnica da **compensação**, condenar o embargante, a título de restituição, o valor de R\$ 232.005,06 (duzentos e trinta e dois mil cinco reais e seis centavos), devendo o magistrado, com efeito, a isto observar, ao liquidar a sentença". Inconformado com tal conduta adotada pela Turma Julgadora, o insurgente maneja o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 556/640, aponta que os acórdãos objurgados afrontaram os arts. 47 caput, e parágrafo único; 70 III; 111; 267 IV; 368 todos do CPC; 6º, 'c', da Lei 6.024/74; 186, 884 e 944 todos do Código Civil de 2002. Adiante alega que "laborou em flagrante erro o Magistrado sentenciante, ao condenar o Banco Recorrente a indenizar danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirma verter danos morais ao autor ao argumento dos constrangimentos de ordem espiritual carreados ao mesmo que se viu privado de todo o numerário que tinha (...) O valor da condenação supera qualquer limite do razoável, e, sem dúvida, enriquece a parte adversa. Desta forma, não pode auferir indenização de R\$ 200.000,00, que se atualizados, chegarão a quase **meio milhão de reais!!! É enriquecer-se sem motivo, em detrimento de outrem**". Enfatiza que decisão combatida diverge da interpretação de outros Tribunais, no que se refere ao quantum indenizatório arbitrado – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Finaliza pugnano pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. A recorrida apresentou *contrarrazões* às fls. 664/681, oportunidade em que requereu que o recurso apresentado fosse inadmitido, ou sendo outro o entendimento, que seja o mesmo improvido. **É o relatório. Decido.** O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, além de haver sido realizado o preparo, (fls. 641/642). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente, evidente a intenção do recorrente, que revolvendo os argumentos expendidos ao longo do feito – *Cerceamento de defesa; ilegitimidade passiva ad causam. Incompetência da Justiça Estadual; Litisconsórcio necessário; denunciação a lide* - pretende ver reexaminada matéria contratual, fática e probatória, o que é vedado, na via eleita, pela **Súmula 07 do STJ**. Nesta esteira, Rodolfo de Camargo Mancuso destaca que "um dos motivos por que se têm os recursos, extraordinário e especial como pertencentes à classe dos excepcionais reside em que o espectro de sua cognição não é amplo, ilimitado, como nos recursos comuns (máxime a apelação), mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica. Assim, eles não se prestam para o reexame da matéria de fato, presumindo-se ter esta sido dirimida pelas instâncias ordinárias, quando procederam à subsunção do fato à norma de regência. Se ainda nesse ponto fossem cabíveis o extraordinário e o especial, teríamos o STF e o STJ convertidos em novas instâncias ordinárias, e teríamos despojado aqueles recursos de sua característica de excepcionalidade, vocacionados que são à preservação do império do direito federal, constitucional ou comum." Salienta-se que o voto condutor do acórdão é de uma clareza ímpar ao delinear que "Sobre a **competência jurisdicional**, não assiste razão ao apelante (...). Não há, portanto, interesse da União, razão pela qual fica **afastada a competência da Justiça Estadual**, por se tratar de tutela exclusivamente ajuizada pelo consumidor visando a reparação de dano material e moral (...). **Aprecio a legitimidade ad causam.** O apelante é o **legitimado passivo ad causam** para responder civilmente pelo fato deduzido em juízo que causou prejuízo material e moral à apelada (...). Inexiste **litisconsórcio passivo necessário** do Banco Santos S.A (...). A presente demanda, cuja causa de pedir, já foi dito, alhures, consiste no defeito do serviço prestado pelo Banco da Amazônia S.A (...) Não tem cabimento a **denunciação a lide**, disposta no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, quanto ao **ingresso do FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO**. Valho-me do art. 3º, § 2º, e do art. 14, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, para atribuir, exclusivamente, a responsabilidade do apelante pela indenização pleiteada pela autora da ação (...). Portanto, afasta-se a alegada violação quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. Lado outro, ressalta-se que as questões relativas ao **artigo 6º, 'c' da Lei 6.024/74** não foram objeto de debate ou deliberação por este Egrégio Tribunal de Justiça, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da **Súmula 211 do STJ**. Contudo, quanto à alegada contrariedade aos artigos 186, 884 e 994, todos do Código Civil, bem como ao suposto dissenso jurisprudencial alegado, **merece seguimento o especial**. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, o que evidencia o cabimento do inconformismo à apreciação do

Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo, já que no que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, considerando que o propósito de exclusão do ressarcimento abarca sua redução, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, **quando for ele excessivo ou irrisório**. *Ex positis, ADMITO* o processamento do Recurso Especial, tão somente no tocante ao fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas, 'a' e 'c', da Constituição Federal referente aos artigos 186, 884 e 994, todos do Código Civil, bem como quanto à divergência jurisprudencial mencionada, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente."**

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11361 (11/0091543-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 120434-1/10 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
RECORRENTE : A. DOS S. M.; C. DOS S. M. E N. DOS S. M., REPRESENTADOS POR SUA GENITORA M. A. C. M. DOS S.
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2664-B E OUTROS
RECORRIDO : K. T. DOS S.
ADVOGADOS : GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA – OAB/TO 677-A E DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR – OAB/TO 830
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Recurso Especial com escólio no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal, interposto por **A. DOS S. M., C. DOS S. M. E N. DOS S. M.**, representados por **M. A. C. M. DOS S.**, em face do acórdão de fls. 280/281, integralizado pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que por unanimidade, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, "confirmando-se a *liminar anteriormente concedida, que fixou os alimentos provisórios em 10 (dez) salários mínimos, alterando, entretanto, a forma de desconto, o qual deverá incidir, em sua totalidade, na fonte pagadora Estado do Tocantins*". Expõem os insurgentes que, o acórdão hostilizado "ao dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento (que visa à *liminar anteriormente concedida, que fixou os alimentos provisórios em favor dos Recorrentes*), sem que o Recorrido tenha comprovado a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, violou os artigos 333, inciso II e 527, inciso II, do Código de Processo Civil". Adiante sustenta que houve violação também ao art. 282, III e VI do CPC. Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 320). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso (fls. 322/327). **É o relatório. Decido.** O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo, uma vez que os insurgentes são beneficiários da justiça gratuita, (*decisão de fls 123*). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade, e, ao fazê-lo verifico que o recurso especial não merece ser admitido por qualquer dos permissivos invocados. Inicialmente, elucido que o Recurso Especial não é chamado de especial em vão. Um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial que prova essa particularidade é exatamente a vedação do reexame de provas ou elementos fáticos no STJ (verbebe 7 da Súmula do STJ). Por essa razão, inclusive, é que os Tribunais Superiores não podem ser classificados como uma terceira instância, e sim como uma instância especial ou extraordinária. Neste sentido, em que pese a laboriosa peça que o instrui, de se registrar que a apreciação da tese recursal, em verdade, demandaria de forma inevitável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na presente sede à luz da **Súmula 7 do STJ** - "A *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*". Saliento que o voto condutor do acórdão é de uma clareza ímpar ao delinear que "Da análise do que dos autos consta, bem como pelos documentos juntados durante a instrução do agravo, tenho que o valor dos alimentos provisórios deve ser reduzido, mantendo-se o fixado na decisão liminar de fls. 191-194. (...) No caso em apreço, restou comprovado nos autos que ambos os genitores possuem renda, e, desta maneira, devem contribuir para o sustento dos filhos, razão pela qual o valor arbitrado para os alimentos a serem prestados pelo agravante merece ser reduzido a patamar razoável, tal qual definido na decisão liminar de fls. 191-194." (negritos). Deste modo, as alegações dos recorrentes abrigam apenas insatisfações em face do que restou analisado e decidido por este Tribunal. Portanto, afasta-se a alegada violação quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. Por fim, as questões relativas aos artigos 282, incisos III e VI e 527, inciso II ambos CPC, não foram objeto de debate ou deliberação por este Egrégio Tribunal de Justiça, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da **Súmula 211 do STJ**. *Ex positis, não admito* o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de *mister*. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente."**

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10145 (09/0080327-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 120049-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
RECORRENTE : IRES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA – OAB/TO 1489 E DELSON CARLOS DE ABREU LIMA – OAB/TO 1964
RECORRIDO : CARLOS FERNANDES DA FONSECA E ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Recurso Especial com escólio no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto por **Ires Pereira dos Santos** em face do acórdão de fls. 135, integralizado pelo acórdão proferido em sede de

embargos declaratórios de fls. 158, que negou provimento, por unanimidade ao Agravo de Instrumento em epígrafe. Nas razões expostas às fls. 476/486, a recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência e eficácia aos artigos 10, § 1º, 364, 365 e e 535, inciso II todos do Código de Processo Civil, bem como a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Saliencia que "o r. acórdão recorrido violou, portanto o art. 535, II do CPC, pois que, subsiste o vício apontado, eis que, ainda que para confirmar ou negar validade à certidão, a matéria deve ser abordada pelo r. acórdão, porquanto é prova estabelecida nos arts. 364 e 365, I do CPC. (...) Noutro giro, cabe mencionar que consubstancia vício processual insanável a falta de citação da esposa na ação de imissão de posse, porque é exigência inarredável da lei (CPC, art. 10, § 1º. I), sobre cuja matéria se manteve silente o r. acórdão, nada obstante o pedido de manifestação, ante a presença da certidão nos autos a confirmar o fato capaz de resultar na prescrição aquisitiva sobre o imóvel em favor da recorrente, o qual tem como seu há 14 anos.". Finalizou pugnando pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. O prazo para as contra-razões transcorreu in albis. (fls.182-v). **É o relatório. Decido.** O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, além de ser dispensado o preparo, uma vez que a agravante obteve autorização judicial (fls. 84) para recolher as custas processuais ao final do processo. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Tem-se como cabível e adequada a insurgência, pois não obstante haja previsão legal no sentido de reter os recursos constitucionais interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, vislumbra-se, *in casu*, a incidência de situação *sui generis* de exceção, pois retido, o Recurso Especial *sub examine* perderá seu objeto e, nos casos de possibilidade de perecimento de direito, o Superior Tribunal de Justiça considera que "há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional" e excepciona a disposição contida no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, admitindo o processamento regular do Recurso Especial. Superado tais aspectos, o recurso foi interposto em face de acórdão desfavorável à parte recorrente e, segundo suas alegações, contrariou lei federal, notadamente aos artigos 10, § 1º, 364, 365, todos do Código de Processo Civil. Ensina a doutrina que, "o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior", ou seja, há que se observar expresso juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso constitucional. Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento "desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência". Assim, no que concerne aos dispositivos legais supostamente malferidos pelo acórdão fustigado tem-se o prequestionamento implícito que, "ocorre quando, apesar de mencionar a tese jurídica, a decisão recorrida não menciona a norma jurídica violada". É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: **Ementa: "Agravo Regimental. Recurso Especial. (...). Pquestionamento implícito. Possibilidade.** 3. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não se faz necessária a menção literal dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. (...)." Outrossim, ressalte-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o STJ, em iterativos julgados, já pronunciou que "Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC". Saliencia-se ainda que é assente o entendimento de não configurar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil "quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão". Por fim, observa-se que o recurso especial não deve subir quanto à alegada afronta a Súmula 211 do STJ, porque, nos termos da abalizada jurisprudência daquela Corte, "É impossível a verificação de ofensa a súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal" (AgRg no AgRg no AREsp 52.911/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 1º/2/2012). *Ex positis*, **admito parcialmente** o Recurso Especial, somente no respaldado ao artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, referente aos artigos 10, § 1º, 364, 365, todos do Código de Processo Civil, determinando a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**"

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Processo nº: 12.0.00002167-7

Modalidade: Pregão Presencial nº. 044/2012

Tipo: Menor Preço por Item.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação em caráter perpétuo, de licenças do Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) Microsoft SQL Server, para atender às necessidades da Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça s e cortinas vertiflex, incluindo bando e película de controle solar e serviços de instalação, lavagem a seco e manutenção para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.**

Data: **Dia 06 de julho de 2012, às 08:30 horas.**

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 22 de junho de 2012.

Manoel Lindomar Araújo Lucena
Pregoeiro

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 19/2011 – RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2011

DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA

PROCESSO: 12.0.000008391-5

CONTRATO: Nº. 98/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Dell Computadores do Brasil Ltda.

OBJETO: O Contrato em epígrafe tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades do Poder Judiciário, conforme descrição e quantitativos abaixo:

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO	MARCA FABRICANTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	50	Und	Desktop Optiplex 790DT.	Dell/Dell	R\$ 1.995,00	R\$ 99.750,00
VALOR TOTAL						R\$ 99.750,00

VALOR TOTAL: R\$ 99.750,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: No seu respectivo crédito orçamentário.

UNIDADE GESTORA: Funjuris

PROGRAMA: Eficiência e Acesso ao Sistema de Justiça

ATIVIDADE: 02.061.1086.3107

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

FONTE DE RECURSO: 0240

DATA DA ASSINATURA: 22 de junho de 2012.

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 12.0.000059531-2

CONTRATO Nº. 119/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: NTC Treinamentos, Eventos e Serviços Ltda.

OBJETO: O Contrato em epígrafe tem objeto à contratação de empresa especializada para realização do Curso de "Licitação, Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia" para servidores do Poder Judiciário, promovido pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, a se realizar na sede da ESMAT.

VALOR TOTAL: R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)

VIGÊNCIA: No seu respectivo crédito orçamentário.

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Modernização Tecnológica, de Infraestrutura e Gestão de Recursos

ATIVIDADE: 0501.02.061.1046.2061

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

FONTE DE RECURSO: 0100

DATA DA ASSINATURA: 22 de junho de 2012.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

PROCESSO: PA 42631 – PA 44176

CONTRATO Nº. 116/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Raquel Barros Paiva.

OBJETO: O contrato em epígrafe tem por objeto a contratação de mão de obra para prestação de serviços como Bacharel em Direito, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento da Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA – da Comarca de Araguaína/TO.

VALOR: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais.

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, e vigorará até 9 de janeiro de 2013, podendo ser prorrogado.

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0010.1168

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 (0225)

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.47 (0225)

DATA DA ASSINATURA: 1º de junho de 2012.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: ADM 38287

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 51/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO:

Através do presente Instrumento, as partes ajustam a repactuação do valor do Contrato em epígrafe, nos seguintes termos:

A partir de 1º de janeiro de 2012, o valor unitário para prestação dos serviços descritos na Cláusula Segunda do Contrato nº 51/2009, fica reajustado para **R\$ 1.933,77 (hum mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)**, perfazendo o valor total mensal de **R\$ 21.271,47 (vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, referente a 11 (onze) garçons.

O valor global do Contrato nº 51/2009, passará de R\$ 220.548,24 (duzentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), para R\$ 255.257,64

(duzentos cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços Administrativos do Poder Judiciário

Atividade: 0501.02.122.1082.2335

Natureza da Despesa: 3.3.90.37

Fonte de Recurso: 0100

DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2012.

2ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: **MARCO ANTONIO SILVA CASTRO**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO INOMINADO Nº 2681/12 (JECÍVEL-GUARÁ-TO)

Referência: 2010.0003.3842-5 /0

Natureza: Cumprimento de Sentença

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. Jorge Edgard da Cunha Bueno Filho

Recorrida: Edinalva da Silva

Advogado(s): Dr. Lucas Martins Pereira

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2012."

RECURSO INOMINADO Nº 2640/12 (JECÍVEL-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2011.0003.3875-6 /0

Natureza: Ação para Anulação de Contrato Bancário c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Banco Votorantim S/A

Advogado(s): Dr. Celson Marcon

Recorrido: João de Sousa Costa

Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DESPACHO: "Intime-se a parte agravada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Com ou sem reposição, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2012."

RECURSO INOMINADO Nº 2700/12 (JECÍVEL-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2011.0003.4001-0/0

Natureza: Ação para Anulação de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Dr. Celso Marcon

Recorrido: Luzia dos Santos

Advogado(s): Dr. Marcilio Nascimento Costa

Relator Juiz: Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Intime-se a parte agravada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Com ou sem reposição, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2012."

RECURSO INOMINADO Nº 2723/12(JECÍVEL- COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0009.8030-1/0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar de Exclusão de Negativação em Órgão Restritivo de Crédito SPC/SERASA

Recorrente: Marice Pereira Gomes

Advogado: Dr. Kelvin Kendi Inumarú

Recorrida: Quésia Moura Barros

Advogado: Dr. Raul de Araújo Albuquerque e outro

Relator: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "Considerando a possibilidade de deferimento da pretensão do embargante, determino a intimação da parte embargada para apresentar sua resposta, no prazo de lei. Cumpra-se. Palmas, 19 de junho de 2012."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.763-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas - TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano Moral

Recorrente: Ducinalva Fernandes Rios

Advogadas: Dra(s). Valdenez Sobreira de Lima e Gisele de Paula Proença

Recorrida: Americel S/A – Claro

Advogado: Dr. Marcelo de Sousa Toledo Silva

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "Retornem os autos ao Juízo de origem, tendo em vista o seu regresso do Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto. Palmas, 19 de junho de 2012."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.088-4

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente(s): Metro 2 Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda (Vila de Palma Botequim e Petiscaria)

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Melo e outros

Recorrido(s): Murillo Miranda Carneiro, Hilena Tocantins Carvalho Costa e Thiago Braz Aphonous de Oliveira

Advogado(s): Dr. Aramy José Pacheco

DESPACHO: "Retornem os autos ao Juízo de origem, tendo em vista o seu regresso do Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto. Palmas, 19 de junho de 2012."

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 2651/12

Referência: 032.2011.902.581-8

Natureza: Ação de Cobrança

Suscitante: Juízo Titular do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas

Suscitado: Juízo Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "Ante o exposto, hei por bem extinguir o feito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 05 junho de 2012."

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDONOS PROCESSOS FÍSICOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2012. RESSALTA-SE QUE OS FEITOS PROCESSADOS POR MEIO VIRTUAL DISPENSAM SUA PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 5º, DA LEI 11.419/06.

RECURSO INOMINADO Nº 2629/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.909/2011

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Ailton Mariano da Silva

Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO – CORREÇÃO DE OFÍCIO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC – DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO1) Refuto as preliminares levantadas já que exaustivamente debatidas perante esta Turma Recursal onde prevalece o entendimento de que o Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando dos autos existir elementos probatórios suficientes ao deslinde da causa. 2) Preliminares rejeitadas. 3) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, já que era esta a legislação em vigor à época do sinistro (26/05/2008). 4) Restando comprovando o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrido e as seqüelas dele resultantes (perda parcial e permanente nos movimentos do pé direito equivalente a 30% do total) correta a fundamentação da sentença que fixou o valor da indenização securitária no percentual de 30% do valor da indenização prevista para a hipótese de perda de um dos pés, quantia equivalente a R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). 5) É reiterado no STJ que o termo a quo da incidência da correção monetária, deve correr da data do acidente automobilístico, (precedentes no Resp 778.712-RS). Situação ratificada pelo Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins "Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação, e a correção monetária desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício". Sendo a correção monetária matéria de ordem pública, corrio de ofício a sua incidência, para determinar que o termo a quo é a data do sinistro, isto é, 26/05/2008. 6) Desnecessário a intimação prévia para incidência da multa do art. 475-J tendo em vista que o microsistema dos Juizados Especiais é regido por lei especial e na fase de execução de sentença se dispensa nova intimação do devedor, conforme prevê o art. 52, IV da Lei nº 9.099/95. 7) Finalizando, relativamente ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão com os argumentos do seu convencimento. 8) Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2629/12 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como recorrido Ailton Mariano da Silva acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo, negar provimento ao recurso inominado interposto, por consequência, manter incolúme a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Faço constar apenas que o termo a quo de incidência da correção monetária deve se dar da data do sinistro. Improvido o recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Votou além do relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 10 de maio de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDONOS PROCESSOS FÍSICOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2012. RESSALTA-SE QUE OS FEITOS PROCESSADOS POR MEIO VIRTUAL DISPENSAM SUA PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 5º, DA LEI 11.419/06.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2508/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Referência: 2010.0009.0991-0

Impetrante: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia R. Paranhos Infante

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaguatins - TO

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO – FRAUDE DE TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO 1) A inscrição negativa gerada a partir de contratação fraudulenta não exime a responsabilidade da instituição financeira, mormente quando se trata de responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC. 2) A pessoa que efetivamente não contratou, não pode ser penalizada com a inscrição de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes, por uma dívida que não é sua, especialmente quando a recorrente deixa de fazer prova da existência do contrato firmado entre as partes. 3) A prova do prejuízo e do abalo moral é dispensada conforme entendimento reiterado do STJ, porquanto o dano seja presumido e decorrente do próprio ato ilícito. 4) O quantum fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que atende a dupla finalidade da condenação (pedagógica e punitiva), não tem porque ser alterado. Mesmo porque, apresenta-se em sintonia com a média das indenizações fixadas por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 5) Sendo os juros e a correção monetária matéria de ordem pública, corrijo de ofício a sua incidência, a fim de se adequar ao entendimento do STJ. Assim, para a hipótese de danos morais a correção deve incidir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ e juros do evento danoso conforme a Súmula 54 do STJ. 6) Incensurável, portanto, a sentença a quo que condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação moral. 7) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2805/12 em que figuram como recorrente FAI – Financeira Americanas Itau S/A e como recorrida Vera Lúcia Soares Silva Lima acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Correção de ofício sobre a incidência dos juros moratórios que devem incidir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 5 de junho de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2560/11 (JECÍVEL-TAQUARALTO - PALMAS-TO)

Referência: 2007.0002.3620-7

Natureza: Impugnação à execução

Recorrente: Companhia Excelsor de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Nadir Pereira Lima

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DPVAT. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. EXCESSO À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. ARTIGO 475-J. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente impugnou sentença que ordenou o bloqueio judicial de 25.965,69 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de indenização de DPVAT, transitada em julgado, bem como o valor de 4.894,94 (quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) em razão de honorários advocatícios. 2. Alegou a recorrente em suas razões que houve excesso à execução na medida em que não foi intimada para o cumprimento espontâneo da decisão e, mesmo assim, o juízo “a quo” fez incidir multa do artigo 475-J, o que segundo argumentou, gerou-lhe o direito ao estorno de R\$ 2.531,18 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos). 3. Observando os autos, vejo que a discussão cinge-se em saber a legitimidade da aplicação do artigo 475-J sem a intimação prévia para cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados. Em que pese o entendimento sedimentado do STJ sobre o assunto, qual seja, a necessidade de nova intimação após o trânsito em julgado da sentença para fazer incidir a referida sanção processual, ouso realizar uma interpretação que privilegia o rito especial da Lei 9099/95. 4. É de conhecimento do mundo jurídico que a interpretação do STJ sobre o assunto se baseou no rito comum ordinário, onde após a sentença a parte é obrigada a apresentar memoriais com os valores consolidados ou mesmo abrir um procedimento de liquidação de sentença. Assim, para garantir o contraditório e a ampla defesa aquele colegiado privilegiou a intimação do executado para que tomasse ciência dos valores exatos e somente assim realizasse cumprimento espontâneo do comando judicial, sob pena de se recolher determinada quantia e, em não sendo a quantia certa, sofrer a multa da mesma forma. 5. Nos Juizados especiais predominam os princípios da informalidade e celeridade processual. Ademais, frise-se que a própria Lei 9.099/95 no parágrafo único do artigo 38 obriga o julgador a entregar a tutela jurisdicional liquidada, razão pela qual a nova intimação para cumprimento se faz inócua. 6. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se aplica no âmbito dos juizados pelos motivos acima expostos e em razão, fundamentalmente do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9099/95 que dispõe: “Art. 52, III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V)”; “Art 52, IV- não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”; Ora, se o legislador dispensou o ato nuclear do processo como a citação, logicamente a intimação se encontra incluída nesse mandamento pois, segundo o princípio geral de direito, quem pode o mais pode o menos. Lembre-se também, que tal processo foi concebido pela Lei 9099/95 ainda sob a égide dos procedimentos autônomos de execução e agora que a Lei 11.232/05 trouxe o sincretismo processual, com mais rigor, não há motivos para se aplicar o entendimento daquele tribunal nesse rito. 7. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, qual seja, 4894,94 (quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2560/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, qual seja, 4.894,94 (quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 05 de junho de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2593/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.024/10

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Leonardo Gomes de Oliveira

Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. APLICAÇÃO ESTRITA DA TABELA DA LEI 11.495/2009. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente, vítima de acidente de trânsito, impugnou a sentença que julgou parcialmente procedente sua pretensão deferindo-lhe a quantia de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Alegou em suas razões recursais que em 09/08/2010 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve rompida a fíbula e a tíbia da perna esquerda, o que lhe ocasionou uma invalidez permanente. Aduziu ainda que na sentença o juízo “a quo” reconheceu a invalidez, o que deveria levá-lo a condenar a seguradora no teto indenizatório, afastando-se para tanto a tabela da Lei 11.495/2009 ante a sua inconstitucionalidade. 3. Cinge-se o objeto recursal em se definir sobre a aplicabilidade da tabela trazida pela Lei 11.495/2009 e sua obrigatoriedade com a consequente atribuição indenizatória no teto. 4. Inicialmente, cumpre estabelecer que a referida tabela é de observância obrigatória e tem servido de parâmetro para todas as ações do seguro DPVAT que tramitam nas Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Outrossim, deve-se sedimentar que a aplicação do aludido marco legal conforma-se estritamente nos termos ali propostos não podendo o julgador fugir daqueles parâmetros. 5. Assim, não há nos autos parâmetros que autorizem a se deferir o teto indenizatório na medida em que se verificou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. Ademais, não há questionamento recursal quanto aos cálculos realizados, o que impede sua revisão nessa instância. 6. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 que ficam suspensos em razão dos benefícios da Lei 1060/50.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2593/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 que ficam suspensos em razão dos benefícios da Lei 1060/50. Palmas-TO, 05 de junho de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2625/12 (COMARCA-NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2011.0008.4927-4 /0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT

Recorrente: Margarida Pinto da Silva

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente, vítima de acidente de trânsito em 2006, impugnou a sentença que julgou improcedente sua pretensão à indenização do seguro DPVAT. 2. O juízo “a quo” atendendo às razões da defesa reconheceu a prescrição trienal. 3. A recorrente afirmou que o enunciado 1 das Turmas Recursais autorizam a fluência do prazo prescricional após o conhecimento inequívoco e definitivo das lesões. 4. Assim estabelece o enunciado 1: “Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de seguro obrigatório (DPVAT), contados da data do fato ou da emissão do laudo pericial que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente”. É assente nas Turmas Recursais do Tocantins que a utilização da segunda parte do citado enunciado, qual seja, “emissão do laudo pericial que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente”, somente é possível caso haja a necessidade de laudos complementares para se determinar a efetiva lesão, corroborado ainda com provas da evolução do tratamento até o momento. 5. No caso em tela não há provas nos autos dos laudos complementares ao tempo do acidente, existindo somente um laudo do ano de 2011. O juízo “a quo” reconheceu corretamente a prescrição. 6. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 que ficam suspensos em razão dos benefícios da Lei 1060/50.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2625/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 que ficam suspensos em razão dos benefícios da Lei 1060/50.

RECURSO INOMINADO Nº 2664/12 (JECÍVEL-GUARÁI-TO)

Referência: 2011.0008.8826-1 /0

Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Hiago Silva Alves
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. REDUÇÃO DOS MOVIMENTOS DA PERNA DIREITA. REDUÇÃO DE FORÇA. APLICAÇÃO ESTRITA DA TABELA DA LEI 11.495/2009. OBRIGATORIEDADE. ACERTAMENTO DE CÁLCULO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 7.037,42 (sete mil e trinta e sete reais reais e quarenta e dois centavos) a título indenizatório do seguro DPVAT.2. Relatam os autos que em 07/02/2011 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve rompida a fíbula e a tibia da perna direita, o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados.4. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas.5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011.6. Relativamente ao mérito vejo que o relatório médico (fl. 23-39) corrobora com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas na ocorrência (fl. 21-22). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio dos laudos particulares (fls. 18 e 20) onde se constatou "redução do membro inferior direito e perda de força". Lembre-se que o enunciado 2 das Turmas Recursais autoriza o laudo particular quando corroborados por outras provas.7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez permanente parcial incompleta de natureza média, porém, não aplicou corretamente a tabela trazida pela Lei 11.945/09.8. No caso em tela o cálculo do seguro DPVAT deverá observar estritamente o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da supracitada Lei, o que levará ao seguinte resultado: 13.500,00 x 70 (membro inferior direito) = 9.450,00 x 50% (repercussão média da lesão) = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). 9. A respeito da necessidade de nova intimação para fins da incidência do artigo 475-J, penso que a jurisprudência do STJ não se aplica no âmbito da Lei 9.099/95, marcada pelos princípios da celeridade e informalidade, conforme se demonstra no artigo 52 e seus incisos.10. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reduzir o "quantum" para o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), estes submetidos a juros de mora desde a data da citação e atualização monetária desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2664/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reduzir o "quantum" para o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), estes submetidos a juros de mora desde a data da citação e atualização monetária desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 05 de junho de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2670/12 (JECÍVEL-GUARÁI-TO)

Referência: 2011.0008.8853-9 /0
 Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: José Divino Alves Cesa
 Advogado(s): Dr. Rodrigo Marçal Viana
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURA NA CLAVÍCULA. DEFORMIDADE PERMANENTE. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) a título indenizatório do seguro DPVAT.2. Relatam os autos que em 28/03/2011 o recorrido sofreu acidente automobilístico e em decorrência deste fraturou a clavícula, o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial incompleta. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados.4. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas.5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011.6. Relativamente ao mérito, vejo que há prova nos autos a respeito do acidente (ocorrência fls. 13-14) e os laudos de peritos oficiais atestaram a invalidez permanente do recorrido, que teve implantado em si pinos sofrendo, inclusive, deformidades permanentes na sua clavícula (fls.18-20).7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez permanente parcial incompleta, sopesando razoavelmente a natureza da lesão, ante a ausência de apontamento no laudo pericial bem como acertando nos

cálculos.9. A respeito da necessidade de nova intimação para fins da incidência do artigo 475-J, penso que a jurisprudência do STJ não se aplica no âmbito da Lei 9.099/95, marcada pelos princípios da celeridade e informalidade, conforme se demonstra no artigo 52 e seus incisos.10. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2670/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 05 de junho de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2673/12 (JECÍVEL-GUARÁI-TO)

Referência: 2011.0010.2406-6 /0
 Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrida: Maria Sueli Correia Campos
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO DOS MOVIMENTOS DA PERNA ESQUERDA. REDUÇÃO DE FORÇA. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. ARBITRAMENTO JUDICIAL ATÉ O LIMITE LEGAL. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 7.935,89 (sete mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título indenizatório do seguro DPVAT.2. Relatam os autos que em 07/09/2008 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve rompida a fíbula e a tibia da perna esquerda, o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. Por fim alegou a ocorrência da prescrição.4. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas.5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011.6. Relativamente à prescrição entendo que o prazo prescricional foi interrompido ao tempo da avaliação do laudo particular que atestou a invalidez (fl. 16-17) em 13/12/2010.7. Relativamente ao mérito vejo que o relatório médico (fl. 21-25) corrobora com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas na ocorrência (fl. 20). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio dos laudos particulares (fls. 16 e 17) onde se constatou "redução no membro inferior esquerdo e perda de força". Lembre-se que o enunciado 2 das Turmas Recursais autoriza o laudo particular quando corroborados por outras provas.8. O magistrado "a quo" de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez permanente parcial e se utilizou corretamente da faculdade legal de arbitrar o valor indenizatório. Aliás, recorde-se que esta é a diferença fundamental entre a Lei 11.482/07 e a 11.945/09 nesta o julgador está adstrito aos termos da tabela enquanto que naquela o diploma legal lhe faculta o livre arbitramento dentro do limite estabelecido. 9. A respeito da necessidade de nova intimação para fins da incidência do artigo 475-J, penso que a jurisprudência do STJ não se aplica no âmbito da Lei 9.099/95, marcada pelos princípios da celeridade e informalidade, conforme se demonstra no artigo 52 e seus incisos.10. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2673/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 05 de junho de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2676/12 (JECÍVEL-GUARÁI-TO)

Referência: 2011.0010.2407-4 /0
 Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Gonçalo Pereira Nunes
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. ENCURTAMENTO DA PERNA DIREITA. REDUÇÃO DE FORÇA. APLICAÇÃO ESTRITA DA TABELA DA LEI 11.495/2009. OBRIGATORIEDADE. ACERTAMENTO DE CÁLCULO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 7.118,77 (sete mil cento e dezoito reais e setenta e sete centavos) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 07/11/2010 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve rompida a fíbula e a tibia da perna direita, o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial incompleta de

repercussão média. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. 4. Inicialmente afastado a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011.6. Relativamente ao mérito vejo que o relatório médico (fl. 23) corroboram com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas na ocorrência (fl. 21). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio dos laudos particulares (fls. 18 a 19) onde se constatou "redução do membro inferior direito e perda de força". Lembre-se, ademais, que o enunciado 2 das Turmas Recursais autoriza o laudo particular quando corroborados por outras provas. 7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez permanente parcial incompleta de natureza média, porém, não aplicou corretamente a tabela trazida pela Lei 11.945/09.8. No caso em tela o cálculo do seguro DPVAT deverá observar estritamente o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da supracitada Lei, o que levará ao seguinte resultado: $13.500,00 \times 70$ (membro inferior direito) = $9.450,00 \times 50\%$ (repercussão média da lesão) = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais). 9. A respeito da necessidade de nova intimação para fins da incidência do artigo 475-J, penso que a jurisprudência do STJ não se aplica no âmbito da Lei 9.099/95, marcada pelos princípios da celeridade e informalidade, conforme se demonstra no artigo 52 e seus incisos. 10. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reduzir o "quantum" para o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), estes submetidos a juros de mora desde a data da citação e atualização monetária desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2676/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reduzir o "quantum" para o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), estes submetidos a juros de mora desde a data da citação e atualização monetária desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 05 de junho de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2679/12 (JECÍVEL-GUARÁI-TO)

Referência: 2011.0010.2408-2 /0

Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Frederico Paulino Tranqueira

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. REDUÇÃO DOS MOVIMENTOS DA PERNA DIREITA. REDUÇÃO DE FORÇA. APLICAÇÃO ESTRITA DA TABELA DA LEI 11.495/2009. OBRIGATORIEDADE. ACERTAMENTO DE CÁLCULO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 7.076,32 (sete mil e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 13/12/2010 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve rompida a fíbula e a tíbia da perna direita, o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. 4. Inicialmente afastado a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011.6. Relativamente ao mérito vejo que o relatório médico (fl. 22-66) corrobora com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas na ocorrência (fl. 21). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio dos laudos particulares (fls. 17 e 18) onde se constatou "redução do membro inferior direito e perda de força". Lembre-se que o enunciado 2 das Turmas Recursais autoriza o laudo particular quando corroborados por outras provas. 7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez permanente parcial incompleta de natureza média, porém, não aplicou corretamente a tabela trazida pela Lei 11.945/09.8. No caso em tela o cálculo do seguro DPVAT deverá observar estritamente o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da supracitada Lei, o que levará ao seguinte resultado: $13.500,00 \times 70$ (membro inferior direito) = $9.450,00 \times 50\%$ (repercussão média da lesão) = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais). 9. A respeito da necessidade de nova intimação para fins da incidência do artigo 475-J, penso que a jurisprudência do STJ não se aplica no âmbito da Lei 9.099/95, marcada pelos princípios da celeridade e informalidade, conforme se demonstra no artigo 52 e seus incisos. 10. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reduzir o "quantum" para o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), estes submetidos a juros de mora desde a data da citação e atualização monetária desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2679/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reduzir o "quantum" para o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), estes submetidos a juros de mora desde a data da citação e atualização monetária desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 05 de junho de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2693/12 (JECÍVEL-AUGUSTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.001.6502-8/0

Natureza: Ação de Cobrança Seguro Obrigatório- Dpvat

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Raimundo Leite da Silva

Advogado(s): Dr. Wlisses Leão da Silva

Relatora Juíza: Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPLETA. LESÃO DE ESTRUTURA FACIAL. MANDÍBULA. DIFICULDADES PARA MASTIGAR E FALAR. FUNÇÕES VITAIS. IRREVERSIBILIDADE DA LESÃO. REDUÇÃO DE FORÇA NO PUNHO DIREITO. APLICAÇÃO ESTRITA DA TABELA DA LEI 11.495/2009. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título complementação da indenização do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 21/09/2009 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve lesão parcial no punho direito bem como lesão total na mandíbula, o que lhe ocasionou uma dificuldades para mastigar e falar. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. Aduziu ainda sobre a existência de ato jurídico perfeito na medida em que já efetuara o pagamento extrajudicialmente. 4. Inicialmente afastado a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011.6. É incontroverso nos autos o acidente de trânsito e o pagamento parcial da indenização. Depreende-se do laudo oficial exarado pelo IML contante nas fls 10 e 11 que o acidente causou ao recorrido, lavrador, lesões permanentes em sua mandíbula afetando as funções vitais de mastigação e da fala. Não obstante tal cenário, a recorrente se dignou somente em indenizar a vítima pelos problemas no punho. A tabela trazida pela Lei 11.945/09, de observância obrigatória pelo julgador, impõe indenizar no valor máximo a vítima de acidente de trânsito que tenha sido acometido por lesão da estrutura craniofacial, o que efetivamente ocorreu ao recorrido, conforme apontado. 10. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença pelos fundamentos aqui exarados. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2693/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença pelos fundamentos acima expostos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas 05 de junho de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2731/12 (COMARCA - TOCANTÍNIA - TO)

Referência: 2009.0005.6712-9

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais

Recorrente: Adriana Barbosa de Sousa

Advogado: Dr. Andreelson Pinheiro Portilho Rodrigues e outros

Recorrida: Editora Globo S/A

Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Relator: Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO – ASSINATURA DE REVISTA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA (ART. 333, II DO CPC) – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS PELA RÉ – DESCONTOS DE VALORES NÃO AUTORIZADOS – PRÁTICA ABUSIVA (ART. 39, III, DO CDC) - DANO MORAL – CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO – PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO) É abusiva e ilegal a prática da ré que em evidente desrespeito ao consumidor utiliza de dados pessoais deste para efetivar assinatura de revista que não foi solicitada e, em contrapartida, manda debitar os valores no cartão de crédito sem qualquer autorização. Prática vedada pelo art. 39, III do CDC. 2) Tal episódio configura lesão a direito da personalidade e enseja dever de reparação pelos danos causados. 3) O dano moral é evidente e resta configurado pela mera ocorrência do ato ilícito, não se exigindo a prova do dano moral em si, por se tratar de dano presumido, nos moldes da jurisprudência do STJ. 4) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2731/12 em que figuram como recorrente Adriana Barbosa de Sousa e como recorrida Editora Globo S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido para reformar a sentença monocrática e condenar Editora Globo S/A ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, com correção monetária deste arbitramento a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, a saber, do início da cobrança indevida, 28/01/2009. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios

em razão do provimento parcial. Votou além do relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 5 de junho de 2.012.

RECURSO INOMINADO Nº 2787/12(COMARCA - MIRANORTE-TO)

Referência: 2011.0007.4849-4/0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Pompilio Lustosa Messias Sobrinho

Recorrido: João Divino Martins

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Relator: Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO – DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO1) Consta dos autos que o autor possuía uma cédula de crédito rural nº FCR-M-1310807512 no valor de R\$ 8.168,67 (oito mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), a qual foi paga em 2 (duas) parcelas, uma de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) na data de 24/11/2010 e a outra de R\$ 3.957,71 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) na data de 14/12/2010. Não obstante ao pagamento, teve o nome inscrito indevidamente no cadastro restritivo de crédito em 16/12/2010 (fl. 18). 2) A inscrição do nome do recorrido em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral, conforme entendimento reiterado do STJ. 3) Segundo a jurisprudência firmada naquela corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que dispensa prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, uma vez que o dano é presumido e se satisfaz com a mera ocorrência do ato ilícito. 4) Quantum mantido em R\$ 4.246,00 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais) uma vez que razoável e proporcional ao caso dos autos, sem contudo enveredar pelo enriquecimento sem causa da vítima, além de fazer cumprir com o papel punitivo e pedagógico da indenização. 5) Assiste razão parcial ao recorrente no que tange a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados pelo juiz singular, porquanto, o art. 55 da Lei nº 9.099/95 seja expresso em preconizar que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má fé. 6) Improvido, porém, o recurso inominado, haverá condenação em custas e honorários conforme parte final do mesmo diploma legal. Assim, improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da 2ª parte do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 7) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2787/12 em que figuram como recorrente Banco da Amazônia S/A e como recorrido João Divino Martins acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por quorum mínimo em conhecer do recurso inominado interposto e, no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da 2ª parte do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votou além do relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil, ficando impedido o Juiz Marco Antônio Silva Castro em razão de ter proferido decisão às fl. 20/21. Palmas-TO, 5 de junho de 2.012.

RECURSO INOMINADO Nº 2811/12(JECÍVEL- ARAGUATINS -TO)

Referência: 2009.0002.9751-2

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogados: Dra. Cristiane A. de Carvalho Costa e outros

Recorrida: Luzia Rodrigues de Sousa

Advogada: Dra. Rosângela Rodrigues Torres

Relator: Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – LINHA TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA PELA CONSUMIDORA – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - DANOS MORAIS – QUANTUM REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO1) Afirma a consumidora que teve o nome inscrito no cadastro restritivo de crédito pela Brasil Telecom em razão de linha telefônica não solicitada e nem instalada no seu endereço. 2) A prestadora é responsável pelos danos causados ao consumidor, inclusive e principalmente se seu nome foi levado a cadastros protetivos de crédito sem que ele tivesse dado causa à geração da dívida, com evidentes lesões aos seus direitos subjetivos da personalidade. 3) Comete dano moral a companhia telefônica que, sem justa causa, envia a cadastros protetivos de crédito o nome de consumidor que sequer é seu cliente, devido a fraude produzida por terceiro desconhecido, especialmente quando deixa de fazer prova da contratação alegada. 4) No que tange ao quantum, entendo que o valor fixado a título de dano moral não pode ser ínfimo a ponto de não desestimular a repetição de atos ilícitos, nem ser exagerado de forma a causar enriquecimento sem causa à vítima. 5) Assim, deve o magistrado obedecer aos princípios da equidade e moderação, levando em consideração a capacidade econômica das partes, a intensidade do dano, a natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 6) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, de forma tal que venha a desestimular a repetição de condutas ilegítimas, não podendo ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com o papel pedagógico da indenização, nem tão elevado a ponto de causar enriquecimento sem causa à vítima. 7) Considerando o caso em concreto entendo que o quantum arbitrado a título de compensação moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é desproporcional, especialmente quando comparado à média das indenizações fixadas por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 8) Nesse passo, reduzo-a para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente a cumprir com o papel punitivo e pedagógico da indenização. 9) Sentença reformada parcialmente para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária deste arbitramento nos moldes da Súmula 362 do STJ e juros a incidir

do evento danoso nos termos da Súmula 54 do STJ. 10) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2811/12 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S/A e como recorrida Luzia Rodrigues de Sousa acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido para reduzir a condenação aos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária deste arbitramento nos moldes da Súmula 362 do STJ e juros a incidir do evento danoso nos termos da Súmula 54 do STJ. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios em razão do provimento parcial. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 5 de junho 2012.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0011.1207-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: GILENO CORDEIRO MACHADO, ELIANE ALVES PEREIRA e MARIA DAURIA BISPO.

Advogado: Dr. JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 800

INTIMAÇÃO: Intimo a defesa para manifestar-se no prazo de 03 (três) dias, quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público, de reprodução em plenário da sessão de julgamento designado para o dia 29 de junho de 2012, às 09h, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, prestados na audiência de instrução e julgamento 03/02/2012, às 09horas.

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do acusado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Proc.nº: 2011.0002.9664-0

Ação Penal

Acusado: JOSE AMERICO CARNEIRO

Advogado: Dr. HERBERT BRITO BARROS, OAB/TO 14

Finalidade da Intimação/ Despacho: I- Designo para o dia 17/07/2012, às 16h30min a audiência de instrução e julgamento. II- Cumpra-se. Araguacema-TO, aos 13 de janeiro de 2011. Cibelle Mendes Beltrame. Juíza de Direito.

Proc.nº: 2009.0008.1923-3

Ação Penal

Acusado: WALDSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: Dra. AUREA MARIA MATOS RODRIGUES, OAB/TO 1227.

Finalidade da Intimação/ Despacho: I- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 15h30min. II- Cumpra-se. Araguacema-TO, aos 23 de janeiro de 2012. Cibelle Mendes Beltrame. Juíza de Direito.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0009.5271-5

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charles Luiz Abreu Dias

Advogados(a): Dr. Charles Luiz Abreu Dias OAB/TO nº 1682

Executado: Inácio Gomes de Souza

Advogados(a): DR. Juarez Miranda Pimentel OAB/TO nº 324-B

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO às fls. 30: "Portanto, embora não tenham sido penhoradas as vacas, a penhora realizada atingiu o fim almejado, ou seja, foi penhorado bens de propriedade do executado, para a garantia da execução, não havendo a meu ver, nenhuma mácula processual, devendo a execução prosseguir normalmente. Manifeste o exequente sobre o auto de penhora, depósito e avaliação de fl. 26, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo a determinação acima declinada e no intuito de alcançar uma solução mais célere no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012, às 14 horas (art. 125, inciso IV do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu, 12/abril/12. NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO"

Autos n. 2010.0003.4122-1

Ação: Declaratória

Requerente: Aldenir Gonçalves Lima

Advogados(a): Defensor Público

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados

Advogados(a): DR. Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO nº 4.361, DR. Maria Carolina Fiore Montagner OAB/SP 259.215,

e Brasil Telecom S/A
 Advogados(a): DR. Fábio de Castro Souza OAB/TO nº 2.868, DR. José Augusto Fonseca Moreira OAB/DF 11.003
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO às fls. 104: "Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir.Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas.Procedam as necessárias intimações.Cumpra-se. Araguaçu, 11/abril/12. NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO".

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos : 2010.0006.9401-9- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ANTONIA MARY DA SILVA LIMA-ME

Advogado: DR. DALVALAIDES MORAIS SILVA LITE-OAB/TO 1.756

Requerido: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogado: WANDERSON FERREIRA DIAS-OAB/TO 4.157

Objeto: Intimação das partes do despacho do MM. Juiz de fls. **Designo o dia 5 de julho de 2012, às 14:30 horas**, para realização de audiência preliminar (CPC, art. 331).Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Francisco Vieira Filho, de direito titular da 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: ANDRE EUFRASIO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 17/10/1986, filho de Francisco Miguel Filho e Ernestina Eufrásio de Oliveira, nos autos de ação penal nº 2005.0003.5087-9/0 atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da sentença absolutória a seguir transcrita: ... Ante exposto julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, absolvo Andre Eufrazio de Oliveira, qualificado na fl. 43, da acusação de ter praticado o crime descrito na denuncia nas fls. 02/03 destes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com as baixas e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 14 de outubro de 2009. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês outubro de 2012. Eu, Alcilete Maciel Lopes, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o acusado, **BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, estudante, natural de Araguaína/TO, nascido aos 27/09/1985, filho de Antonio José da Silva e Rosinete Rodrigues Castro, **atualmente em lugar incerto ou não sabido**, o(a) qual foi denunciada(o), nos autos de ação penal nº. 2010.0009.8005-4/0, nas penas do **artigo 309, da lei nº. 9.503/97**, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 22 de junho de 2012. Eu, _____ (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS - (AÇÃO PENAL Nº 2009.0005.6547-9/0.

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o(s) acusado(s):MARCOS GIL SALES DA SILVA, da decisao: Dispositivo...Ante o exposto, extingo a punibilidade do fato criminoso atribuído a Marcos Gil Sales da Silva... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença e desta decisão. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 25 de junho de 2012. Eu, _____, amlopes, técnica judiciária, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0004.3973-2/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: CARLOS HENRIQUE BARROSO

Advogados: FRANCISCO JOSE DO CARMO OAB/TO 1452-B

INTIMAÇÃO: "Intimo Vossa Senhoria para tomar ciência da designação da audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), para o dia 28/06/2012, às 14:00 horas."

AUTOS: 2009.0004.0487-4/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: LOURIVAN SOBRINHO DE SOUSA.

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA OAB/TO 284-A

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para tomar ciência acerca da sentença absolutória, fls. 184/186, tendo como acusado: Lourivan Sobrinho de Sousa. Antonio Dantas de Oliveira Junior Juiz de Direito. Aos vinte e dois dias nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína Estado do Tocantins.

AUTOS: 2009.0012.7468-0/0 AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ELIZANGELA PIRES CAVALCANTE.

FINALIDADE: O Doutor Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminais e Execuções Penais do Estado do Tocantins, no uso de das suas atribuições legais e na forma da lei, etc... Faz Saber a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo corre seus tramites legais, nos autos de Ação Penal 2009.0012.7468-0/0, o Ministério Público, move, em face do acusado: **ELIZANGELA PIRES CAVALCANTE, Vulgo "ELIZ"**, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, nascida aos 30.03.1974, natural de Miracema/TO, Portadora do RG: 13.194 SSP/TO, filha de Luiz Pires da Silva e Maria Osmarina Cavalcante da Luz Silva, sem endereço fixo. Citando-o para responder a acusação, por escrito no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** (artigo 396 do CPP, com escopo de responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez), na resposta o acusado (a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal, a fim de ser (em) qualificado(s) interrogado(s) e, se ver (em) processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso(s) nas sanções do artigo 168 caput c/c o artigo 71, caput, todos do CP, até final julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dois dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. (22.06.2012). EU _____, Elizabeth Rodrigues Vera - Escrivã Judicial lavrou o presente.ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - Juiz de Direito

AUTOS: 2008.0003.8132-9/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ANA ARLETE RIBEIRO DO AMARAL COSTA.

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA OAB/TO 281-A

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para tomar ciência acerca da expedição da carta precatória de intimação e inquirição da testemunha arroladas pelo Ministério Público: Railton Costa de Oliveira, expedida para comarca de Filadelfia/TO, Aos vinte e um dias nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína Estado do Tocantins.

AUTOS: 2008.0011.1540-1/00 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: CHIANG KAI XEQUE BRAGA BARROSO JUNIOR.

Advogado: LUCIANA FERREIRA LINS OAB/TO 1774.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para tomar ciência acerca da expedição da carta precatória de intimação e inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa: Luciano Ferreira da Silva, Josué Tabira da Silva e Paulo Ezequiel Rocha, para comarca de Xambioa/TO, Marcelo Carneio Braga, para comarca de Palmas/TO, Raimundo Pereira da Silva Reinaldo Batista de Moraes, para Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA e Manoel Estanislau de Jesus Adorno, para Comarca de Uruaçu/GO. Aos vinte e um dias nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína Estado do Tocantins.

AUTOS: 2011.0001.5595-7/0 DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: FRANCISCO AGNELSON ALVES BELEM e OUTROS

Advogado: Drº ANTONIO ROGERIO BASTOS DE MELLO OAB/TO 4.159 e OAB/MA 9.704-A

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para comparecer em cartório com o intuito de receber a petição acostada às folhas 629/630 em virtude do pedido já ter sido julgado. Eu , Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções de Araguaína – Estado do Tocantins.

AUTOS: 2011.0011.2083-9 – EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: THIAGO CARVALHO VARÃO NERY

Advogada: PAULO ROBERO DA SILVA. OAB/TO 284-A

INTIMAÇÃO: "Intimo Vossa Senhoria para tomar ciência da DECISÃO que DEFERE o pedido de saída temporária ao reeducando Thiago Carvalho Varão Nery para participar do processo seletivo da Faculdade ITPAC, nesta Comarca, no dia 17 de junho de 2012, a partir das 07h00min, devendo ser escoltado por agentes civis. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/To, 22 de junho de 2012. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito".

AUTOS: 2011.0008.6706-0 – EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: ILTON JOSÉ SEVERINO

Advogada: EMERSON VITA. OAB/GO 28.410

INTIMAÇÃO: "Intimo Vossa Senhoria para tomar ciência da DECISÃO que INDEFERE o pleito de cumprimento da pena em regime aberto domiciliar do reeducando ILTON JOSÉ SEVERINO, por não estarem atendidas todas as exigências constantes em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/To, 22 de junho de 2012. Carlos Roberto de Sousa Dutra, Juiz Substituto".

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0000.3774-1/0

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO.

RÉQUERENTE: M. D. DA S.

ADVOGADO (INTIMANDO): DRA. ELISA HELENA SENE SANTOS, OAB/TO Nº 2096
 REQUERIDO: J. B. DA S.
 SENTENÇA (FL. 36) : "Vistos etc, acolho o parecer ministerial, para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, e determinar o seu arquivamento, com base no artigo 267, II do CPC. Publicada em audiência. Cientes os presentes, registre-se e cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Araguaína-TO, 21/06/2012 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0004.0857-8 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: ZELYANE NOLETO DE SOUSA
 Advogado: RAINER ANDRADE MARQUES
 DESPACHO: Fls. "Promova-se a requisição postulada pelo órgão ministerial (fls. 15/16). Sem prejuízo da determinação supra, DESIGNO desde logo, AUDIÊNCIA para o dia 07/08/2012, às 14h00, para a oitiva da requerente e suas testemunhas. Atente a parte requerente ao esclarecimento pleiteado pelo órgão ministerial e respectiva emenda do pedido, se for o caso. Intime-se."

Autos nº 2012.0004.6724-8 - REQUERIMENTO

Requerente: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 Requerido: BASE FORTINS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
 DESPACHO: Fls. 127 – "Promova o município requerente, por sua douta PGM, em 10 (dez) dias, MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. Após, com ou sem manifestação, VISTA ao douto RMP. Intime-se."

Autos nº 2012.0002.5388-4 - DECLARATÓRIA

Requerente: WILSON LOPES AGUIAR
 Advogado: LAISA AZEVEDO GUIMARÃES
 SENTENÇA: Fls. 21 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido e, por consequência, defiro a lavratura do respectivo assento de óbito, observadas as cautelas de praxe. Expedido o competente mandado, arquivem-se. Sem custas processuais. P. R. I. e cumpra-se."

Autos nº 2012.0002.5388-4 - DECLARATÓRIA

Requerente: WILSON LOPES AGUIAR
 Advogado: LAISA AZEVEDO GUIMARÃES
 SENTENÇA: Fls. 21 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido e, por consequência, defiro a lavratura do respectivo assento de óbito, observadas as cautelas de praxe. Expedido o competente mandado, arquivem-se. Sem custas processuais. P. R. I. e cumpra-se."

Autos nº 2012.0004.3992-9 - RESSARCIMENTO

Requerente: JOSILÁ MOTA RODRIGUES
 Advogado: VIVIANE MESDES BRAGA
 Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS E OUTROS
 DESPACHO: Fls. – 113 – "DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. CITEM-SE observadas as cautelas legais. Intime-se."

Autos nº 2010.0004.5064-0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA ELIANE LOURENÇO DE SOUSA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS A OUTRA
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 196 – "...II – Nesta data, em consulta ao SPROC (em anexo), este magistrado tomou conhecimento dos autos da ação ordinária nº 2010.0004.2336-8/0, em curso na 2ª VFFRP desta Comarca, movida pela filha da ora autora em face dos ora requeridos, sob o patrocínio do mesmo causídico. Destarte, ante a provável identidade de objeto entre ambos os feitos, MANIFESTE-SE a ora autora por seu advogado, em 10 (dez) dias. Intime-se".

Autos nº 2009.0011.3946-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: BENEDITO VICENTE FERREIRA JÚNIOR
 Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 DESPACHO: Fls. 121/verso – "...III – VISTA dos autos à douta PGM para manifestação quanto a verba honorária proposta pelo senhor perito, em 05 (cinco) dias, e, caso queira, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e oferecer seus quesitos. IV – Sem prejuízo das determinações supra, PROMOVA a escrivania a juntada aos autos (cópia) de decisão prolatada no incidente referido na certidão de fls. 120. V – Intime-se"

Autos nº 2012.0004.3920-1 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EDUARDO RIBEIRO CRUZ
 Advogado: SIMONE PEREIRA DE CARVALHO
 Requerido: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA
 DESPACHO: Fls. 20 – "Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE observadas as cautelas legais. Intime-se."

Autos nº 2011.0008.5496-0

Requerente: CITIBANKLEASING S/A
 Advogado: LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 DESPACHO: Fls. 356 – "I - R, Hoje. II – Junte-se aos autos, CIENTIFICANDO a douta PGM para conhecimento e providências. III – Após, venham os autos a conclusão para informações requestadas."

Autos nº 2012.0004.7736-7 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO

Requerente: LUCIANY LOPES SOARES
 Advogado: VIVIANE MENDES BRAGA

Requerido: UNITINS E OUTROS
 DESPACHO: Fls.107 – "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Citem-se, observadas as cautelas legais. Intime-se."

Autos nº 2012.0004.3908-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: LAURIZA MARINHO DE ABREU
 Advogado: MANOEL MENDES FILHO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 13 – "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se, observadas as cautelas legais. Intime-se."

Autos nº 2012.0004.4099-4 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: GLAUCIANE APARECIDA REZENDE ABRAM
 Advogado: GABRIELA SILVA OLIVEIRA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 32 – "Promova o apensamento dos autos da execução fiscal nº 2007.0010.2399-1/0. Sem prejuízo da determinação supra, REGULARIZE a autora, em 10 (dez) dias, a respectiva representação processual, trazendo aos autos o original do mandato procuratório, posto se trate de processo físico. No mesmo prazo, VENHAM aos autos a declaração de hipossuficiência financeira, firmada pessoalmente de própria beneficiária do pedido de gratuidade processual ou, a prova do regular preparo do feito, tudo sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2012.0004.6680-2

Requerente: DILENE LOPES PIMENTAL AGUIAR
 Advogado: DANYLLO SOUSA IAGHE e DANILO ALVES DA SILVA
 Requerido: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE E ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 106 - "Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, observadas as cautelas legais. Intime-se."

Autos nº 2012.0004.6682-9 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: GEIZA LIINA RIBEIRO MELO
 Advogado: DANYLLO SOUSA IAGHE e DANILO ALVES DA SILVA
 Requerido: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE E ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 90 - "Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, observadas as cautelas legais. Intime-se."

Autos nº 2012.0004.6682-9 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: GEIZA LIINA RIBEIRO MELO
 Advogado: DANYLLO SOUSA IAGHE e DANILO ALVES DA SILVA
 Requerido: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE E ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 90 - "Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, observadas as cautelas legais. Intime-se."

Autos nº 2012.0004.6683-7 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MAGNA BUENO VIEIRA
 Advogado: DANYLLO SOUSA IAGHE e DANILO ALVES DA SILVA
 Requerido: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE E ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 108 - "Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, observadas as cautelas legais. Intime-se."

Autos nº 2012.0004.6683-7 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MAGNA BUENO VIEIRA
 Advogado: DANYLLO SOUSA IAGHE e DANILO ALVES DA SILVA
 Requerido: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE E ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 108 - "Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, observadas as cautelas legais. Intime-se."

Autos nº 2012.0004.6678-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: PATRÍCIA DIAS DA SILVA
 Advogado: DANYLLO SOUSA IAGHE e DANILO ALVES DA SILVA
 Requerido: CASA DE CARIDADE DOM ORONE E ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 105 – "Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, observadas as cautelas legais. Intime-se."

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 116/2012 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.0473.3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SANTA MARIA DIST. PROD. ALIMENTÍCIOS, CNPJ Nº 37.424.447/0001-06, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSE CLAUDIO SOUSA SILVA, CPF Nº 306.381.002-91, LUCIA DE SOUSA COIMBRA, CPF Nº 174.109.242-68, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.002,87 (oito mil dois reais e oitenta e sete centavos), representada pela CDA nº 2288-B/2002, datada de 08/10/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se por edital, inteligência do art. 8º, III, IV e § 1º, LEF. Araguaína-TO, 12 de abril de 2012. (ass.) Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto".. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (19/06/2012). Eu (Vera Lúcia Rodrigues de Almeida), Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0005.8811-0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

Requerido: DIVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363

Requerido: CARLOS FIRMINO DE AZEVEDO

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira - 1363

Requerido: FIRMINO PEREIRA DA SILVA

Requerido: RAQUEL COSTA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363

Requerido: BANCO MATONE S/A

Advogado: Dr. Fabio Gil Moreira Santiago – OAB/BA 15664

Requerido: GUILHERME LESSA

Advogado: Dr. Fabio Gil Moreira Santiago – OAB/BA 15664

DESPACHO: "Certifique-se o decurso do prazo sem manifestação do réu Município de Aragominas. Dê-se vista aos réus Divino Pereira da Silva, Carlos Firmino de Azevedo e Raquel Costa dos Santos para que apresentem as suas alegações finais, por memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Araguaína-TO, 23 de janeiro de 2012. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2012.0002.8157-8 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: RAIMUNDO DE SOUSA BARROS

Advogado: Dr. João José Dutra Neto – OAB/TO 5109

Requerido: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAINA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento no termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Transladem-se os documentos acostados às fls. 14/16 e 42/43, para os autos de n. 2012.0003.6471-6 – Ação de Obrigação de Fazer, em apenso, deixando cópia. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 17 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0010.3249-2 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA DE CARVALHO SILVA COSTA

Advogado: Dr. Augusto Cezar Silva Costa – OAB/TO 4245 e Orlando Dias de Arruda - OAB/TO 3470

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

FINALIDADE: Intimar o autor para recolher as custas finais em que foi condenado.

AUTOS: 2011.0010.3249-2 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA DE CARVALHO SILVA COSTA

Advogado: Dr. Augusto Cezar Silva Costa – OAB/TO 4245

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

FINALIDADE: Intimar o autor para recolher as custas finais em que foi condenado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIANDO NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ao conhecimento tiverem, que por este juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº. 2010.0012.4180-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de BENILDE CARVALHO, CPF: 169.399.991-91, CPF: 169.399.991-91, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.002,68 (Um mil e dois reais e sessenta e oito centavos), representada pela CDA J-2849/2012, datada de 01/07/2010, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequente acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-s. Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito..". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado um (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu _____ Larésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIANDO NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ao conhecimento tiverem, que por este juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº. 2010.0007.8888-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de GILBERTO RODRIGUES FREITAS, CPF: 291.280.213-47, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.243,47 (Três mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), representada pela CDA 028040/2008, datada de 23/12/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida

exequente acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Nos termos do enunciado nº. 414 de súmula de e. STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Dessa forma, primeiramente, proceda-se à consulta do endereço da empresa executada, por meio do sistema Bacenjud. Localizados endereços diversos daquele exposto na petição inicial, expeça-se carta de citação. Em caso contrário, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 27 de janeiro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito..". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado um (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu _____ Larésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIANDO NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ao conhecimento tiverem, que por este juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº. 2010.0007.8882-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de OSIEL SILVA OLIVEIRA, CPF: 303.458.802-00, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.165,20 (Três mil cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), representada pela CDA 05.6074-2008, datada de 23/12/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequente acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite – se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Araguaína/ TO, 16 de fevereiro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito..". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado um (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu _____ Larésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIANDO NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ao conhecimento tiverem, que por este juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº. 2010.0003.2856-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J A DE S LIMA - TRANSPORTE, CNPJ: 03.079.509/0001-60, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.747,65 (Dez mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco reais), representada pela CDA 032267, datada de 23/12/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequente acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Nos termos do enunciado nº. 414 de súmula de e. STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Dessa forma, primeiramente, proceda-se à consulta do endereço da empresa executada, por meio do sistema Bacenjud. Localizados endereços diversos daquele exposto na petição inicial, expeça-se carta de citação. Em caso contrário, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/ TO, 16 de fevereiro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito..". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado um (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu _____ Larésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIANDO NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ao conhecimento tiverem, que por este juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº. 2009.0008.0410-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de FERREIRA E DURUTA LTDA, CNPJ: 03.367.165/0001-94, e seus sócios solidários ADEMAR BATISTA FERREIRA, CPF: 637.581.003-10 e ANTONIO DE OLIVEIRA DURUTA, CPF: 810.336.53-87, sendo o mesmo para CITAR a empresa FERREIRA E DURUTA LTDA, e ANTONIO DE OLIVEIRA DURUTA, CPF: 810.336.53-87, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 17.764,64 (Dezesseite mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), representada pela CDA A-1281;1282;1283;1284, datada de 09/06/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequente acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Tendo em vista que o endereço constante às fls. 30/31, é o mesmo da inicial onde restou frustrado o ato citatório (fls. 12), proceda-se à consulta do endereço da empresa executada, por meio do sistema Bacenjud. Localizados endereços diversos

daquele exposto na petição inicial, expeça-se carta de citação. Em caso contrário, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/ TO, 12 de janeiro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito..”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado um (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu _____ Larésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIANDO NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ao conhecimento tiverem, que por este juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº. 2009.0007.2466-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M ANTONIO COSTA, CNPJ: 04.802.967.821-49, e seus sócios solidários MARCOS ANTONIO COSTA, CPF: 893.967.821-49, sendo o mesmo para CITAR os executados supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 20.215,98 (Vinte mil duzentos e quinze reais e noventa e oito centavos), representada pela CDA A-2419/2008, datada de 20/11/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequente acrescidos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “Nos termos do enunciado nº. 414 de súmula de e. STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Dessa forma, primeiramente, proceda-se à consulta do endereço da empresa executada, por meio do sistema Bacenjud. Localizados endereços diversos daquele exposto na petição inicial, expeça-se carta de citação. Em caso contrário, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/ TO, 23 de fevereiro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito..”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado um (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu _____ Larésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIANDO NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ao conhecimento tiverem, que por este juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.0010.3980-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M J T DE OLIVEIRA MENEZES/ PRIME COMPUTADORES, CNPJ: 05.999.344/0001-70, e seu representante legal MÁRCIO JÚNIOR TELES DE OLIVEIRA, CPF: 785.895.091-68, sendo o mesmo para CITAR o representante legal MÁRCIO JÚNIOR TELES DE OLIVEIRA, CPF: 785.895.091-68, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.009,90 (Quatro mil e nove reais e noventa centavos), representada pela CDA J-354/2008, datada de 27/03/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequente acrescidos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “Defiro o pedido de fl. 21. Cumpra-se conforme requerido. Araguaína/TO, 07 de março de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito..”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado um (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu _____ Larésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, AUXILIANDO NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ao conhecimento tiverem, que por este juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.0004.9400-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de F N DE BRITO – ME CNPJ: 26.747.840/0001-06, bem como seu representante legal FRANCISCO NUNES DE BRITO, CPF: 320.965.341-00 1726, sendo o mesmo para CITAR o Executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.999,57 (Um mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), representada pela CDA A-02/2008, datada de 01/08/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo oferecerem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequente acrescidos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “ Cite-se o executado e seu corresponsável por edital. Cumpra-se. Araguaína/TO, 07 de Março de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito..”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado um (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012). Eu _____ Larésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

SENTENÇA

AUTOS: 2012.0002.8157-8 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: RAIMUNDO DE SOUSA BARROS

Advogado: Dr. João José Dutra Neto – OAB/TO 5109

Requerido: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAÍNA

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Transladem-se os documentos acostados às fls. 14/16 e 42/43, para os autos de n. 2012.0003.6471-6 – Ação de Obrigação de Fazer, em apenso, deixando cópia. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 17 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

Juizado Especial Criminal

APOSTILA

AUTOS Nº 16.467/08–COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR DO FATO: W. Rodrigues Ribeiro Comércio

DEFENSOR: : Leonardo Gonçalves da Paixão

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 42. Fica o defensor do autor intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc...Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **W. Rodrigues Ribeiro Comércio**, relativamente à infringência do artigo 46 da Lei 9.605/98. Oficie-se ao órgão atuante para que informe, no prazo de 05 dias, sobre o veículo e madeira apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 14 de junho de 2012. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 15.162/07–COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTORES DO FATO: S. Coelho da Silva Industria; José Maria de Lima e Antonio Benedito Jacob

DEFENSOR : Leonardo Gonçalves da Paixão

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 65. Fica o defensor do autor intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc...Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV Código Penal, julgo extinta a punibilidade de S. Coelho da Silva Industria; José Maria de Lima e Antonio Benedito Jacob, relativamente à infringência do art. 46 da Lei 9.605/98. Oficie-se ao órgão atuante para que informe, no prazo de 05 dias, sobre o veículo e madeira apreendidos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Araguaína/TO, 13 de junho de 2012. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 15.357/07–COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR DO FATO: Luiz Antonio Dias

DEFENSOR: : Leonardo Gonçalves da Paixão

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 65. Fica o defensor do autor intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc...Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Luiz Antonio Dias**, relativamente à infringência do art. 46 da Lei 9.605/98. Oficie-se ao órgão atuante para que informe, no prazo de 05 dias, sobre o veículo e madeira apreendidos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Araguaína/TO, 13 de junho de 2012. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 19.093/11

Autor do Fato: Renato Vasconcelos de Melo

Advogado: Maurílio Silva Henrique de Jesus OAB/SP 268116

Vitima: Weslennne Martins Ferreira Rocha

ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos OAB/TO 214-B

Intimação: fls. 26. Fica o advogado do requerente intimado da r. sentença do teor seguinte: “Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Renato Vasconcelos de Melo**, determinando que, a presente condenação não fique dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76,§ 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo Único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o transito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 18 de junho de 2012. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 2012.0000.4385-5/0

Requerentes: S.D.D.C. e J.D.P.D.S

Advogado: Dr. ALVARO SANTOS SILVA –OAB/TO-2022

DESPACHO: “Conforme determinado por este juízo o estágio de convivência perdurou por 60 dias, iniciando-se em 1º/02/12. Designo o dia 21/08/12 às 14:30 min para oitiva dos requerentes. Intimem-se. Araguaína/TO, 21 de junho de 2012. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2010.0002.6089-2

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada

Requerente: ROBERTO CÂNDIDO ROSA

Adv. Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho, OAB-TO 1354

Requerido: VIVO S/A
Fica o procurador da parte autora intimado do inteiro teor da certidão de fls. 57 da lavra do Sr. Oficial de Justiça, bem assim para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a mesma ou requerer o que lhe convier, tendo em vista que a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento está agendada para 25/07/2012, às 14:00 h. CERTIDÃO: Certifico Eu, EDUARDO ANTONIO SANTANA Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao r. mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, dirigi-me em diligência nesta cidade e Comarca, e aí sendo, deixei de INTIMAR o requerente ROBERTO CANDIDO ROSA, pelo fato de não encontrá-lo nesta cidade, sendo que o número da residência é inexistente e ninguém na referida rua soube informar quem seria ou onde poderia encontrar tal pessoa. Por tais motivos devolvo o mandado ao setor competente, sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Araguatins, 12 de junho de 2012.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0005.0329-7 ou 4780/11

Ação: PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
Requerente: MARIA DO CARMO FERREIRA
Advogado: : (a) Dr. (a) MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA OAB/TO 4598
Requerido: INSS
FINALIDADE: INTIMAR: a parte Autora e seu procurador, do teor da SENTENÇA proferida às fls. 33/34 dos autos, a seguir transcrita: "...Nestas condições, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, expresso através da petição de fls. 20/22, cujos termos passam a fazer parte integrante desta, e, JULGO EXTINTO, via de consequência, o presente processo com resolução de mérito, com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se Intime-se. Decorrido o prazo legal, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece... Cumpridas todas as determinações, archive-se com as cautelas de costume.

AUTOS Nº 2011.0000.1954-9 ou 4622/11

Ação: SALÁRIO MATERNIDADE
Requerente: JAIANE SILVA BRITO
Advogado: : (a) Dr. (a) PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB/TO 4679
Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAR: a parte Autora e seu procurador, do teor da SENTENÇA proferida às fls. 47/52 dos autos, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00(mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como nas custas processuais, ficando, todavia, suspenso o pagamento até que mude a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05(cinco) anos quando a obrigação ficar prescrita, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume.

AUTOS Nº 2007.0005.7793-4 ou 2446/07

Ação: Previdenciária: Concessão de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho e a sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Requerente: JOÃO TEODORO FILHO
Advogado: : (a) Dr. (a) LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB/TO 1858
Requerido: INSS
FINALIDADE: INTIMAR: a parte Autora e seu procurador, do teor da SENTENÇA proferida às fls. 84 dos autos, a seguir transcrita: "...Diante disso, tendo em vista o abandono da causa da parte autora e sua ausência de interesse, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

AUTOS Nº 2008.0001.0930-0 ou 3024/09

Ação: Ordinária de Concessão de Benefício
Requerente: JOEL AURELIANO DA SILVA
Advogado: : (a) Dr. (a) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA OAB/TO 3407
Requerido: INSS
FINALIDADE: INTIMAR: a parte Autora e seu procurador, do teor da SENTENÇA proferida às fls. 77 dos autos, a seguir transcrita: "...Diante do exposto,EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: nº. 2012.0004.4550-3 – Ação de Concessão de Pensão Rural por Morte.

Requerente: Cassimiro Alves dos Santos.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído
Ato Ordinatório: "Por este ato, conforme despacho do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que, os presentes autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Gurupi(TO), com as devidas baixas na distribuição, observadas as cautelas de praxe".

Autos: nº. 2012.0004.4550-3 – Ação de Concessão de Pensão Rural por Morte.

Requerente: Cassimiro Alves dos Santos.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído

Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi -TO, com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

Autos: nº. 2012.0004.4552-0 – Ação de Concessão de Pensão Rural por Morte.

Requerente: Elenir Gonçalves Tavares – rep. Por Maria Elza Gonçalves Tavares.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído
Ato Ordinatório: "Por este ato, conforme despacho do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que, os presentes autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Gurupi(TO), com as devidas baixas na distribuição, observadas as cautelas de praxe".

Autos: nº. 2012.0004.4552-0 – Ação de Concessão de Pensão Rural por Morte.

Requerente: Elenir Gonçalves Tavares – rep. Por Maria Elza Gonçalves Tavares.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído
Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi -TO, com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

Autos: nº. 2012.0004.4552-0 – Ação de Concessão de Pensão Rural por Morte.

Requerente: Miguel Gomes de Souza.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído
Ato Ordinatório: "Por este ato, conforme despacho do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que, os presentes autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Gurupi(TO), com as devidas baixas na distribuição, observadas as cautelas de praxe".

Autos: nº. 2012.0004.4552-0 – Ação de Concessão de Pensão Rural por Morte.

Requerente: Miguel Gomes de Souza.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído
Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi -TO, com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

Autos: nº. 2012.0004.4553-8 – Ação de Concessão de Pensão Rural por Morte.

Requerente: Miguel Gomes de Souza.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído
Ato Ordinatório: "Por este ato, conforme despacho do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que, os presentes autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Gurupi(TO), com as devidas baixas na distribuição, observadas as cautelas de praxe".

Autos: nº. 2012.0004.4553-8 – Ação de Concessão de Pensão Rural por Morte.

Requerente: Miguel Gomes de Souza.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído
Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi -TO, com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

Autos: nº. 2012.0004.4553-8 – Ação de Concessão de Pensão Rural por Morte.

Requerente: Miguel Gomes de Souza.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído
Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi -TO, com o consequente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

Autos: nº. 2012.0004.4554-6 – Ação de Concessão Benefício Assistencial.

Requerente: Rosana Moreira Alves.
Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
Advogado: Sem advogado constituído

Ato Ordinatório: "Por este ato, conforme despacho do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que, os presentes autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Gurupi(TO), com as devidas baixas na distribuição, observadas as cautelas de praxe".

Autos: nº. 2012.0004.4554-2 – Ação de Concessão Benefício Assistencial.

Requerente: Rosana Moreira Alves.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Sem advogado constituído

Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi -TO, com o conseqüente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

Autos: nº. 2012.0004.4555-4 – Ação de Aposentadoria por Invalidez.

Requerente: Evaneide Mendes de Jesus.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Sem advogado constituído

Ato Ordinatório: "Por este ato, conforme despacho do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que, os presentes autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Gurupi(TO), com as devidas baixas na distribuição, observadas as cautelas de praxe".

Autos: nº. 2012.0004.4555-4 – Ação de Aposentadoria por Invalidez.

Requerente: Evaneide Mendes de Jesus.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Sem advogado constituído

Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi -TO, com o conseqüente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

Autos: nº. 2012.0004.4556-2 – Ação de Aposentadoria por Invalidez.

Requerente: Orlando da Costa da Dias.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Sem advogado constituído

Ato Ordinatório: "Por este ato, conforme despacho do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que, os presentes autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Gurupi(TO), com as devidas baixas na distribuição, observadas as cautelas de praxe".

Autos: nº. 2012.0004.4556-2 – Ação de Aposentadoria por Invalidez.

Requerente: Orlando da Costa da Dias.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO – 3607.

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Sem advogado constituído

Despacho: "Considerando-se a criação e instalação da Subseção Judiciária de Gurupi -TO, com o conseqüente deslocamento da competência antes fixada neste juízo, nos termos da Portaria PRESI/CENAG nº. 255, de 31 de maio de 2011, e do Provimento COGER nº. 52, de 19 de agosto de 2010, os presentes autos deverão ser remetidos ao juízo federal, único competente para processo e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, com a devida baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da remessa".

Autos: nº. 442/2000 – Ação de Execução por quantia certa.

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Drª. Rizely Pires Maciel Dias – OAB/BA – 917-A.

Advogado: Dr. Gesiel Januário de Almeida – OAB/TO – 753-B.

Requerido: Maurício de Castro Póvoa e Waldma Maria Póvoa.

Despacho: "A Carta Precatória foi devolvida por falta de preparo, caracterizando inércia dos autor. Intime-se o para efetuar o recolhimento destas custas, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento".

Autos: nº. 2008.0008.4734-4 – Ação de Declaração de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada.

Requerente: Graciela Nunes de Queiroz.

Advogado: Dr. Olegário Pereira da Silva – OAB/TO – 2743.

Requerido: Credi 21 Participações Ltda.

Advogado: Dr. Mauro José Ribas – OAB/TO – 753-B.

Despacho: "Considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 81/83, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral da dívida, sob pena de proceder a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 652 do CPC. Após, caso não seja satisfeita a obrigação, determino, que seja efetivado o bloqueio da quantia apurada na contadoria, junto às contas corrente da empresa executada, de acordo com o convênio Bacenjud – penhora on line".

Autos: nº. 2010.0006.5442-4 – Ação de Declaração de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada.

Requerente: Neuracy Ribeiro dos Santos.

Advogado: Dr. Olegário Pereira da Silva – OAB/TO – 2743.

Requerido: Globex Utilidades de Vendas Ltda – Ponto Frio.

Advogado: Drª. Débora Renata Lins Cattoni – OAB/RN – 5169.

Despacho: "Considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 81/83, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, intime-se a empresa executada para que,

no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral da dívida, sob pena de proceder a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 652 do CPC. Após, caso não seja satisfeita a obrigação, determino, que seja efetivado o bloqueio da quantia apurada na contadoria, junto às contas corrente da empresa executada, de acordo com o convênio Bacenjud – penhora on line".

Autos: nº. 2008.0001.7503-6 – Ação de Declaração de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais.

Requerente: Darlene Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Olegário Pereira da Silva – OAB/TO – 2743.

Requerido: Globex Utilidades de Vendas Ltda – Ponto Frio.

Advogado: Drª. Elaine Ayres Barros – OAB/TO – 2402.

Advogado: Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO – 2412.

Advogado: Dr. Pedro Henrique Monteiro Viana – OAB/PE – 20075.

Advogado: Dr. Ian Mac Dowel de Figueiredo – OAB/PE – 19595.

Despacho: "Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-j, do CPC, para que pague o valor do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento)".

Autos: nº. 2010.0004.9597-0 – Ação de Ressarcimento.

Requerente: Fundação Vó-Ita.

Advogado: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima – OAB/TO – 1860.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini – OAB/TO – 4694-A.

Sentença: "FUNDAÇÃO VÓ ITA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada nos autos, ingressou com a presente ação indenizatória em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Alega, em suma, ter sofrido dano material em razão de vários descontos indevidos em sua conta corrente que mantinha junto ao requerido, conforme demonstrativo de fls. 05, em um total de 09 lançamentos, somando o valor atualizado de R\$ 22.734,53, pedindo sua restituição imediata. Regularmente citado o requerido apresentou contestação alegando ter agido em exercício regular de seu direito; que não se justifica o pedido de condenação por dano moral e não há qualquer ato ilícito a caracterizar sua responsabilidade civil. Aduziu, ainda, que o prazo de quinze dias para apresentar os documentos solicitados não foram suficientes. O autor teve conhecimento da contestação mas não apresentou impugnação. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes esta restou infrutífera. Como a matéria de fato se resume a comprovação documental foi determinada a conclusão para julgamento do feito. Relatados, decido. Não há vícios ou nulidades a serem declaradas, estando o feito apto a julgamento de mérito. As alegações do requerido são todas referentes ao mérito. Prima facie, não se pode dizer que o autor seja carecedor do direito porque não haveria direito a ser protegido. Isto depende da análise da prova e, s.m.j., é matéria de fato, demandando julgamento do mérito. Em primeiro lugar, quanto à alegação de falta de tempo para apresentação dos extratos e documentos da movimentação bancária da autora que informem a origem dos débitos questionados pelo cliente não pode prosperar. Os documentos de fls. 16/19 informam que o representante da autora fez o requerimento junto à agência local em 16 de setembro de 2009; no dia 07 de dezembro daquele ano o controle interno do Banco do Brasil informa que havia recebido a solicitação do próprio cliente e que não havia, até aquele momento, qualquer solução para o impasse; em janeiro de 2010 torna o requerente a solicitar perante o gerente da agência desta cidade a apresentação dos documentos já citados e no dia 08 de fevereiro daquele ano o próprio gerente da instituição financeira pede a ora requerente o prazo de quinze dias, a partir daquela data, para fornecer as informações solicitadas, o que não aconteceu até hoje. Portanto, quem pediu prazo de quinze dias foi o próprio requerido e não o autor. Além disso já havia se passado mais de três meses da solicitação do cliente. Mesmo depois do ingresso da presente ação e no prazo de contestação não se dignou o requerido em apresentar o documento reclamado. Sequer compareceu o representante judicial na audiência de tentativa de composição, limitando-se o preposto a relatar que não tinha qualquer interesse na composição amigável. Portanto, prazos e oportunidades não faltaram ao requerido para entregar ao cliente, ora autora, informações concernentes à sua própria movimentação bancária. Note-se que isto é um direito inquestionável de todo e qualquer correntista e, como não poderia deixar de ser, dever primário e da essencial do contrato de administração de conta corrente prestado pelas instituições financeiras. Destarte, fica desde já estipulado que a autora, como correntista do requerido, tinha o direito líquido e certo de receber todas as informações relativas à movimentação de sua conta corrente e o requerido, sob nenhum fundamento poderia se furtar a fornecê-las. A recusa é injustificada e permite ilações das mais perigosas, inclusive de envolvimento de funcionários daquela instituição financeira em crime de apropriação indébita, dentre outras. Ao contrário do que entende o requerido houve o ilícito civil e, quiçá, penal. Quando o requerido determinou débitos na conta corrente da autora deveria, imediatamente, informar qualquer a origem da dívida ali cobrada. Não agindo desta forma, mesmo após insistentes tentativas administrativas e até mesmo judiciais, incorre em desrespeito à própria natureza do contrato de conta corrente que firmou com o requerido. Por este instrumento o banco se dispõe a guardar os valores do cliente e a demonstrar-lhe todas as movimentações existentes naquela conta, cobrando tarifas e taxas por esta administração. A prova acostada é suficiente para informar a este juízo que houveram os débitos relacionados na inicial sem qualquer explicação plausível da instituição financeira e, desta forma, sem justa causa para tanto, devendo ser restituída à requerente. Não há se falar em dano moral, pois não consta do pedido e por esta razão é inócua a argumentação apresentada na contestação sobre o tema. Em suma, efetuado descontos na conta corrente da autora, sem a devida comprovação pela instituição financeira da origem deste débito ou autorização do titular daquela conta para tanto é de se reconhecer a ilicitude do procedimento e, concomitantemente, admitir que esta ação do requerido causou prejuízo injustificado à autora, devendo ser compelido ao ressarcimento. Do exposto, com base nos argumentos acima, bem como no artigo 269, inciso I do CPC c/c artigo 186 do Código Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial e CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 22.734,53 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido desde a citação, na forma prescrita pela tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, além de juros remuneratórios à base de 1% (um por cento) ao mês. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I."

Autos: nº. 2011.0008.9365-6 – Ação de Abertura e Cumprimento de Testamento.

Requerente: Bionor Vaz Teixeira.

Advogado: Dr. Odilon Dorval da Cunha Klein – OAB/SC – 29243.

Requerido: Espólio de Joaquim Alves Teixeira Filho.

Ato Ordinatório: "Por este ato, ficam as partes requerentes intimadas a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas remanescentes no valor de R\$ 174,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), sob pena de ser o débito anotado como dívida ativa da fazenda pública".

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 523/2005 – AÇÃO CRIMINAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Acusado: NICOLAU FRANCISCO BORGES

Vítima: JOÃO BATISTA VIEIRA COSTA

Advogado: DR. EDI DE PAULA E SOUSA – OAB/TO nº 311-A

SENTENÇA: "Isto posto, verificando que até a presente data o acusado não deu causa a nenhuma revogação do benefício, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Nicolau Francisco Borges. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arraiais, 14 de maio de 2012. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito de Vara Criminal."

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados abaixo nominados devidamente intimados, através deste expediente, do ato processual transcrito abaixo, para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 2011.0012.4462-70.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉUS: JAIR DE ARAÚJO SOUSA E MARIA HELENA MOREIRA DA CONCEIÇÃO.

ADVOGADOS: Doutora Alessandra Nereida Sousa Silva, inscrita na OAB-MA sob o nº 8340 e Doutor José Fernandes da Conceição, inscrito na OAB-MA sob o nº 8348.

CERTIDÃO: "(...) razão pela qual esta Serventia Criminal redesignou a presente audiência para o dia 05/07/2012, às 09:00 horas, neste Fórum, saindo todos os presentes intimados. Dou fé. Augustinópolis-TO, 21 de junho de 2012.

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0002.9166-6

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogados: Dr.ª Núbia Conceição Moreira, Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos, Dr. Walner Cardozo Ferreira e outros.

Requerido: Edson da Silva Souza

Advogado: não Consta.

FINALIDADE: Ficam os advogados da parte autora INTIMADOS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar imediatamente a retirada do veículo de sua propriedade, que se encontra com a depositaria judicial desta Comarca, conforme especificado às fls.70, sob pena de devolução ao requerido, conforme decisão de fl.100 dos autos.

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2011.0009.4031-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO OBRIGATORIA DE DANO - SEGURO DPVAT.

REQUERENTE: CLESIA RODRIGUES DE MELO.

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - OAB/TO 2546.

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA VIDA E PREVIDENCIA S/A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA COSTA - OAB/TO Nº 4867-A.

DECISÃO: Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após remetam-se os autos a Turma Recursal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 30 de abril de 2012. Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito Substituto respondendo por da Portaria nº 212/2012.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2011.0005.3159-2/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: JAKSON LIMA RODRIGUES, representado por sua avó CREUSA DA SILVA TORRES.

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA – OAB/MA Nº 6274 e MARIA LUISA DO NASCIMENTO BUENO LIMA – OAB/MA Nº 10092.

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA COSTA – OAB/TO Nº 4867-A.

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido e condeno a empresa COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez parcial de Jakson Lima Rodrigues, representado por sua avó Creusa da Silva Torres, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, e quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, resolvo o mérito da lide. Sem ônus de

sucumbência, vez que no primeiro grau, em regra, a sentença não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/1995, artigo 55). Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 24 de abril de 2012. Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito Substituto respondendo por meio da Portaria nº 212/2012"

PROCESSO Nº 2010.0007.4529-2/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR DO ESTADO: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

EXECUTADO: E.J. B MONTEIRO & CIA LTDA ME.

ADVOGADO: NADA CONSTA.

SENTENÇA: "Face o teor da certidão de folha 09, na qual consta informações sobre o cumprimento da obrigação por parte do Executado(a), JULGO EXTINTO o presente processo, consoante o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. À contadoria para caçulo das custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidade de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 26 de abril de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

PROCESSO Nº 2008.0008.6998-4/0 – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E A SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (LEI 8.213/1991 ARTIGOS 42/44/ c/c 62).

REQUERENTE: RAIMUNDO BEZERRA DO VALE.

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO – OAB/TO nº 1858.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DESPACHO: "Vista a parte autora para pleitear o que entender cabível. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 05 de junho de 2012. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito."

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2011.0003.1059-6 /0 MLM

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE : BANCO DA AMAZONIA S/A

ADV.: Elaine Ayres Barros– OAB/TO 2402

EXEQUENTE : L B TOLEDO E OUTRA

ADV.: não constituído

INTIMAÇÃO – ATOS ORDINATÓRIOS, fls.63 "ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do, inciso L, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, intimo a parte autora na pessoa de seu representante legal, para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória do Sr. Oficial de Justiça, fls. 62v. Colinas do Tocantins-TO, 12 de junho de 2012.

AUTOS N. 2009.0007.1369-9/0 MLM

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS)

REQUERENTE : REGINO PEREIRA DA ROCHA

ADV.: Antonio Rogério Barros de Mello – OAB/TO 4.159

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

ADV.: Márcio Chaves de Castro – Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DECISÃO, fls. 88/90 "DECISÃO - 1. A Audiência Preliminar (art. 331, caput, CPC) foi dispensada conforme decisão preclusa de fls. 63/65. 2. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. 3. CUMpra-SE, COM URGÊNCIA, os itens 5, 11 e 12 da decisão de fls. 63/65. 4. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida na contestação. JUSTIFICO. 5. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. 6. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). 7. Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despicenda a via administrativa. 8. Nesse sentido tem-se mais recente entendimento pacificado pelo STJ e TRF's: 9. "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). 10. DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Parte autora: inquirição de testemunhas e prova pericial. Parte ré: depoimento pessoal da parte autora. 11. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na acepção legal (art. 397, CPC). 12. A produção da PROVA PERICIAL será mediante o exame médico na parte autora para verificar sua incapacidade. Para tanto, em se tratando de parte hipossuficiente DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS DO EXAME PERICIAL, ao tempo em que determino seja a mesma periciada pela JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, nos termos do Decreto Judiciário 346/2009.13. Para fins de possibilitar a perícia médica determino a adoção das seguintes diligências: a) intimar as partes para querendo, oferecerem quesitos a serem respondidos e para indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC), caso ainda não o tenham feito; b) escoado o prazo acima, seja oficiado ao Diretor da Junta Médica, requisitando o agendamento de data para a sua realização, com decurso de tempo suficiente para possibilitar as intimações das partes (no mínimo 60 dias). Determino, portanto, sejam extraídas cópias dos autos a fim de serem encaminhadas desde já com o ofício requisitório; c) informada a data nos autos, PROCEDA-SE a intimação das partes. A da autora, pessoalmente. A de seu patrono via Diário da Justiça. d) Intimar a Procuradoria Federal mediante a remessa dos autos. 14. QUESITOS DO JUÍZO: 1) A parte autora é

portadora de doença que a incapacita para o trabalho? b) Se positivo o quesito anterior, tal enfermidade é transitória ou permanente? O senhor Perito tem condições de informar quando se iniciou essa doença? Eventual incapacidade é consequência da progressão da doença? 15. DEIXO para designar a Audiência de Instrução e Julgamento após a realização da perícia. 16. INTIMEM-SE, inclusive o ilustre representante do MP e a Defensoria Pública. Colinas do Tocantins-TO, 24 de maio de 2012. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - Juíza de Direito - em substituição automática."

AUTOS N. 2012.0004.7469-4 /O MLM

AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: LEBAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADV.: Dr. Raphael Brandão Pires – OAB/TO 4094

REQUERIDO: SUPERMERCADO PAI E FILHO LTDA – ME

ADV.: não constituído

INTIMAÇÃO – DECISÃO, fls. 35/36 "DECISÃO - O relatório é dispensável. Inteligência do art. 165 do CPC A fumaça do bom direito (fumus boni juris) estão presentes, conforme demonstrado através das cópias dos cheques às fls. 16 e das notas fiscais de fls. 20/27, indicando forte plausibilidade do pedido do autor ao final ser acolhido. O perigo da demora (periculum in mora) também está evidente, uma vez que o autor corre risco de sofrer graves danos, caso tenha que esperar provimento jurisdicional definitivo, considerando que o requerido é devedor contumaz, possuindo várias anotações de protestos, sendo provável que o requerente não encontre bens para garantir a satisfação do crédito, somado ao fato de que o réu pode facilmente se desfazer das mercadorias. No mais, "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (STJ, REsp 909478 / GO, 08/09/2007). Ex positis, DEFIRO a medida liminar de arresto dos bens indicados pelo devedor para garantir o êxito de futura execução.CONDICIONO o cumprimento desta liminar à prestação de CAUÇÃO IDÔNEA, que poderá ser a via original da Nota Promissória de fls. 19. Apresentada a via original da Nota Promissória de fls. 19, que ficará ACAUCIONADA, CUMPRÁ-SE esta decisão, cuja cópia fica servindo como mandado. O arresto deverá ser limitado ao valor da causa (R\$ 4.205,02). NOMEIO o requerente como depositário fiel dos bens, sob pena da lei. AUTORIZO os Oficiais de Justiça, se necessário, a requisitarem força policial para o cumprimento da diligência, valendo cópia do mandado de arresto como ofício requisitório, para tanto, INCLUA a Serventia esta ordem no mandado. Também AUTORIZO os Oficiais de Justiça, se inevitável, a procederem ao arrombamento de portas, neste caso, deverão ter a cautela de, ao término da diligência, providenciar o fechamento seguro do local a fim de evitar futuros saques. Deverão ainda os Oficiais de Justiça observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º, XI, da CF/88, 661 e 663 do CPC, e lavrar auto circunstanciado de todas as ocorrências verificadas durante a realização da diligência, discriminando pormenorizada-mente os bens arrestados e depositados em mãos da parte autora, declinando quantidade, espécies, marcas, modelos, números de identificação, sempre que possível, respectivo valor e estado de conservação. CITE-SE para responder no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da execução da medida cautelar (art. 802, II, CPC). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. INTIMEM-SE.Colinhas do Tocantins, 22 de junho de 2012.- VANDRÉ MARQUES E SILVA - Juiz Substituto – Respondendo".

AUTOS N. 2012.0004.7429-5 /O MLM

REQUERENTE: REDE BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

ADV.: Roberto Mikhail Atié – OAB/TO 13463

REQUERIDO: SUPERMERCADO PAI E FILHO LTDA – ME

ADV.: não constituído

INTIMAÇÃO – DECISÃO, fls. 65 "DECISÃO - O relatório é dispensável. Inteligência do art. 165 do CPC. A fumaça do bom direito (fumus boni juris) estão presentes, conforme demonstrado através das notas fiscais de fls. 38 a 42 e respectivos protestos às fls. 54 a 59, indicando forte plausibilidade do pedido do autor ao final ser acolhido. O perigo da demora (periculum in mora) também está evidente, uma vez que o autor corre risco de sofrer graves danos, caso tenha que esperar provimento jurisdicional definitivo, considerando que o requerido é devedor contumaz, possuindo várias anotações de protestos, sendo provável que o requerente não encontre bens para garantir a satisfação do crédito, somado ao fato de que o réu pode facilmente se desfazer das mercadorias. No mais, "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (STJ, REsp 909478 / GO, 08/09/2007). Ex positis, DEFIRO a medida liminar de arresto dos bens indicados pelo devedor para garantir o êxito de futura execução. Antes de cumprir-se esta decisão, determino que se TOME POR TERMO a caução o bem descrito às fls. 07 e 21. Assinado o termo, CUMPRÁ-SE esta decisão, cuja cópia fica servindo como mandado. O arresto deverá ser limitado ao valor da causa (R\$ 12.465,04). NOMEIO o requerente como depositário fiel dos bens, sob pena da lei. AUTORIZO os Oficiais de Justiça, se necessário, a requisitarem força policial para o cumprimento da diligência, valendo cópia do mandado de arresto como ofício requisitório, para tanto, INCLUA a Serventia esta ordem no mandado. Também AUTORIZO os Oficiais de Justiça, se inevitável, a procederem ao arrombamento de portas, neste caso, deverão ter a cautela de, ao término da diligência, providenciar o fechamento seguro do local a fim de evitar futuros saques. Deverão ainda os Oficiais de Justiça observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º, XI, da CF/88, 661 e 663 do CPC, e lavrar auto circunstanciado de todas as ocorrências verificadas durante a realização da diligência, discriminando pormenorizada-mente os bens arrestados e depositados em mãos da parte autora, declinando quantidade, espécies, marcas, modelos, números de identificação, sempre que possível, respectivo valor e estado de conservação. CITE-SE para responder no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da execução da medida cautelar (art. 802, II, CPC). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2012. VANDRÉ MARQUES E SILVA - Juiz Substituto - Respondendo"

AUTOS N. 2012.0004.7475-9/O MLM

AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE : LEONIZA EVARISTO BRANDÃO

ADV.: Dr. Washington Luis Campos Ayres – OAB/TO 2683

REQUERIDO : BANCO J. SAFRA S.A

ADV.: não informado

INTIMAÇÃO – DESPACHO, fls. 31. "INTIME-SE a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de: a) Apresentar comprovante de renda e declaração de insuficiência econômica ou, caso contrário, recolher as respectivas custas processuais. b) Especificar qual o pedido principal da ação, apontado exatamente o que pretende revisar, pois a inicial deduz apenas pedido genérico para que "se estabeleça o equilíbrio contratual". Colinas do Tocantins, 19 de junho de 2012. Vandrê Marques e Silva - Juiz Substituto – Respondendo".

AUTOS Nº.: 2012.0002.0117-50

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

EMBARGADO: AMADOR TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO: Alexandre Augusto Forciniti Vallera OAB-TO 3407

INTIMAÇÃO – SENTENÇA fls. 16/17 a seguir parcialmente transcrita: 1. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, uma vez que a parte embargada reconheceu a procedência do pedido pela parte embargante. 2. Atento às disposições do art. 26, caput, CPC, CONDENO a parte embargada ao pagamento das CUSTAS processuais e HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 3. ARBITRO os HONORÁRIOS DE ADVOGADO em R\$ 1.500,00 reais, atento ao que dispõe o art. 20, caput e § 4º, do CPC, levando em consideração a natureza, simplicidade, sumariedade e valor da causa. 4. Considerando que a parte embargada demanda sob o amparo da JUSTIÇA GRATUITA (fls. 24 dos autos em apenso n. 2008.5.7193-4/0), atenta às disposições dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, REGISTRO que as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada - custas processuais e honorários de advogados - somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de 05 anos, após o que essa dívida estará prescrita. 5. Após o trânsito em julgado: 6. EXPEÇAM-SE os seguintes ofícios requisitórios ao TRF1ª Região, relativamente aos autos de Cumprimento da Sentença em apenso n. 2008.5.7193-4/0, de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargante: a) RPV, para pagamento dos honorários advocatícios, observando-se a decisão de fls.103/104 dos autos em apenso n. 2008.5.7193-4/0; b) RPV, para pagamento do crédito da parte vencedora AMADOR TEIXEIRA SOARES. 7. TRASLADÉ-SE cópia desta sentença para a Ação de Cumprimento de Sentença em apenso n. 2008.5.7193-4/0. 8. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 9. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de maio de 2012. VANDRÉ MARQUES E SILVA Juiz substituto - respondendo

AUTOS Nº.: 2008.0005.7193-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: AMADOR TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO 3407

EXECUTADO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DECISÃO fls. 103/104: 1. Petição de fls. 99/101: Compulsando os autos verifico que o advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA atuou neste processo até sua fase final, qual seja, prolação da sentença; e que a intervenção do advogado ANTÔNIO ROGÉRIO BARRROS DE MELLO, constituído às fls. 79, foi mínima, uma vez que somente ocorreu em sede de cumprimento de sentença. Logo, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, por ser de direito. 2. No tocante aos honorários contratuais, o seu pagamento por RPV possui amparo legal no art. 22, § 4º e art. 23, ambos da Lei 8.906/94, bem como no art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerados como parcela integrante do valor ao credor, solicitados na mesma requisição para pagamento de crédito da parte vencedora, em campo próprio, bastando que o advogado junte contrato de honorários antes da expedição do requisitório. 3. Nesse sentido: Resolução n. 168 do C.J.F: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906. de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. TRF 3º Região - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. RESOLUÇÃO Nº 122/10 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, prevê: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". - No mesmo sentido dispõe o "caput" do artigo 21 da Resolução nº 122/10 do Conselho da Justiça Federal: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal". - Preenchidos os requisitos legais, deve ser efetivada a reserva dos honorários advocatícios contratados por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias nos ofícios eventualmente expedidos, antes da apresentação dos requisitórios ao tribunal. - Agravo de instrumento parcialmente provido". (AI 375487, Juiz Convocada Cláudia Arruga, 7ª T., j. 10/06/2011). 4. Sendo assim, EXPEÇAM-SE dois ofícios de RPV: a) um para pagamento do crédito do Sr. AMADOR TEIXEIRA SOARES, onde será destacado o valor de 30% (trinta) por cento, em favor do advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, devido a título de honorários contratuais; b) outro para pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor do advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de maio de 2012. VANDRÉ MARQUES E SILVA Juiz substituto – respondendo.

AUTOS Nº.: 2010.0007.8917-6

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NONATO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva OAB-TO 1577

REQUERIDO: FECOLINAS

REQUERIDO: FISC FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS/TO

ADVOGADO: Dr. Sem advogado constituído

FINALIDADE intimar da SENTENÇA de fls. 30: "Nos autos em epígrafe, o requerente pede, em sede liminar e definitiva, que seja determinada às requeridas a efetivação da sua matrícula, para que possa concluir o primeiro semestre de 2008. A tutela antecipada foi indeferida em 18 de março de 2008. Até o presente momento, não houve movimentação processual. Decido. A ação perdeu seu objeto, de modo que carece à mesma uma de suas condições, qual seja, interesse jurídico de agir. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, face à gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 19 de junho de 2012. Vandrê Marques e Silva Juiz Substituto Respondendo.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 2012.0005.0933-1/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO E READEQUAÇÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: SILVÂNIA MIRANDA DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: Dra. Candida Dettenborn Nóbrega – OAB/TO 4890

REQUERIDO: BANCO ITAÚCARD S.A.

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

INTIMAÇÃO – DECISÃO FLS. 81/84: "Decisão interlocutória. Relatório dispensável. DEFIRO a Gratuidade da Justiça. É certo que a presente ação revisional de contrato bancário torna litigiosa a obrigação contratual. Porém, essa litigiosidade, por si só, não permite que o depósito consignatório seja diferente do valor contratado. Com efeito, o caso sob exame não corresponde às hipóteses em que incide sobre a equação contratual elemento posterior externo à formação do pacto e aferível "primus ictu oculi", com aptidão para gerar um sensível desequilíbrio. Afora essa situação, há de sobrepujar o princípio de que os pactos são feitos para serem cumpridos tal como estabelecidos.

Não se desconhece a constante preocupação do Poder Público com a situação dos consumidores nos contratos ditos de adesão, notadamente quando seu conteúdo subsume-se à seara consumerista, como forma de abrandar o natural desequilíbrio de forças entre o consumidor e o fornecedor, o prestador de serviços ou o fabricante.

No entanto, o Estado-Jurisdicção não pode colocar indistintamente todos os consumidores envolvidos em contratos de adesão, em qualquer situação, e de plano, sob uma espécie de curatela da qual decorreria a imediata desconsideração da autonomia da vontade. É preciso lembrar que o aderente, considerado o homem médio, tem a liberdade de avaliar suas possibilidades econômicas frente à obrigação vislumbrada e decidir por assumi-la ou não. Os elementos invocados pela parte autora têm sido objeto de discussão nos tribunais de nosso País, mas já existiam ao tempo da celebração do contrato. Podem até caracterizar fator capaz de ensejar a revisão e até mesmo a nulificação de cláusulas contratuais, contudo não traduzem elementos suficientes para afastar antecipadamente a validade do pacto de modo a autorizar a consignação de valores diferentes dos ajustados sem a necessária observância do contraditório. Atenta-se aqui para o postulado do devido processo legal marcado pela presença do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa com os mecanismos e recursos a ela inerentes, ao lado ainda do princípio da segurança jurídica. Incabível, pois, em sede liminar, a modificação do valor das prestações pactuadas e o afastamento da mora acumulada até o ajuizamento desta ação, fato reconhecido pela própria parte autora (fls. 03).

Em caso de inadimplência, a inscrição de nome de devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito não é providência vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário, encontra respaldo nos §§ 1º e 4º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. TRF1 - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO DE CADASTROS DE DEVEDORES. I – A simples discussão judicial de cláusulas contratuais não impede a adoção de medidas, por parte do agente financeiro, tendentes à execução do contrato ou inscrição do nome dos mutuários em órgão de proteção ao crédito. II – Somente a purgação da mora viabiliza a suspensão da execução, bem como a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes." Não há violação ao art. 42 da Lei nº 8.078/90, uma vez que a inscrição nos cadastros não implica em cobrança de débito mediante exposição do consumidor inadimplente a ridículo ou submissão a algum tipo de constrangimento ou ameaça ilegais. Outrossim, a simples remessa de informações de débitos ao SPC, SERASA ou outros cadastros de inadimplentes não constitui ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, vez que, por si, não priva ninguém de sua liberdade ou de seus bens. Embora não seja possível antecipar efeitos da tutela jurisdicional para autorizar a consignação de valores diferentes dos pactuados, é certo que a propositura desta ação tornou litigioso o valor do contrato, possibilitando, assim, que a parte autora, com fundamento no art. 335, V, CC/2002, consigne o valor do débito conforme calculado pelo banco-credor enquanto discutirem os encargos praticados e as cláusulas contratuais. CONCLUSÃO Diante do exposto: 1. INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 2. CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (art. 297, CPC). No mesmo ato, ADVIRTAM-NA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). 3. Diante da relação de consumo que, em tese, legitima os atos que constituem a causa de pedir desta ação, e tendo em vista a hipossuficiência da parte autora em relação à parte ré, DEFIRO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, tal como permite o art. 6º, VIII, do CDC. 4. Desde já, AUTORIZO a purga da mora reconhecida pela parte autora, mediante consignação dos valores atrasados mais encargos, nos moldes convencionados no contrato, no prazo de 05 dias, fazendo-o com fundamento no art. 891, CPC. 5. AUTORIZO, ainda, a consignação das prestações vincendas durante todo o curso da demanda, observado, como é lógico, o valor pactuado no contrato, sendo certo que deverão ser consignadas sem maiores formalidades, bastando a juntada da guia do respectivo depósito judicial aos autos e desde que a parte autora o faça mensalmente, até 05 dias contados da data dos respectivos vencimentos (art. 892 do CPC). 6. Caso a parte autora promova a purgação da mora através de consignação nos moldes acima prescritos, voltem os autos CONCLUSOS para que este Juízo, verificando a correção dos depósitos, determine a expedição de mandado de notificação determinando que a parte ré, em 48 horas, promova a exclusão de eventuais lançamentos do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SERASA, CADIN, SPC etc.) e Cartórios de Protestos, referentemente ao débito discutido nesta ação. 7. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 22 de junho de 2012.

JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO Juiz substituto em substituição automática."

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 469/12 I

Ficam a parte autora por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2012.0003.2931-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ERICK SANTOS ASSUNÇÃO e outra

ADVOGADO: Dra. Viviane Mendes Braga, OAB-TO 2264 e outros.

IMPETRADO: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA- Delegado Regional da Receita Estadual de Colinas do Tocantins Tocantins E OUTROS

INTIMAÇÃO/ "Fica a parte autora por seus advogados intimada para comparecer em cartório para retirada e acompanhamento da carta precatória para notificação na Comarca de Palmas TO, no prazo legal".

DESPACHO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 474/12 I

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS: nº 2011.0012.3630-6 /0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

RÉQUERENTE: MARIA JUSIFINA DE JESUS BEZERRA

ADVOGADO: Dr. Dr. Átila Emerson Jovelli OAB/TO 4773

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO 779

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Para audiência prevista no art. 331 do CPC designo a data de 17/10/2012 às 14:00 horas. Providencie as intimações necessárias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 20 de junho de 2012. Jose Carlos Ferreira Machado Juiz Substituto respondendo- 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 472/12 I

Fica a parte ré por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2012.0000.9080-2/0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TO

ADVOGADO: Dr. Silvio Marcos Huida OAB/GO 28765.

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE SOUSA LOPES NETO e outra

ADVOGADO: Dr. Redson José Frazão da Costa OAB/TO 4332-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Ante a apresentação dos autos do Laudo de Avaliação de fls. 87/91, defiro a imediata expedição de alvará judicial para fins de levantamento dos valores restantes dos honorários periciais. Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem sobre o laudo de avaliação da área expropriada, bem como se tem interesse na produção de prova oral em audiência, de forma justificada, sob pena de ser desde logo proferida sentença. Após voltem o autos conclusos. Colinas do Tocantins/TO 06 de junho de 2012 Jose Carlos Ferreira Machado Juiz Substituto- respondendo pela 2ª Vara Cível".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 473/12C

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS: nº 2006.0006.7668-3 /0

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA MARANHÃO

ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407

REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

Ato Ordinatório: Nos termos do inciso XIV, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, intimo a parte autora na pessoa de seu representante legal, para comparecer ao exame médico, agendado para o dia 28/06/2012 às 15:00 horas, munida de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, O exame será realizado no seguinte endereço: Laboratório CDT- Diagnósticos Por Imagem de Araguaína Tocantins, localizado na Rua 07 de Setembro, centro Araguaína Tocantins/TO, 63 3413-0000.Creuzilene dos Santos Lima Pinheiro-Técnica Judiciária, Colinas do Tocantins/TO.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 471/12 C

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0011.5958-1/0

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO

REQUERENTE: NEIRO LUIZ ISOTON

ADVOGADO: Dr. Isaias Grasel Rosman, OAB/TO 2335.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Ato Ordinatório: Nos termos do inciso XIV, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, intimo a parte autora na pessoa de seu advogado intimada para comparecer em cartório para proceder a retirada e acompanhamento da carta precatória para citação do requerido na Comarca de Guarai/TO, no prazo legal".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 470/12 C

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0003.7207-9/0

Requerente: ROSILENE DE SOUSA MOREIRA-ME

Advogado: José Pinto Quezado, OAB/TO 2263.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Paula Rodrigues da Silva, OAB/TO 4573-A

Ato Ordinatório: Nos termos do inciso XIV, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, intimo a parte autora na pessoa de seu representante legal, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº. 2011.0010.8269-4/0 = 2879/11**

Ação Penal

Acusado: OFELÍCIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR e OUTRO

ADVOGADOS: DR(a). JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO. 2908

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSIDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/06/2012, às 08:30h, nos autos em epígrafe, a ser realizada na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca de Colinas-TO., situada no Ed. do Fórum local.

COLMEIA**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0012.2529-0/0**

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

Requerente: Maria Pereira de Araújo

Advogado: Patys Garrrety da Costa Franco

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Parte final da SENTENÇA (fls. 30/32): "... Assim, em relação ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento majoritário é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o acidente, que resultou em seqüelas de caráter permanente na autora, ocorreu no dia 07 de abril de 2008e uma vez que a interposição da presente ação se deu apenas em 06 de dezembro de 2011 (fls. 02), decorridos mais de três anos, já se encontrava prescrita a pretensão da autora, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos dos artigos 219, §, 5º c/c 295 e seu inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e, via de consequência, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se houver. Sem custas e sem honorários, *ex vi* do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, anotando-se as devidas baixas. P. R. I. C." Colméia, 20.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2012.0002.5757-0/0

Ação: Reconhecimento de União Estável

Requerente: Sueli Jesus Costa

Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1625

Requerida: Nedi Batista de Sousa

Parte final do DESPACHO (fls. 17/1811): "... Portanto, na ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, os herdeiros, é quem devem figurar no pólo passivo da ação e não o *de cuius*. Dessa forma, emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento (artigo 284 do Código de Processo Civil). Int." Colméia, 20.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2012.0001.1360-8/0

Ação: Regulamentação de Guarda e Visitas c/c Alimentos /p de Antecipação de Tutela em Caráter Liminar

Requerente: Helena Pereira da Silva

Advogado: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501

Requerido: Domingos Castro e Silva

Parte final da DECISÃO (fls. 45/46): "... Neste íterim, atendidos os requisitos indicados no artigo 2º do mesmo diploma legal, **fixo os alimentos provisórios em valor equivalente a 30%** (trinta por cento) do salário mínimo atualmente vigente, a serem pagos diretamente à genitora do menor, ora requerente, mediante depósito bancário em conta ser informada pela mesma ou diretamente mediante recibo, até dia 10 de cada mês. **Desta decisão intime-se a requerente, na pessoa de sua patrona pelo Diário da Justiça, e se dê ciência pessoal ao representante do Ministério Público.** Cite-se e intime-se o requerido por mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta escrita, na forma do artigo 297 do mesmo diploma legal. Havendo resposta escrita, intime-se à requerente na forma do artigo 327 do Código de Processo Civil, após ao Ministério Público para parecer ou para requerer a designação de audiência, caso entenda necessário, inciso II do artigo 82 do Código de Processo Civil, e finalmente fazer conclusão para decisão. Não havendo resposta, certifique-se a revela processual e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual e em seguida fazer conclusão. Processe-se em segredo de justiça, por força do disposto no artigo 155, II do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº. 1.060/50. Int. Cumpra-se." Colméia, 20.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0009.2458-0/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Posto Capivara Ltda

Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa – OAB/TO 834 e Dr. Fábio Alves Fernandes – OAB/TO 2.635

Requerido: Município de Couto Magalhães-TO

Advogada: Drª. Flaviana Magna de Souza Silva Rocha – OAB/TO – 2.268

DESPACHO (fl. 111): "Tendo em vista que aos presentes Embargos foram atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte Embargada para, no prazo legal, se manifestar acerca do petítório de fls. 102/107. Int. Cumpra-se." Colméia, 21.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 022/96 – 2009.0008.8111-7/0

Ação: EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa – OAB/TO 834 e Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B

Requerido: Sebastião Vilas Boas Filho e Outros

Parte final da SENTENÇA (fls. 130/132): "... Constatase assim, que a parte exequente apesar de ter juntado procuração constituindo novo patrono, não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando, deste modo, a causa por mais de 30 dias. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo **sem julgamento de mérito**. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P. R. I." Colméia, 21.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 409/05 – 2009.0009.1327-2/0

Ação: Cobrança

Requerente: Márcia Braz de Lima Lemos

Advogado: Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766

Requerido: Município de Colméia -TO

Advogada: Dr. Ronei Francisco Diniz – OAB/TO 4.158, Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO 2.909 e Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO – 1.227

Parte final do DESPACHO (fl. 208): "... Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, inda esta a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Nestes interím, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, chamo o feito à ordem e considerando a via eleita inadequada, INDEFIRO o processamento do petítório às fls. 195 e torno sem efeito os atos praticados dali para frente. Após, certifique-se a Escritania o transitado em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Int. Cumpra-se." Colméia, 21.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 413/05 – 2009.0009.1848-7/0

Ação: Cobrança

Requerente: Edna Gomes Alves

Advogado: Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766

Requerido: Município de Colméia -TO

Advogada: Dr. Ronei Francisco Diniz – OAB/TO 4.158, Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO 2.909 e Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO – 1.227

Parte final do DESPACHO (fl. 205): "... Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, inda esta a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Nestes interím, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, chamo o feito à ordem e considerando a via eleita inadequada, INDEFIRO o processamento do petítório às fls. 195 e torno sem efeito os atos praticados dali para frente. Após, certifique-se a Escritania o transitado em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Int. Cumpra-se." Colméia, 21.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

AUTOS: 405/05 – 2009.0009.1859-2/0

Ação: Cobrança

Requerente: Maria da Penha dos Santos

Advogado: Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766

Requerido: Município de Colméia -TO

Advogada: Dr. Ronei Francisco Diniz – OAB/TO 4.158, Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO 2.909 e Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO – 1.227

Parte final do DESPACHO (fl. 209): "... Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, inda esta a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Nestes interím, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, chamo o feito à ordem e considerando a via eleita inadequada, INDEFIRO o processamento do petítório às fls. 195 e torno sem efeito os atos praticados dali para frente. Após, certifique-se a Escritania o transitado em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Int. Cumpra-se." Colméia, 21.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

AUTOS: 411/05 – 2009.0009.1330-2/0

Ação: Cobrança

Requerente: Raimundo Levi Soares Ribeiro

Advogado: Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766

Requerido: Município de Colméia -TO

Advogada: Dr. Ronei Francisco Diniz – OAB/TO 4.158, Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO 2.909 e Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO – 1.227

Parte final do DESPACHO (fl. 237): "... Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, inda esta a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Nestes interím, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, chamo o feito à ordem e considerando a via eleita inadequada, INDEFIRO o processamento do petição às fls. 195 e torno sem efeito os atos praticados dali para frente. Após, certifique-se a Escritania o transitio em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Int. Cumpra-se." Colméia, 21.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

AUTOS: 415/05 – 2009.0009.1329-9/0

Ação: Cobrança

Requerente: Gilsiléia Mendes da Silva Lima

Advogado: Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO Nº 2.988

Requerido: Município de Colméia -TO

Advogada: Dr. Ronei Francisco Diniz – OAB/TO 4.158, Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO 2.909 e Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO – 1.227

Parte final do DESPACHO (fl. 211): "... Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, inda esta a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Nestes interím, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, chamo o feito à ordem e considerando a via eleita inadequada, INDEFIRO o processamento do petição às fls. 195 e torno sem efeito os atos praticados dali para frente. Após, certifique-se a Escritania o transitio em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Int. Cumpra-se." Colméia, 21.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

AUTOS: 407/05 – 2009.0009.1850-9/0

Ação: Cobrança

Requerente: Neide de Sousa Silva Miranda

Advogado: Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO Nº 2.988

Requerido: Município de Colméia -TO

Advogada: Dr. Ronei Francisco Diniz – OAB/TO 4.158, Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO 2.909 e Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO – 1.227

Parte final do DESPACHO (fl. 211): "... Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, inda esta a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Nestes interím, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, chamo o feito à ordem e considerando a via eleita inadequada, INDEFIRO o processamento do petição às fls. 195 e torno sem efeito os atos praticados dali para frente. Após, certifique-se a Escritania o transitio em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Int. Cumpra-se." Colméia, 21.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

AUTOS: 389/05 – 2009.0009.1857-6/0

Ação: Cobrança

Requerente: Vânia Soares Guedes

Advogado: Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO Nº 2.988

Requerido: Município de Colméia -TO

Advogada: Dr. Ronei Francisco Diniz – OAB/TO 4.158, Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO 2.909 e Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO – 1.227

Parte final do DESPACHO (fl. 202): "... Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, inda esta a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Nestes interím, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, chamo o feito à ordem e considerando a via eleita inadequada, INDEFIRO o processamento do petição às fls. 195 e torno sem efeito os atos praticados dali para frente. Após, certifique-se a Escritania o transitio em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Int. Cumpra-se." Colméia, 21.06.2012. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2008.0007.6342-6****AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

Requerente: JOÃO PAULINO VICENTE RIBEIRO

Advogado: Dr. Wilton Batista OAB/TO 3.809

Requerido: Confiança Administradora e Consórcio Ltda

Cumprindo determinação contida na portaria nº014/2012, datada de 22/03/2012, foi marcada a audiência de conciliação. Portanto fica o advogado da parte do requerente supracitado intimado para comparecer a audiência designada no dia 13 de agosto de

2012 às 10:00h, no Edifício Fórum local sito Av. Dom Jaime Antônio Schuk, nº 2850, centro Cristalândia-TO, comparecer na audiência acompanhado da parte requerente Cristalândia-TO, 22 de junho de 2012, Eu Izabel Lopes da Rocha Moreira – Técnico Judiciário de 1ª instância, que digitei.

AUTOS Nº 2012.0000.7807-1**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

REQUERENTE(S): TERESINHA DE JESUS MARQUES DA SILVA

Advogado: Paulo Roberto Rodrigues – OAB/TO Nº 2.988

Requerido: Banco do Brasil S/A Agencia de Cristalândia-TO.

Fica o advogado da parte do requerente supracitado intimado para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2012 às 09:30h, no Edifício Fórum local sito Av. Dom Jaime Antônio Schuk, nº 2850, centro de Cristalândia-TO, comparecer na audiência acompanhado da parte requerente Cristalândia-TO, 22 de junho de 2012, Eu Izabel Lopes da Rocha Moreira – Técnico Judiciário de 1ª instância, que digitei.

AUTOS Nº 2012.0000.7805-5**AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE(S): CARLA MARIA DE ALCÂNTARA

Advogado: Paulo Roberto Rodrigues – OAB/TO Nº 2.988.

Requerido(S): Banco Panamericano S/A

Fica o advogado da parte do requerente supracitado intimado para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2012 às 08:30h, no Edifício Fórum local sito Av. Dom Jaime Antônio Schuk, nº 2850, centro de Cristalândia-TO, comparecer na audiência acompanhado da parte requerente Cristalândia-TO, 22 de junho de 2012, Eu Izabel Lopes da Rocha Moreira – Técnico Judiciário de 1ª instância, que digitei.

AUTOS Nº 2012.0000.7793-8**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE(S): JOÃO PAULO CIRQUEIRA DE ABREU

Advogado: Paulo Roberto Rodrigues – OAB/TO Nº 2.988.

Requerido(S): Banco do Brasil-S/A Agencia de Cristalândia-TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte do requerente supracitado intimado para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2012 às 09:00h, no Edifício Fórum local sito Av. Dom Jaime Antônio Schuk, nº 2850, centro de Cristalândia-TO, comparecer na audiência acompanhado da parte requerente Cristalândia-TO, 22 de junho de 2012, Eu Izabel Lopes da Rocha Moreira – Técnico Judiciário de 1ª instância, que digitei.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2009.0010.8987-5/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público

Vítima: Wanderson Cavalcante Silva

Réu: Fábio Junior de Moura Soares

Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado da designação de audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 01 de Agosto de 2012, às 17hs00min, bem como a expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha na Comarca de Gurupi/TO. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

AUTOS: 2010.0000.1744-0/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Vítima: Iolete Oliveira dos Reis e outros

Réu: Antônia Liduina Marques do Amaral e outro

Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3.809

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado da designação de audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 09 de Agosto de 2012, às 09hs00min, bem como a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas nas Comarcas de Itacajá/TO, Balsas/MA, Brazlândia/DF e Palmas/TO. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.0000.2601-4/0****PEDIDO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA (NOS AUTOS DE INTERDITO PROIBITÓRIO)**

EXEQUENTE: JOHN GEORGE DE CARLE GONTTHEINER

ADVOGADO: Dr. Afonso CollaFrancisco Jr. OAB/SP 41.801

EXECUTADO: JOÃO PAULO GALVAGNI

ADVOGADOS: Drs. Claudionor Corrêa Neto – OAB/MG 61.831 e Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1.103

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da decisão exarada nos referidos autos fls. 169/170 a seguir transcrita: "1. Verifica-se que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, postulado às fls. 117/119. Assim, busca o exequente a execução dos honorários sucumbências fixados na sentença de fls. 109/111, a seguir: (...) *As alegações dos requeridos, quanto ao valor da causa não prosperam, já que o que se discute é POSSE e não propriedade. Assim, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de possessória, o valor da causa é o valor fiscal ou venal do imóvel. Nesse sentido: (RT, 479/45; JTAClvSP 40/194). Assim, fixo o valor da causa no valor venal do imóvel de acordo com a área em litígio, id est, incidirá o valor sobre a totalidade do imóvel se assim for o litígio, ou em apenas parte do imóvel que se discute, se este for o caso. POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inc. I, primeira figura do Caderno Instrumental Civil. CONDENO O REQUERENTE ao pagamento de eventuais custas pendentes e, ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no valor equivalente a 10% do valor da causa*

(...)2.Constata-se de forma cristalina na inicial à fl. 07, que o autor pleiteou a proteção possessória – mandado proibitório –, sobre toda a área denominada Fazenda Campo Guapo, a fim de que o demandado “se abstenha de turbar ou esbulhar a posse direta do imóvel vastamente conhecido como Fazenda Campo Guapo”, conforme requereu. É o que também se verifica à fl. 23, *ipsi literis*: “serve-se do ensejo para requerer a juntada do Contrato de Comodato e das Escrituras Públicas de Compra e Venda, anexadas, os quais comprovam a legítima posse exercida pelo Autor sobre os imóveis objeto da presente demanda”(g.n.). 3.Assim, dúvidas não há de que o pedido inicial está adstrito aos “lotes 3-A, 3-D e 3-E, do loteamento Varjão, Gleba A” (contrato de comodato, fl. 24/25), “lote 3-B, do Loteamento Varjão” (cópia da escritura às fls. 26/27) e “lote 3-C do Loteamento Varjão” (cópia da escritura às fls. 28/29). Ademais, não há na exordial qualquer limitação do pedido possessório aos lotes 3-A, 3-D e 3-E, do loteamento Varjão, Gleba A, ao contrário do que alegou o executado às fls. 135/137, razão pela qual o pedido de fls. 135/137 não merece ser acolhido. 4.POSTO ISTO, INDEFIRO o petitório de fls. 135/137 e, superada a controvérsia em torno do valor da causa, considero razoável intimar novamente o executado para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que somente agora tal questão foi apreciada. 5. INTIME-SE o executado nos exatos termos do despacho de fl. 133. 6. INTIMEM-SE da presente decisão...”

AUTOS Nº 2008.0000.2601-4/0**PEDIDO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA (NOS AUTOS DE INTERDITO PROIBITÓRIO)**

EXEQUENTE: JOHN GEORGE DE CARLE GONTTHEINER

ADVOGADO: Dr. Afonso CollaFrancisco Jr. OAB/SP 41.801

EXECUTADO: JOÃO PAULO GALVAGNI

ADVOGADOS: Drs. Claudionor Corrêa Neto – OAB/MG 61.831 e Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1.103

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte executada acima mencionados do despacho de fl. 133 a seguir transcrito: “ 1. Ante ao petitório de fls. 117/119 e documentos de fls. 120/131, INTIME-SE o requerente, na pessoa de seu Advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento do valor ali postulado, ante a sentença definitiva prolatada às fls. 109/111, nos termos preconizados pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como, exibir no mesmo prazo, cópia de documento hábil capaz de comprovar o valor fiscal ou venal dos lotes 3-B e 3-C constantes da inicial, com fulcro no art. 355 do mesmo diploma legal, sob pena da penhora e avaliação no primeiro caso e, no segundo caso, de desobediência e outras medidas judiciais cabíveis...”

AUTOS nº 2011.0003.5313-9/0**AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: LUZIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

REQUERIDO: UNIMED – CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado para no prazo de 10(dez) dias manifestar sobre a contestação acostada nos autos.

AUTOS nº 2009.0010.8975-1/0**AÇÃO INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: MARIA APARECIDA AYRES DA CUNHA

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado para no prazo de 10(dez) dias manifestar sobre a contestação e certidão de fl. 61 acostada nos autos.

AUTOS Nº 2006.0008.2567-0/0**PEDIDO: MONITÓRIO**

REQUERENTE: GPEL PAPÉIS LTDA.

ADVOGADO(S): Drs. Francisco F. Maciel – OAB/GO 22688A e Eugenia Maria Brandão – OAB/GO 15.950

REQUERIDO: JOSÉ FERREIRA PONTES

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente supracitado para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar, querendo, manifestação sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores sem saldo positivo de fl.132 dos autos.

DIANÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2010.003.6555-4 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Requerente: JUAILDES RIBEIRO DO NASCIMENTO

Adv.: ÁLVARO MATTOS CUNHA NETO OAB/TO 4532-A

Requerido: INSS

Adv.

SENTENÇA

Ante do exposto, reconheço a figura jurídica da coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 301, VI e 267, V, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando a obrigação ficar prescrita, até que se modifique a situação de pobreza (artigo 12 de Lei 1060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis-TO, 17 de maio de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2010.003.6555-4 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JUAILDES RIBEIRO DO NASCIMENTO

Adv.: ÁLVARO MATTOS CUNHA NETO OAB/TO 4532-A

Requerido: INSS

Adv.

SENTENÇA

Ante do exposto, reconheço a figura jurídica da coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 301, VI e 267, V, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando a obrigação ficar prescrita, até que se modifique a situação de pobreza (artigo 12 de Lei 1060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis-TO, 17 de maio de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2009.0006.1160-8/0 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Adv.: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR OAB/TO 4.562-A

Requerido: JUSSARA BARREIRA SILVA

Adv. NÃO CONSTITUIDO

DESPACHO

1. Considerando que o prazo para cumprimento de acordo já se exauriu, intime-se a parte requerente para manifestar acerca do cumprimento por parte da requerida, no prazo de 5 dias.

2. Após, conclusos. Dianópolis-TO, 02 de maio de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2009.0000.2246-7/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JEOVAH ARAÚJO E CIA LTDA

Adv.: ALEXANDRE BOCHI BRUM OAB/TO 2.295-B

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: NÃO CONSTITUIDO

SENTENÇA

Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art.267, III e VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pelo Requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis-TO, 19 de abril de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2008.0005.8707-5/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: CUSTÓDIO DA SILVA MOREIRA

Adv.: OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO OAB/TO 4301

Requerido: INSS

Adv. ; NÃO CONSTITUIDO

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação de cobrança de benefício previdenciárioaposentadoriaporinvalidezconcessão/restabelecimento de auxílio doença, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas e honorários, Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis-TO, 11 de maio de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna,

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº. 2009.0001.5855-5/0 – CAUTELAR INIMINADA**

Requerente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS

Adv.: MARCONY NONATO NUNES OAB/TO 1.980

Requerido: NEWTON CÉLIO GUEDES FERNANDES E OUTRO

Adv. ; NÃO CONSTITUIDO

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinta a presente CAUTELAR INOMINADA, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, Sem honorários. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis-TO, 25 de abril de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna,

AUTOS Nº. 2009.0006.1075-0/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO

Adv.: MARCONY NONATO NUNES OAB/TO 1.980

Requerido: NEWTON CÉLIO GUEDES FERNANDES

Adv. ; NÃO CONSTITUIDO

SENTENÇA :

Diante do exposto, conforme entendimento ministerial e ocorrendo a perda do objeto desta ação, JULGO EXTINTA O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetem-se cópia destes autos ao MP para análise das supostas práticas de improbidade administrativa pelo ex-gestor. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Dianópolis-TO, 24 de abril de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna,

AUTOS Nº. 2010.0010.1094-5/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CEI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv.: HUDSON JOSEM RIBEIRO OAB/TO 4998-A

Requerido: WILTON SOUSA DOS SANTOS

Adv.: NÃO CONSTITUIDO

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE BUSCA E APREENSÃO, sem resolução do mérito, ante a desistência da parte requerente, com fundamento no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de que todas as intimações se deem na pessoa da procuradora Cristiane Belinati Garcia Lopes, na forma requerida às fls.33. Custas pelo requerido. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis-TO, 19 de abril de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2008.0010.3022-8/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAU S/A

Adv.: HAIKA M. AMARAL BRITO OAB/TO 3.785

Requerido: NEURIVAN RODRIGUES QUIRINO

Adv.

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos autos de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face de NEURIVAN RODRIGUES QUIRINO, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar se torna em definitiva, mantendo incólume a liminar concedida à fls.28/29, com fundamento no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº.911/69. Oficie-se o órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária, com fulcro no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº.911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art.20, § 3º, "a", do Código de Processo Civil, em função do zelo profissional do patrono da requerente. Com o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Caso não sejam pagas as custas, arquivem-se os autos sem baixa e anote-se a margem da distribuição o valor, para que, diante de eventual solicitação de certidão, possa o Cartório Distribuidor constar a referência formal ao inadimplemento dos encargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 30 de abril de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

1ª Vara Cível e Família

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 6032/04 INDENIZAÇÃO

Requerente: Djalma Fernandes Oliveira

Adv.: Maurobraulio Rodrigues do Nascimento OAB/TO 2067

Requerido: Município de Conceição do Tocantins

Adv.: Edison Fernandes de Deus OAB/TO 2959-A

INTIMAÇÃO:

Ficam as partes e seus procuradores INTIMADOS da audiência de conciliação designada para o dia 19/07/2012, às 17horas e 30minutos. Dno, 22/06/2012. Maria das Graças G. Araújo, Escrivã.

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2009.0006.1075-0/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO

Adv.: MARCONY NONATO NUNES OAB/TO 1.980

Requerido: NEWTON CÉLIO GUEDES FERNANDES

Adv. : NÃO CONSTITUIDO

SENTENÇA :

Diante do exposto, conforme entendimento ministerial e ocorrendo a perda do objeto desta ação, JULGO EXTINTA O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetem-se cópia destes autos ao MP para análise das supostas práticas de improbidade administrativa pelo ex-gestor. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Dianópolis-TO, 24 de abril de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna,

AUTOS Nº. 2009.0002.8495-0/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: CONSTRUFORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Adv.: JALES JOSÉ COSTA VALENTE OAB/TO 450-B

Requerido: L. L. PEREIRA E CIA LTDA

Adv. JEFFERSON POVOA FERNANDES OAB/TO 2313

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para em 5 (cinco) dias informarem se possuem interesse na produção de prova oral, advertindo-as que o silêncio presume desinteresse e o processo será julgado antecipadamente.

2. Demonstrando interesse na produção de prova oral, devem as partes no mesmo prazo arrolarem as testemunhas, informando se necessitam de intimação ou virão espontaneamente, bem como se possuem interesse em depoimento pessoal.

3. Após, voltem os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de instrução e julgamento. Dianópolis-TO, 19 de abril de 2012. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 5000117-56.2012.827.2717 – Carta Precatória

Requerente: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO OAB/TO 174-A

Requerido: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO

Advogado: Defensoria Pública

Ficam as partes acima mencionados juntamente com seus advogados, intimadas da audiência de inquirição da testemunha **João de Souza Mendes**, a qual fora designada para acontecer no dia **08 de agosto de 2012, às 14:00**, na sala de audiências do foro local. Figueirópolis/TO, 22 de junho de 2012. Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima, Escrivão judicial.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2011.0009.5354-3

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: HALENE TRABULSI

Advogado: ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO OAB-TO 4.020

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES OAB-TO 3691-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto às 09:00 horas, neste fórum. Intime-se as partes, alertando que as mesmas deverão comparecer a referida audiência acompanhados de advogado e de 03 (três) testemunhas no máximo. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de abril de 2012. (as) Dr. José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto."

Processo: 2009.0001.547-8

Ação: REGRESSIVA DE COBRANÇA

Requerente: EDMILSON PEREIRA DIAS

Advogado: ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO OAB-TO 4.020

Requerido: ESP. ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Requerido: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Tendo em vista o requerente ter apresentado o novo endereço do requerido designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 horas, neste fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente de prévio depósito e de intimação. Intime-se o requerente, através de seu defensor, via Diário da Justiça Eletrônico, para comparecer à referida audiência. Intime-se o requerido, via carta precatória para a comarca de Araguaína-TO, para comparecer à referida audiência acompanhado de seu defensor. Filadélfia, 08 de novembro de 2012. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

Cartório da Família e 2ª Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Ordinária – 1.487/03

Requerente: Vergílio de Assis Soares

Advogado (a): Diógenes de Oliveira Frazão AB-GO 1677

Requerido: Raimundo Nonato de Oliveira

Advogado (a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09 de agosto de 2012 às 14h30min.

AÇÃO: Nulidade e Extinção do Contrato de Arrendamento Rural C/Antecipação de Tutela – 1.866/04

Requerente: Agropecuária Pitangueiras Ltda e outro

Advogado (a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 1312

Requerido: João José Neves Fonseca e outro

Advogado (a): João José Neves Fonseca OAB-TO 993

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerido intimado do despacho de fls.80 seguintes transcrito: Designo o dia 10 de julho de 2012 às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação. Devendo comparecer acompanhados pelas partes.

GOIATINS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 214/04 - AÇÃO PENAL

Acusado: HENRIQUE SOARES DA SILVA

Intimação do Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA - OAB/TO Nº.2.493-B.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Acusado intimado para comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº, nesta cidade de Goiatins/TO, no dia 09/08/2012, às 09:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Goiatins, 22 de junho de 2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito, desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva escrivania criminal, se processam os autos de Ação Penal nº 214/04, e que por este edital vem INTIMAR o acusado HENRIQUE SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 25/05/1978, natural de Palmerópolis/TO, filho de Lucas Ribeiro da Silva e de Maria de Jesus Soares da Silva, residente na Avenida Esperança, s/nº, na cidade de Barra do Ouro/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº, nesta cidade e Comarca de Goiatins/TO, para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 09/08/2012, às 09:00 horas. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Goiatins, estado do Tocantins, e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 22 de junho de 2012. Eu, Zeneide Almeida Sousa, Escrivã, digitei e subscrevi.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.027/2012

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0002.0217-1 – Consignação em Pagamento

Requerente: Roberto Castro Pereira

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros – OAB/TO n.2.899

Requerido: Banco da Amazônia S/A

INTIMAÇÃO: Nos termos do Provimento nº. 002/2011 e da Portaria nº. 002/2010, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) do(a) requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retirar desta Escrivania o Alvará Judicial nº023/2012, referentes aos autos acima identificados, os quais encontram-se em cartório

Autos: 2009.0004.9035-5 – Execução de Título Extrajudicial

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte exequente, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior OAB/TO nº 2426

Executado: Nelio Antonio Turra

DECISÃO de fl. 43/53: “Dando prosseguimento ao feito, passa-se a analisar o pedido de fl. 41(...) Todavia, primeiramente, intime-se a exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, haja vista última manifestação da mesma nesse sentido em 08/05/2008(fl. 29/31). Após, conclusos IMEDIATAMENTE. (...). Guarái, 24/01/2012. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 012/2012

Diligência do Juízo - Prazo: 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora, Sarita von Roeder Michels, Meritíssima Juíza de Direito, respondendo em Substituição Automática na 1ª Vara Cível desta Comarca de Guarái, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem que por esta Escrivania Judicial da 1ª Vara Cível, se processam os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA PARA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FIXAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E REMIÇÃO DE DÍVIDA, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA E TUTELA ANTECIPADA, registrada sob o nº. 2009.0004.4020-0, (nº antigo: 2.073/2000), movida por HIROSHI SAIJO, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 137.163.878-00, com endereço na Fazenda Tupã, Km 327 da BR 153, no município de Guarái/TO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, sendo que, por meio deste, ficam INTIMADOS: TODOS OS HERDEIROS DO REQUERENTE FALECIDO, HIROSHI SAIJO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar 40% (quarenta por cento) das custas processuais finais no valor de R\$668,46 (seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) e 40% (quarenta por cento) da taxa judiciária no valor de R\$1.458,08 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), conforme planilha do respectivo cálculo, acostada à fl. 510 dos presentes autos, cujo valor será atualizado na data do respectivo pagamento. Na falta de pagamento será expedida certidão contendo todos os dados exigidos, a qual será remetida à Procuradoria Geral do Estado, para execução. Tudo nos termos da r. Sentença de fls. 441/459 e do r. Despacho de fls. 519 a seguir transcrito: “Considerando a certidão de fls. 515, com espeque no artigo 231, incisos II e III, do CPC, reitere o ato processual de fl. 513 na pessoa de todos os herdeiros do requerente falecido, via edital, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias. Após proceda nos termos do r. Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO, se necessário e com espeque bo artigo 475-J, § 5º, do CPC, arquivem-se. Guarái, 24/04/2012 (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarái, Estado do Tocantins, aos (15/06/2012). Eu _____ Benúzia Dourado Carvalho Brasileiro, Escrivã Judicial, que o digitei. Sarita von Roeder Michels - Juíza de Direito - Em Substituição Automática.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÕES PENAS n.ºs.: 2009.0009.0357-9/0 (nº. Antigo: 057/05). e 2009.0009.0358-7/0 (nº. Antigo: 057/05-A).

Infração: Art. 121, § 2º, incs. II (motivo fútil), c/c Art. 29, ambos do Código Penal.

Partes: Vítima: Rosália Ribeiro de Sousa.

Autor da Denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Acusado(s): AROLDI DAVID DE OLIVEIRA e ADERBAL DAVID DE ANDRADE.

Advogado(s): Dr. Rubens de Almeida Barros Júnior (OAB/TO nº. 1605-A).

Fica(m) o(a)(s) réu(s) e advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): “(6.2) DESPACHO Nº. 44/12. Autos nº. 2009.0009.0357-9 e 2009.0009.0358-7. Vistos e examinados. Por motivo de reordenamento de pauta, redesigno a sessão do Egrégio Tribunal do Júri, para o dia 16 / 08 / 2012 às 09_h_00_min, a ter lugar no auditório do Tribunal do Júri desta Comarca, mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 186/187 e despacho de fl. 327 e decisão de fls. 404/405. Intimem-se. Comunicuem-se. Ciência ao Ministério Público. Retire-se o feito da pauta de julgamento. Cumpra-se. Guarái, TO, 13 de dezembro de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto-Presidente do Tribunal do Júri respondendo”.

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 2007.0010.9855-0.

Infração Penal: Art. 233 do Código Penal.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Acusado(s): RAIMUNDO ALVES LIRA.

Advogado(s)/Procurador(es): Drª. Adélia Divina Alves de Carvalho (OAB/MA nº. 10.532). Fica(m) o(a)(s) acusado(a) por meio de seu advogado(s)/procurador, intimado(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): “Autos nº. 2007.0010.9855-0. DECISÃO. Apresentada resposta escrita à acusação, fls. 46/48, a defesa requereu a absolvição do acusado, sob o fundamento de ausência de prova suficiente para condenação. Não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Guarái, 09 de maio de 2012. (Ass.). Dr. Fábio Costa Gonzaga-Juiz de Direito”.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2012.0002.7634-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

C/C INDENIZAÇÃO

C/C PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: JR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELTRODOMÉSTICOS LTDA ME

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDA: INTER SPUMA

ADVOGADO(A): DRª. CLAUDIA FAGUNDES LEAL

(6.0) SENTENÇA CIVIL Nº 51/06 JUSTIFICATIVA NO ATRASO DO JULGAMENTO Esta magistrada se encontra respondendo, cumulativamente e sem prejuízo de suas próprias funções neste Juizado Especial Cível e Criminal, também pela Diretoria do Foro; em substituição automática pela 1ª Vara Cível; e pela Justiça Eleitoral desta 6ª ZE. Conta apenas com dois servidores neste Juizado e se encontra sem substituto para assessoramento de gabinete, posto que a Dra. Assessora se encontra em licença maternidade. A constante realização de audiências unificadas de conciliação, instrução e julgamento, tanto no cível quanto no crime, somadas aos também constantes defeitos dos equipamentos de informática, não permitiram a publicação das DEZ (10) sentenças com data de publicação designada para o dia 12.06.2012, com a prévia intimação das partes por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DAS PROVAS A Empresa Requerente, qualificada na inicial, por meio de seu Representante Legal, compareceu ao balcão de atendimento deste Juizado e propôs a presente ação em face da empresa Inter Spuma, também qualificada, alegando que teve títulos indevidamente protestados e, conseqüentemente, seu nome/CNPJ foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Aduz que, comprou colchões da empresa Reclamada no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para pagar em 04 parcelas de R\$ 1.200,00 (hum mil, duzentos reais), quitando todas as por boleto bancário apresentado pelo Banco Bradesco S.A (fls.06, 17 e 18) e, ainda assim, teve protesto lavrado por título no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil, duzentos reais). Alega que, após o pagamento, recebeu novas cobranças efetuadas pelo Banco do Brasil S.A e, estando com a dívida quitada, entrou em contato com a Reclamada, enviou cópia dos pagamentos dos boletos pagos via fac-símile, porém, não obteve solução, vez que foi informado da lavratura de outros protestos em nome de sua empresa. Assim, requer o pagamento do dobro dos valores cobrados indevidamente no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e indenização por danos morais/materiais a ser estipulado por este Juízo. A REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA Mais uma vez se verifica fato que, aos poucos, vem se tornando corriqueiro, ou seja, empresas se apresentam em audiências unificadas apresentando toda a documentação em fotocópias sem qualquer certificação de autenticidade. Desde as cartas de preposição, procurações, substabelecimentos e, muitas vezes, até mesmo as contestações, em fotocópias. As irregularidades de representação, nestes tempos de falsificações de toda ordem, põem em dúvidas a legitimidades daqueles que se apresentam como representantes legais das empresas requeridas. Tais irregularidades abrem margem para outras suposições, posto que, fato notório, as empresas que assim se apresentam não trazem qualquer proposta de conciliação e, muitas vezes, parecem mesmo interessadas em uma condenação. Substabelecimentos e mais substabelecimentos terminam por uma carta de preposto preenchida sobre uma fotocópia supostamente assinada por um advogado. As irregularidades de representação não permitem avaliar a legitimidade da representação processual das Reclamadas, posto que um dos pressupostos processuais subjetivos não se encontra devidamente preenchido e, neste sentido, a uniformidade jurisprudencial recomenda: “*admissível a utilização de cópia xérox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xérox deve ser autenticada*” (STJ – RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo “*mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário*” (STF – 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- Ag. Rg. rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No entanto, como aceitar a documentação assim apresentada? Conforme legalmente autorizado, tanto pelo Código Civil Brasileiro quanto pelo artigo 9º, §4º, da Lei 9.099/95, as empresas, pessoas jurídicas, podem se fazer representar por prepostos devidamente credenciados, sob pena de revelia. Portanto, para que seja válida a representação é preciso que seja apresentada documentação suficiente para também legitimar a designação do respectivo preposto, ou seja, efetivamente conferir a ele os poderes inerentes à função. Certamente seria muito mais cômodo apenas ignorar tais fatos e apenas julgar o pedido conforme formulado. No entanto, as questões éticas não permitem ignorar tal descaso, sob pena de o próprio Poder Judiciário se ver envolvido na fraude relativa a documentos desta natureza. Mais ainda, a segurança jurídica das decisões judiciais estaria seriamente abalada se houvesse a possibilidade de se legitimar qualquer pessoa que comparecesse em juízo portando o tipo de documentos apresentados. Assim, a somatória dos defeitos de representação obriga a reconhecer a revelia. Para que não restem quaisquer dúvidas, a empresa Reclamada foi regularmente citada (fls. 22/verso) em seu endereço e, certamente, deve arcar com a responsabilidade e conseqüências das escolhas que faz ao contratar seus representantes. No caso dos autos não há como aferir legitimidade na representação da empresa Requerida, porquanto a proposta que compareceu à audiência, apresentou carta de preposição (fls.40) preenchida sobre fotocópia, supostamente assinada pelo Representante Legal da empresa Requerida. Porém, a documentação juntada aos autos não permite a este Juízo certificar-se da autenticidade e legitimidade, seja dos poderes conferidos para o advogado ou daqueles

conferidos para a preposta (fls. 28/41). A responsabilidade profissional e a ética necessitam resgate imediato. Juizados Especiais não podem ser usados como se tudo fosse tão pequeno que nem mesmo as regras mínimas do *estar em juízo* devam ser respeitadas. ANÁLISE DAS PROVAS Analisando o conjunto probatório carreado aos autos pela Requerente, verifica-se que a soma dos boletos devidamente quitados (fls. 06, 17 e 18), correspondem ao valor na Nota Fiscal Nº 00004630, expedida pela empresa Requerida (fls.08) e, o documento de fls. 06, boleto devidamente quitado, confere com a data do vencimento, vem como, o valor protestado pela empresa Requerida (fls.11). Por outro lado, em sede de contestação, a empresa Requerida, alega que não houve ato ilícito na lavratura do protesto, porém, não juntou aos autos nenhum documento comprobatório dos fatos alegados, também, não negou o recebimento dos boletos apresentados pela parte Autora, mas juntou fotocópia não autenticada de Carta de Anuência (fls.41) dando quitação do título protestado. O que se observa da documentação carreada aos autos é que a empresa Reclamada valeu-se dos mesmos títulos emitidos contra a empresa Requerente para obter crédito junto a outros Bancos e, por negligência e descontrole de seu próprio negócio, deixou que o nome e o crédito da Reclamante fossem abalados. Desta forma, nitido estão os prejuízos acarretados. A devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pressupõe o desembolso de tais valores, ou seja, a repetição do indébito. No caso dos autos tal situação não restou comprovada. Relacionado ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que a empresa Requerida, ao permitir o PROTESTO (fls. 09/11), também foi causa determinante da inclusão do nome da empresa Reclamante nos cadastros de proteção ao crédito. Saliente-se que os danos morais, nestes casos, têm por pressuposto o abalo de crédito que a providência normalmente ocasiona. Em outras palavras, o dano moral que advém da inscrição do nome/CNPJ em organismos de restrição ao crédito liga-se à indevida idéia de mau pagador que dela decorre, verificando-se que as circunstâncias demonstraram a violação a direito da personalidade da parte Autora, o que certamente transcende o mero aborrecimento ou simples transtorno do dia-a-dia. Diante da atitude da Requerida, caracterizado está o dano moral puro, exsurto, daí, o dever de indenizar. A pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é passível de sofrer lesão de natureza moral, quando abalada em sua honra objetiva (Súmula 227 do STJ). Nesse sentido, a jurisprudência do c. Superior tribunal de justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos. 2 - Razoabilidade do quantum indenizatório arbitrado na origem restabelecido pela decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO RENOVACÃO DO CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. - Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado; - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008) Portanto, o ato culposo da empresa INTER SPUMA/ agente e os danos causados estabelecem o necessário nexo de causalidade entre o dano e a responsabilidade da empresa Reclamada. **DECISÃO** Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da empresa RENATO CARVALHO ME – AMANDA MÓVEIS em face da empresa INTER SPUMA, declarando nula a duplicata protestada, indevido o protesto lavrado e, por consequência, indevidas as restrições efetuadas junto aos cadastros de proteção ao crédito. Entregue-se à parte Autora uma cópia da presente, acompanhada de fotocópia da certidão de fls. 10, servindo esta como mandado de cancelamento do protesto. **JULGO PROCEDENTE** também o pedido de indenização por danos morais, condenando empresa INTER SPUMA no pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem corrigidos e acrescidos de juros moratórios a base de um por cento (1%) ao mês, a partir da publicação desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Transitada em julgado, **INTIME-SE** a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor da condenação. Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Requerente. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se no DJE. Registre-se. Intimem-se. Guarai - TO, 21 de junho de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito**

AUTOS Nº 2012.0002.7659-0

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

C/C PEDIDO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ERLI LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

PREPOSTA: ELCIANE CORCINO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. JESUS FERNANDES DA FONSECA

6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 54/06 JUSTIFICATIVA NO ATRASO DO JULGAMENTO Esta magistrada se encontra respondendo, cumulativamente e sem prejuízo de suas próprias funções neste Juizado Especial Civil e Criminal, também pela Diretoria do Foro; em substituição automática pela 1ª Vara Cível; e pela Justiça Eleitoral desta 6ª ZE. Conta apenas com dois servidores neste Juizado e se encontra sem substituto para assessoramento de gabinete, posto que a Dra. Assessora se encontra em licença maternidade. A constante realização de audiências unificadas de conciliação, instrução e julgamento, tanto no cível quanto no crime, somadas aos também constantes defeitos dos equipamentos de informática, não permitiram a publicação das DEZ (10) sentenças com data de publicação designada para o dia 12.06.2012, com a prévia intimação das partes por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. A Autora compareceu ao balcão de atendimento deste Juizado Alegando que no dia 21.01.2012, juntamente com um grupo de mais de cinco (05) pessoas, comprou um pacote aéreo promocional junto à empresa Reclamada, no valor de R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais), ida e volta para Florianópolis/SC e, na data do embarque, foi impedida de viajar porque a Empresa Reclamada exigiu a apresentação de sua certidão de casamento, embora ela tenha apresentado todos os outros documentos. Como na oportunidade não portava este documento, não lhe foi permitido o embarque. Sugeriram ainda que comprasse outra passagem, a qual estava, aproximadamente, no valor de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), ida e volta. Alega ainda que, diante da humilhação no aeroporto, na frente de todos, não dispo de condições para a compra de nova passagem, obrigou-se a cancelar a passagem, deixando de viajar. Argumenta ainda que, em razão do cancelamento da viagem, teve que arcar com outros compromissos realizados via internet, como hotéis, locação de veículo e ingresso para Beto Carrero World. Requer a restituição em dobro da quantia paga pelas passagens aéreas, totalizando um valor de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) e a consequente indenização por danos morais. DA PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, na medida em que a essa pertence ao mesmo grupo empresarial, sendo inclusive a "holding" do grupo, mais ainda, o contrato de transporte aéreo teria sido celebrado com a empresa Requerida, observa-se que tanto o comprovante de aquisição das passagens (fls. 05) quanto o comprovante de pagamento realizado no cartão de crédito (fls. 06) indicam que os vãos seriam realizados em aeronaves da empresa Reclamada, razão pela qual, à luz da teoria da aparência, responde pelos danos decorrentes da relação jurídica firmada. Preliminar repelida. DO MÉRITO – ANÁLISE DAS PROVAS APRESENTADAS A documentação juntada à inicial demonstra que terceira pessoa comprou e pagou uma passagem aérea em nome ERLI LOPES OLIVEIRA Holz (fls. 05/06). Todas as cópias dos documentos pessoais da Autora (fls. 03) demonstram que, efetivamente, não há correspondência entre a passagem comprada e a documentação, vez que, se a Autora casou-se e passou a ter acrescentado o HOLZ a seu nome, mas não alterou sua documentação pessoal, razão assiste à companhia aérea Reclamada. Mais ainda, os comprovantes de despesas juntados aos autos também se encontram em nome da pessoa que comprou e pagou a passagem, ou seja, terceira pessoa. **DECISÃO** Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido efetuado por ERLI LOPES DE OLIVEIRA em face de GOL LINHAS AÉREAS. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se no DJE. Registre-se. Intimem-se. Guarai - TO, 22 de junho de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AUTOS Nº 2012.002.0341-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS

REQUERENTE: EUHELIA NERES SOARES

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDA: LOJAS NOVO MUNDO

ADVOGADO: DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI

(6.4.C) **DECISÃO CIVEL Nº 62/06** Considerando que a empresa Requerida manifestou-se nos autos (fls.50/51), requerendo juntada do depósito judicial em razão do cumprimento da condenação – sentença, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); considerando que a Requerente manifestou sua concordância com o valor depositado pela Reclamada e requereu o levantamento do valor depositado espontaneamente (fls. 51), com o consequente arquivamento do feito em razão da quitação, determino: a) expeça-se alvará em favor da Requerente para levantamento do valor depositado às fls. 51 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e eventuais rendimentos, atentando-se para o disposto pelo Ofício Circular nº 57/2009-CGJ/TO e determinação de encerramento da conta judicial. Efetuado o pagamento a que se refere o Alvará, seja a conta judicial ID 04011160002120608-1 devidamente encerrada. Após, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Guarai – TO, 22 de junho de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº. 2012.0002.7631-0

ESPÉCIE DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO C.C PEDIDO LIMINAR DATA 21.06.2012

HORA 17:20 SENTENÇA CIVEL (6.0) Nº: 55/06

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS

REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO(A): CLARO S.A.

PREPOSTO(A): SAMUEL AGUIAR PAES

ADVOGADO(A): DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI

OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.09), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 21 de junho de 2012. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTAÇÃO** Requerente, qualificado na inicial, propôs a presente ação alegando que seu nome/CPF foi indevidamente incluído pela empresa Reclamada, nos cadastros de restrição ao crédito – SPC/SERASA (fls. 06). Aduz que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local (IDEAL TECIDOS), teve o seu cadastro reprovado em razão deste apontamento. Imediatamente, dirigiu-se à Associação Comercial, Industrial e Agropecuária desta urbe, quando constatou que, constava em seu cadastro, um apontamento negativo referente ao contrato nº: 000000839699884, no valor de R\$ 70,84 (setenta reais e oitenta e quatro centavos) contraído junto a empresa Reclamada. Alega ainda que jamais celebrou contrato algum

com a empresa Requerida e que recorreu ao Procon desta cidade, na tentativa de obter a declaração de inexistência de débito e consequente regularização de seu nome/CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, não logrou êxito, restando apenas a alternativa de ingressar com a presente ação. DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA Mais uma vez se verifica fato que, aos poucos, vem se tornando corriqueiro, ou seja, empresas se apresentam em audiências unificadas apresentando toda a documentação preenchida sobre fotocópias ou em fotocópias sem qualquer certificação de autenticidade. Desde as cartas de preposição, procurações, substabelecimentos (fls. 11/15) e, muitas vezes, até mesmo as contestações, em fotocópias. As irregularidades de representação, nestes tempos de falsificações de toda ordem, põem em dúvidas a legitimidade daqueles que se apresentam como representantes legais das empresas requeridas. Tais irregularidades abrem margem para outras suposições, posto que, fato notório, as empresas que assim se apresentam não trazem qualquer proposta de conciliação e, muitas vezes, parecem mesmo interessadas em uma condenação. Substabelecimentos e mais substabelecimentos terminam por uma carta de preposto preenchida sobre uma fotocópia supostamente assinada por um advogado. As irregularidades de representação não permitem avaliar a legitimidade da representação processual das Reclamadas, posto que um dos pressupostos processuais subjetivos não se encontra devidamente preenchido e, neste sentido, a uniformidade jurisprudencial recomenda: *"admissível a utilização de cópia xérox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xérox deve ser autenticada"* (STJ – RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo *"mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário"* (STF – 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- Ag. Rg. rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No entanto, como aceitar a documentação assim apresentada? Conforme legalmente autorizado, tanto pelo Código Civil Brasileiro quanto pelo artigo 9º, §4º, da Lei 9.099/95, as empresas, pessoas jurídicas, podem se fazer representar por prepostos devidamente credenciados, sob pena de revelia. Portanto, para que seja válida a representação é preciso que seja apresentada documentação suficiente para também legitimar a designação do respectivo preposto, ou seja, efetivamente conferir a ele os poderes inerentes à função. Certamente seria muito mais cômodo apenas ignorar tais fatos e apenas julgar o pedido conforme formulado. No entanto, as questões éticas não permitem ignorar tal descaso, sob pena de o próprio Poder Judiciário se ver envolvido na fraude relativa a documentos desta natureza. Mais ainda, a segurança jurídica das decisões judiciais estaria seriamente abalada se houvesse a possibilidade de se legitimar qualquer pessoa que comparecesse em juízo portando o tipo de documentos apresentados. Assim, a somatória dos defeitos de representação obriga a reconhecer a revelia. Para que não restem quaisquer dúvidas, a empresa Reclamada foi regularmente citada (fls. 08) em seu endereço e, certamente, deve arcar com a responsabilidade e conseqüências das escolhas relativas a sua defesa em juízo. No caso dos autos não há como aferir legitimidade na representação da empresa Requerida, porquanto a preposta que compareceu à audiência, apresentou carta de preposição (fls.11) preenchida sobre fotocópia, supostamente assinada por advogada. Porém, a documentação juntada aos autos não permite a este Juízo certificar-se da autenticidade e legitimidade, seja dos poderes conferidos para o advogado ou daqueles conferidos para o preposto (fls. 11/15). A responsabilidade profissional e a ética necessitam resgate imediato. Juizados Especiais não podem ser usados como se tudo fosse tão pequeno que nem mesmo as regras mínimas do *estar em juízo* devam ser respeitadas. DA ANÁLISE DAS PROVAS Em que pese a irregularidade da documentação apresentada pela empresa Reclamada, na contestação confirma que o acesso habilitado em nome do Autor se encontra suspenso por suspeita de fraude. Assim, não restam dúvidas da responsabilidade da Empresa em relação às restrições efetuadas em nome do Autor. Maior razão para ser diligente e não impor restrições em nome de qualquer consumidor quando a Reclamada já tem conhecimento da existência de fraude. Argumentar, em sede de contestação (fls.17), que *"Foram verificadas divergências no cadastro habilitado em nome do autor, as quais conduziram à suspeita de fraude. Portanto, como medida de cautela, a requerida imediatamente bloqueou a linha cadastrada em nome do demandante. Atualmente o acesso habilitado em nome da parte autora, encontra-se suspenso por motivo de suspeita de fraude."*, não elide a responsabilidade pela negligência. Neste caso, em duplicidade!! Como cediço, a concessionária de telefonia é responsável por eventuais irregularidades que possam ocorrer na prestação do serviço, consoante dispõe o artigo 14 do CDC: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."* Assim, incumbia à empresa Reclamada conferir os dados apresentados pelo suposto comprador mediante cuidadosa análise da documentação apresentada, procedendo à eficaz conferência, sendo indispensável, por exemplo, a verificação a respeito do domicílio do proponente, da regularidade da carteira de identidade, etc. Neste sentido, há jurisprudência sedimentada dos Tribunais: **RESPONSABILIDADE CIVIL. CLARO S.A. FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Na presente hipótese, terceira pessoa, na posse dos dados pessoais do autor, contratou a aquisição de linhas telefônicas da demandada. Incumbia à demandada conferir os dados apresentados pelo suposto comprador mediante cuidadosa análise da documentação apresentada, procedendo à eficaz conferência dos dados. A excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC somente se aplica aos casos em que o fornecedor de serviços não concorre - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, explicitando-se o decurso no particular. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70047025473, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/03/2012). Grifo nosso.** Evidenciada a conduta ilícita da ré, presente está o dever de indenizar. Trata-se do chamado dano *in re ipsa*, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSE DE RIBAMAR LOPES DA SILVA em face da empresa CLARO S.A., DECLARANDO NULO o contrato nº: 000000839699884, bem como, quaisquer débitos lançados a seu nome em razão da alegada contratação e, conseqüentemente, no valor de R\$ 70,84 (setenta reais e

oitenta e quatro centavos), indevida a inclusão do nome/CPF do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, em especial, SPC/SERASA.DETERMINO que, no prazo de dez (10) dias após a intimação desta, a Empresa Requerida CLARO S.A. providencie a necessária exclusão do nome/CPF do autor JOSE DE RIBAMAR LOPES DA SILVA (CPF 402.456.671-72) dos cadastros restritivos de crédito, em especial SPC/SERASA, relativamente ao débito no valor de R\$ 70,84 (setenta reais e oitenta e quatro centavos), referente ao contrato nº: 000000839699884 vencido em 31.12.2010, incluso no dia 20.04.2011, sob pena de pagar multa cominatória diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial, a qual poderá ser executada independente do julgamento de mérito desta ação. Registre-se que a multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, possuindo apenas caráter coercitivo para cumprimento da decisão judicial ora exarada. DETERMINO seja oficiado, também, o SPC/SERASA para proceder à exclusão do nome/CPF do Autor de seus cadastros restritivos, relativo aos débitos acima descritos e imputado pela empresa Requerida, também no prazo de dez dias, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial, nos moldes e valor acima descritos. A Parte Requerente deverá comunicar ao Juízo, em até 15 dias, contados do final do prazo estipulado para cumprimento da decisão, se o nome foi retirado do cadastro restritivo, ou não. Não se manifestando a parte Autora será entendido como cumprida a medida, cessando-se a incidência de multa. CONDENO a empresa CLARO S.A. no pagamento de indenização por danos morais, arbitrando esta no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser corrigido e acrescido de juros moratórios, a base de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor da condenação. Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Requerente. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarái - TO, 21 de junho de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº. 2012.0002.7662-0

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO DATA 21.06.2012 HORA 17:00 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 53/06

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
REQUERENTE: MARIA DULCINEIDE TEIXEIRA GURGEL
ADVOGADO(A): DR. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.

PREPOSTO(A): PATRÍCIA MARINHO RIBEIRO
ADVOGADO(A): DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.53), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão, em Substituição Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. A Requerente, qualificada na inicial e por seu representante legal constituído, propôs a presente ação alegando que seu nome/CPF foi incluso junto aos órgãos restritivos de crédito - PROTESTO pela empresa Requerida, referente aos cheques de nº 853041, no valor de R\$ 7.988,07 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos) e nº 85043 no valor de R\$ 4.807,40 (quatro mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), conforme faz prova por meio do documento juntado (fls. 21/23). Alega que jamais solicitou custódia de cheque em conta corrente de terceiros, que o débito não foi contraído por sua pessoa conforme se observa pelo boletim de ocorrência (fls.32), sustação/contra-ordem e cancelamento dos cheques (fls.32). Alega ser absolutamente indevido o lançamento e que, tentou resolver o problema administrativamente, mas, não obtendo resultado, restou apenas a alternativa de ingressar com a ação. DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA Mais uma vez se verifica fato que, aos poucos, vem se tornando corriqueiro, ou seja, empresas se apresentam em audiências unificadas apresentando toda a documentação em fotocópias sem qualquer certificação de autenticidade. Desde as cartas de preposição, procurações, substabelecimentos (fls. 101/103) e, muitas vezes, até mesmo as contestações, em fotocópias. As irregularidades de representação, nestes tempos de falsificações de toda ordem, põem em dúvidas a legitimidade daqueles que se apresentam como representantes legais das empresas requeridas. Tais irregularidades abrem margem para outras suposições, posto que, fato notório, as empresas que assim se apresentam não trazem qualquer proposta de conciliação e, muitas vezes, parecem mesmo interessadas em uma condenação. Substabelecimentos e mais substabelecimentos terminam por uma carta de preposto preenchida sobre uma fotocópia supostamente assinada por um advogado. As irregularidades de representação não permitem avaliar a legitimidade da representação processual das Reclamadas, posto que um dos pressupostos processuais subjetivos não se encontra devidamente preenchido e, neste sentido, a uniformidade jurisprudencial recomenda: *"admissível a utilização de cópia xérox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xérox deve ser autenticada"* (STJ – RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo *"mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário"* (STF – 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- Ag. Rg. rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No entanto, como aceitar a documentação assim apresentada? Conforme legalmente autorizado, tanto pelo Código Civil Brasileiro quanto pelo artigo 9º, §4º, da Lei 9.099/95, as empresas, pessoas jurídicas, podem se fazer representar por prepostos devidamente credenciados, sob pena de revelia. Portanto, para que seja válida a representação é preciso que seja apresentada documentação suficiente para também legitimar a designação do respectivo preposto, ou seja, efetivamente conferir a ele os poderes inerentes à função. Certamente seria muito mais cômodo apenas ignorar tais fatos e apenas julgar o pedido conforme formulado. No entanto, as questões éticas não permitem ignorar tal descaso, sob pena de o próprio Poder Judiciário se ver envolvido na fraude relativa a documentos desta natureza. Mais ainda, a segurança jurídica das decisões judiciais estaria seriamente abalada se houvesse a possibilidade de se legitimar

qualquer pessoa que comparecesse em juízo portando o tipo de documentos apresentados. Assim, a somatória dos defeitos de representação obriga a reconhecer a revelia. No caso dos autos não há como aferir legitimidade na representação da empresa Requerida, porquanto a preposta que compareceu à audiência, apresentou carta de preposição (fls.102) em fotocópia, supostamente assinada pelo Representante Legal da empresa Requerida. Porém, a documentação juntada aos autos não permite a este Juízo certificar-se da autenticidade e legitimidade, seja dos poderes conferidos para o advogado ou daqueles conferidos para o preposto (fls. 101/103). A responsabilidade profissional e a ética necessitam resgate imediato. Juizados Especiais não podem ser usados como se tudo fosse tão pequeno que nem mesmo as regras mínimas do *estar em juízo* devam ser respeitadas. Para que não restem quaisquer dúvidas, a empresa Reclamada foi regularmente citada (fls. 46/verso) em seu endereço e, certamente, deve arcar com a responsabilidade e conseqüências das escolhas relativas aos seus representantes.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO/CANCELAMENTO DE PROTESTO – Inicialmente, vale ressaltar que, estando presentes elementos suficientes para eventual cancelamento de protesto o mesmo pode sim, ser deferido em caráter liminar antecipatório do mérito. No entanto, não é este o assunto dos autos. Preliminar rejeitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - A instituição financeira recebeu os títulos em custódia e requereu o protesto dos mesmos. Portanto, responde sim como parte legítima. Preliminar repelida.

DA ANÁLISE DAS PROVAS Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a Autora emitiu dois (02) cheques: nº 853041 no valor de R\$ 7.998,07 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sete centavos) e cheque nº 853041 no valor de R\$ 4.807,40 (quatro mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), ambos contra o Banco do Brasil S.A, agência 2094-X, para pagamento de negócio efetuado com a empresa CFG Veras – Supermercado Poliana. Esta empresa custodiou os cheques junto ao Banco Bradesco S.A, Agência de Colméia que, por sua vez, levou os cheques a protesto, conforme comprova o documento juntado aos autos (fls. 48), com a consequente inserção do nome/CPF da Autora nos cadastros restritivos de crédito (fls. 36/37). Desfeito o negócio entre a Autora e a empresa CFG Veras – Supermercado Poliana, a autora sustou o pagamento dos cheques junto ao Banco do Brasil S.A e, notificada do apontamento para protesto, ofereceu Contra Notificação Extrajudicial (fls. 33), por meio do mesmo cartório em que foi apontado o protesto. A certidão de fls. 35, atesta que o Banco Bradesco S.A foi regularmente intimado da contra-notificação no dia 25.11.2011 e, ainda assim, por sua conta e risco, exigiu a lavratura do protesto em 28.11.2011, retirando a documentação em 30.11.2011, conforme resulta da confrontação entre os documentos de fls. 48 e 23. Não obstante as alegações do Banco Requerido em sede de contestação, verifica-se que, ao receber os referidos cheques a título de custódia, supostamente deve haver um Contrato de Prestação de tais Serviços e, neste caso, a prova que não veio aos autos, diz respeito justamente a eventual contrato de Custódia de cheques entre o Banco Reclamado e a empresa CFG Veras – Supermercado Poliana e, naturalmente, não restou comprovado nos autos que o Banco Requerido tenha recebido poderes da empresa CFG/custodiante que autorizassem o protesto dos cheques custodiados. Portanto, o que se extrai dos autos é que o Banco Requerido foi imprudente ao exigir a lavratura do protesto e, depois, não tomar nenhuma providência para sanar, ao menos em parte dos danos causados. Bem se observe o conteúdo do depoimento constante às fls. 53! O Banco só não resolveu a questão porque não quis! Mais ainda, o Banco Bradesco S.A não pode alegar legitimidade do protesto nas condições expostas e deve suportar o ônus do eventual contrato de custódia. Neste sentido o entendimento jurisprudencial nos ensina: **CHEQUES. PROTESTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE CHEQUES. AGIR IMPRUDENTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.** Inexistência de previsão contratual de dever do banco de protestar os cheques que lhe foram entregues, caso restem devolvidos quando da apresentação para pagamento. Típico contrato de desconto bancário, onde eventuais prejuízos decorrente do inadimplemento dos títulos que se encontram na posse da instituição bancária, são arcados pelo cliente que recebeu os valores de forma antecipada. **RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70007805518, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 24/06/2004). *Grifo nosso.* Relacionado ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que o Banco Requerido, ao provocar a lavratura de protesto de título e inclusão do nome/CPF da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, provocou conseqüências tais que, de fato, provocam o abalo de crédito. Saliente-se que os danos morais, nestes casos, têm por pressuposto o abalo de crédito que a providência normalmente ocasiona. Em outras palavras, o dano moral que advém da inscrição do nome/CPF em organismos de restrição ao crédito liga-se à indevida idéia de mau pagador que dela decorre, verificando-se que as circunstâncias demonstraram a violação a direito da personalidade da parte Autora, o que, certamente transcende ao mero aborrecimento ou simples transtorno do dia-a-dia. Neste sentido há jurisprudência sedimentada: **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. ILICITUDE. REVÉS MORAL DIAGNOSTICADO.** 1- Dever de indenizar: o cenário fático-jurídico do dever de indenizar reclama, a par da existência de conduta, nexo de causalidade e dano, que o obrar perpetrado ultrapasse os lindes jurídicos, para ressoar seus efeitos no terreno da antijuridicidade, cenário reproduzido nos autos em exame. 2- Revés moral: a empresa não está imune a expedientes que desafiem a sua honra objetiva, a reputação e o nome a zelar, no seu âmbito comercial. No caso concreto, as provas carreadas aos autos dão conta de que a ré perpetrou ato ilícito, ocasionando o protesto indevido de título, que caracteriza dano moral indenizável, pois inerente ao fato o abalo à imagem da empresa. "Quantum" indenizatório mantido (R\$ 5.000,00). 3- Honorários advocatícios: nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, mantenho a fixação a título de honorários advocatícios ao patrono do demandante, em virtude da simplicidade do feito e da rápida tramitação. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70046556882, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 14/06/2012). (Grifo nosso). Portanto, constata-se que os danos suportados pela vítima são incontestáveis, vez que, de fato, houve protesto indevido, bem como, inserção também indevida em cadastro de inadimplentes. Logo, o ato culposo do Banco Bradesco S.A /agente e os danos causados estabelecem o necessário nexo de causalidade entre o dano e a responsabilidade do Banco Reclamado. Ademais, o Banco Reclamado manifestou-se nos autos via fac-símile, na data de 15.06.2012, requerendo juntada do comprovante de "Nada Consta" nos cadastros de proteção ao crédito em nome da parte Requerente (fls. 126/128), porém, apesar da cópia ser ilegível, o banco Requerido não protocolizou os originais no prazo legal (cinco dias), ou seja, até 20.06.2012 e, para imensa surpresa, o banco Requerido,

protocoliza nesta data (21.06.2012), os originais acima descritos – *comprovante de nada consta, confeccionado sobre o timbre de escritório de advocacia (fls.131/132)*, ao passo que a parte Autora junta na mesma data, comprovante que seu nome/CPF permanece incluso nos cadastros restritivos de crédito, impresso diretamente do site oficial do SPC, configurando em tese, a inidoneidade do comprovante de nada consta juntado pelo banco Requerido (fls.132). A certidão de fls. 133 atesta que o Cartório de protestos desta cidade não foi notificado/intimado do teor da liminar concedida. **DECISÃO** Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, **JULGO PROCEDENTE** o pedidos da autora **MARIA DULCINEIDE TEIXEIRA GURGEL** em face do **BANCO BRADESCO S.A**, declarando indevido o protesto lavrado pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Guarai, bem como, as restrições junto ao SPC/SERASA em relação aos cheques de nº 853041, no valor de R\$ 7.988,07 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos) e nº 85043 no valor de R\$ 4.807,40 (quatro mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), tornando definitiva a decisão liminar de fls. 49/50. **CONDENO** o **BANCO BRADESCO S.A** no pagamento de indenização por danos morais, arbitrando esta no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser corrigido e acrescido de juros moratórios, a base de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Transitada em julgado, **INTIME-SE** a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor da condenação. Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Requerente. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Juíza de Direito Posteriormente publique-se no DJE. **SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO.** Guarai - TO, 21 de junho de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 2012.0004.2197-3

ESPÉCIE COBRANÇA DATA 18.06.2012 HORA 14:30 DECISÃO Nº: 38/06

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: DEBORA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: DRA. PATRÍCIA MARIA DIAS NOGUEIRA LEAL

REQUERIDO: ALCIONE ARRAIS ALVES

ATOS DO CONCILIADOR

DECISÃO Nº 38/06 (6.4 c): Defiro o pedido supra. Redesigno o presente ato para o dia 12.09.2012, às 14:00 horas, ficando os presentes intimados. Intime-se o requerido, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se. (SPROC/DJE).

GURUPI**Diretoria do Foro****DECISÃO****Processo: 717/2012****Autos: Procedimento Administrativo**

Requerente: Otacilio Domingos

Requerido: Elias Roberto Lourenço Júnior

DECISÃO: "(...) Ante essas considerações, com arrimo no que determina o Provimento nº002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, que disciplina o procedimento para apuração de infrações administrativas contra ato de serventuário, funcionário ou servidor da justiça, bem como a Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, e considerando que os elementos probantes são insubsistentes em demonstrar a prática de qualquer falta funcional pelo representado, INDEFIRO o pedido inaugural e, como corolário natural, deixo de determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor Elias Roberto Lourenço Júnior. P.R.I. Gurupi-TO, 20 de junho de 2.012. Roni clay Alves de Moraes – JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO".

1ª Vara Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Ação: Reintegração de Posse – 2009.0007.6232-0**

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Nubia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): José Mauro Alves Dias

Advogado(a): Flávio Simões Rabelo Oliveira OAB-GO 25.606

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, juntar integralmente o acordo de fls. 100, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito.

Ação: Busca e Apreensão – 2012.0001.6824-0

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Hudson José Ribeiro OAB-TO 4998-A

Requerido(a): Dorcilio Ponciano de Oliveira Sobrinho

Advogado(a): Aristela Silva Cardoso OAB-GO 31.501

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação de fls. 69/88 e o acordo de fls.100, no prazo legal.

Ação: Reparação de Danos Matérias e Morais – 2012.0002.6650-1

Requerente: Educandário Paulo de Tarso Ltda.

Advogado(a): Júlio Solimar Rosa Cavalcante OAB-TO 209

Requerido(a): Sociedade Visão de Ensino Ltda., Reinaldo Ayres de Melo e Ronaldo Roberto Filho

Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre as propostas de honorários periciais de fls. 1841 e 1842, como sendo: Elvan Leão Costa Engenheiro Civil no valor de R\$6.000,00(seis mil reais) e Nanderson Carlím Pacheco, Perito Avaliador Imobiliário no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), no prazo legal.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2008.0008.9653-1- Ação de Cumprimento de Sentença

REQUERENTE: MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADO: Jeane Jaques Lopes de Carvalho, OAB/TO 1882

REQUERIDO: LENÇOS PRESIDENTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERASA S/A

ADVOGADO: Janeilma dos Santos Luz, OAB/TO 3.822 e Marcus Fábio da Silva Pires, OAB/SP 214.737

INTIMAÇÃO: Fica a segunda requerida (Serasa) intimada para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, que importa em R\$ 980,73 (novecentos e oitenta reais e setenta e três centavos), para prosseguimento do feito.

AUTOS Nº: 2012.0002.6638-2- Ação de Cautelar de Sustação de Protesto

REQUERENTE: LUIZ CARLOS REIS

ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale, OAB/TO 547

REQUERIDO: AGROATA AGROPECUÁRIA ARAÇATUBA LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório para assinar o Termo de Caução, para prosseguirmos no presente feito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.1444-2 – Ação Penal

Acusados: Rogassiano da Rocha Santos e Ronaldo Pereira Soares

Advogado: Jeane Jaques Lopes Carvalho Toledo OAB/TO 1882 - EMD

INTIMAÇÃO: Fica a advogada acima intimada para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum de Gurupi/TO.

AUTOS: 2012.0001.6885-2 – Ação Penal

Acusados: Abdon Mendes Ferreira e Elza Borges Ferreira Carvalho

Advogado: Roseani Curvina Trindade OAB-TO 698

INTIMAÇÃO: Fica a advogada dos acusados acima intimada para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum de Gurupi/TO.

AUTOS: 2011.0009.2505-1 – Ação Penal

Acusados: Abdon Mendes Ferreira, Elza Borges Ferreira Carvalho e Pedro Dias da Silva

Advogado: Roseani Curvina Trindade OAB-TO 698 e Jeane Jaques Lopes Carvalho Toledo OAB/TO 1882 - EMD

INTIMAÇÃO: Ficam as advogadas acima intimadas para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum de Gurupi/TO.

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0004.3367-1/0

ACUSADO: Manoel Raimundo Silva Ferreira

TIPIFICAÇÃO: Art. 1º, I, a, da Lei 9.455/97.

ADVOGADO: Drºs Iran Ribeiro OAB/TO 4585 e Sergio Miranda de O. Rodrigues OAB/TO 4503-A

Atendendo determinação judicial, INTIMO, os advogados acima identificados do dispositivo da sentença proferida nos autos em epígrafe. Segue-se transcrição do dispositivo acima referido: Posto isso, **julgo improcedente** o pedido contido na denúncia de fls. 02/04, e, via de consequência, **absolvo** o acusado MANOEL RAIMUNDO SILVA FERREIRA, e assim o faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 22 de junho de 2012. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digite e inserir.

AUTOS Nº. 2012.0004.8881-4/0

Requerente/Acusado: JOSÉ MESSIAS GOMES SOUSA

Requerido: Justiça Pública

ADVOGADO: Drº. Gadde Pereira Glória OAB/TO 4314

Atendendo determinação judicial, INTIMO, o (s) advogado (s) acima identificado (s), do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Posto isso, **indefiro** o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do requerente. Intimem-se. Gurupi/TO, 22 de junho de 2012. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº. 2011.0004.3974-2/0

Requerente: WANDRA RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO: Drº. Hilton Cassiano da Silva Filho OAB/TO 4.044 – B

Atendendo determinação judicial, INTIMO, o (s) advogado (s) acima identificado (s), do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Posto isso, diante da ausência de interesse para o processo e da documentação apresentada fazendo prova da propriedade do numerário, **defiro** o pedido de restituição do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em favor do requerente

Wandra Ribeiro Vieira. Expeça-se Alvará de Liberação. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, 21 de junho de 2012. a) Drª Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2011.0001.2700-7/0

ACUSADO(S): WELDAS OLIVEIRA BRAGA

TIPIFICAÇÃO: Art. 171, CAPUT, do CP.

ADVOGADO: Drº HAGTON HONORATO DIAS OAB/TO 1838 e Drª. JEANE JAQUES LOPES DE C. TOLEDO OAB/TO 1882

Atendendo determinação judicial, INTIMO, o (s) advogado (s) acima identificado (s) do dispositivo da sentença proferida nos autos em epígrafe. Segue-se abaixo a transcrição do dispositivo de sentença: Posto isso, **julgo improcedente** o pedido contido na denúncia de fls. 02/03, e, via de consequência, **absolvo** o acusado WELDAS OLIVEIRA BRAGA, e assim o faço com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Tendo em vista que o correto nome do acusado é Weldas Oliveira Braga, conforme se depreende da fl.14, determino a retificação do nome do acusado junto ao Cartório Distribuidor dessa comarca, bem como em todos os assentamentos dessa Escrivânia, fazendo constar o nome correto como sendo o Weldas Oliveira Braga. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Cumpra-se. Gurupi, 21 de junho de 2012. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digite e inserir.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0002.7065-7 - AÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE ESTADO SEXUAL COM PEDIDO LIMINAR DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

Requerente: HELIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: JOSE ALVES MACIEL – DEFENSORIA PUBLICA

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procurador Geral do Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado do requerido da designação da audiência de justificação para o dia 04/07/12, às 15:50hs, na sala de audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO.

AUTOS: 2011.0010.5541-7/0 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Requerentes: JEFFERSON JOSÉ GALVÃO MONTEIRO E SIMONE COELHO DA SILVA GALVÃO

Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU – OAB/TO nº 905

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado dos requerentes da designação da audiência de justificação para o dia 04/07/12, às 15:10hs, na sala de audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0004.2930-5 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: Edésio Franco Borges

Advogado: DR.º FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO OAB/TO n.º 3813

DECISÃO: "Intimo Vossa Senhoria para informar no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na oitiva da vítima e da Testemunha Luciana Cândido Borges."

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0009.1678-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: Vergílio Francisco de Bulhões Neto

Vítima: Edileusa Guedes Vasconcelos

Advogado: DR.º ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA OB/TO n.º 17

SENTENÇA: "...Ex positis, a) julgo PROCEDENTE o pedido do Representado de fls. 94, "c", devendo a Representante repassar ao mesmo a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) referente ao aluguel do mês de setembro de 2011. b) julgo PROCEDENTE o pedido do Representado de fls. 113/115, a fim de corrigir a incidência do percentual 30% da pensão alimentícia sobre o salário do representado, excluindo-se a contribuição sindical (Sintect/TO), contribuição previdenciária obrigatória (INSS), vale alimentação (VA – Vale Alimentação e Vale Alimentação II), bem como as despesas médicas compartilhadas (D.M.Compart.Autom.) c) julgo IMPROCEDENTE o pedido da Representante de fls. 102, item 5, vez que, conforme demonstrado, os valores dos tickets de alimentação pagos ao Representado não são fixos, variando mês a mês. d) DECLARO A NULIDADE do item 5, do acordo de fls. 70, vez que não a possibilidade do Representado em manter a Representante como sua dependente em seu plano de saúde. No mais: Mantenho os demais termos do acordo de fls. 69/70, para que surta seus efeitos legais, o qual subsistirá até que uma nova decisão superveniente, proferida pelo juízo competente para a ação principal, venha a decidir o fato..."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0000.3490-2 – EXECUÇÃO

Requerente: MONICA FERREIRA COUTINHO ALVES

Advogados: DRA. FERNANDA MEDEIROS OAB TO 4231

Requerido: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, BRASIL EQUIPAMENTOS E MAT. DE COMUNICAÇÃO-ME

Advogados: DR. EDUARDO LUIZ BROCK OAB SP 91.311, DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288

INTIMAÇÃO: Nesta data imprimir a ordem de transferência de valores via bacenjud em relação ao primeiro executado. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do depósito. Intime-se a parte exequente a comparecer em cartório para receber e após informar sobre o pagamento." Gurupi, 15 de junho de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2012.0002.1702-0 – EXECUÇÃO

Requerente: ADENILSON RODRIGUES NETO

Advogados: DRA. VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721

Requerido: ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES OAB TO 448

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 11 de junho de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 4.132/98 – EXECUÇÃO

Exequente: JOÃO MILTON DE AMORIM

Advogados: DR. CARLOS CÉSAR DE SOUSA OAB TO 480

Executado: JOÃO TELMO VALDUGA

Advogados: DR. RUDINEI FORTES DRUMM OAB TO 1285

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95..P.R.I. Gurupi-TO, 11 de junho de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2008.0007.9900-5 – EXECUÇÃO

Exequente: ALESSANDRO DOURADO CABRAL

Advogados: DRA. JACQUELINE SOARES BARROS BITTAR OAB TO 2786

Executado: BRASIL TELECOM

Advogados: DRA. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHEYER OAB TO 2245

Executado: ATLANTICO

Advogados: DR. DURVAL MIRANDA JUNIOR OAB TO 3681-A

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95..P.R.I. Gurupi-TO, 11 de junho de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2008.0001.8457-4 – EXECUÇÃO

Exequente: ADONIAS DE SOUZA BARBOZA

Advogados: DR. IVANILSON MARINHO OAB TO 3298

Executado: RAIMUNDO IRIS F. DA SILVA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 11 de junho de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2008.0003.3737-0 – EXECUÇÃO

Exequente: DJALMA ALENCAR LEITE JÚNIOR

Advogados: DRA. SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL OAB TO 1300

Executado: PAULO G. FERREIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 11 de junho de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2007.0006.1538-0 – EXECUÇÃO

Requerente: PEDRO MARGARIDA SOBRINHO

Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA

Advogados: DRA. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766

Requerido: MVK DO BRASIL MOTOS LTDA

Advogados: DRA. DÉBORA PINHEIRO DE SOUZA COSTA OAB SP 25977, DR. HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA OAB TO 1966

INTIMAÇÃO: Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do depósito parcial, intime-se a parte exequente a comparecer em cartório para receber e informar outro bem penhorável no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 20 de junho de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2007.0006.8178-2 – EXECUÇÃO

Requerente: PACHECO E MARQUES LTDA

Advogados: DR. SÁVIO BARBALHO OAB TO 747

Requerido: SILVANA APARECIDA BALDÃO FUENTES

Advogados: DR. ISAÚ RODRIGUES SALGADO OAB TO 1065-A

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a penhora e o interesse em adjudicar o bem. Intime-se também o executado sobre o interesse em adjudicar o bem." Gurupi, 20 de junho de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2012.0003.2061-1 – INDENIZAÇÃO

Requerente: BRUNO LEDESMA ARAUJO

Advogados: DR. FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN OAB TO 1530

Requerido: TELETOC TELEFONIA TOCANTINENSE – MG DOS REIS E CIA LTDA

Advogados: DR. HERIQUE VERAS DA COSTA OAB TO 2225

INTIMAÇÃO: "Indefiro, por ora, o pedido de adjudicação da parte exequente. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição juntada à fl. 210, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser consideradas verdadeiras as alegações do executado. Intime-se o executado sobre o interesse em adjudicar o bem. Após, façam os autos conclusos." Gurupi, 27 de abril de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2.661/96 – EXECUÇÃO

Exequente: SILVIO MARCIANO DO PRADO

Advogados: DR. SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE OAB TO 1209

Executado: JOSÉ GILDECÉLIO DA PAZ

Advogados: DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462

Executado: ARIIVALDO ALVES MOREIRA

Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Expeça-se mandado para desconstituição da penhora à fl. 110. P.R.I... Gurupi-TO, 11 de junho de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2008.0006.6282-4 – EXECUÇÃO

Requerente: TALES CYRÍACO MORAIS

Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929-A

Requerido: HUMBERTO TELES TERRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de desarquivamento dos autos condicionado a informação de bens no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja renovada a ação executiva. Intime-se a parte exequente." Gurupi, 20 de junho de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2012.0000.3583-6 – EXECUÇÃO

Requerente: JOSÉ VIEIRA COUTINHO

Advogados: DRA. VERÔNICA SILVA DO PRADO DESCONSI OAB TO 2052

Requerido: CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB TO 1536

Requerido: ENELPOWER DO BRASIL LTDA

Advogados: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB TO 1536

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido. Cumpra-se com os dados informados." Gurupi, 21 de junho de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2012.0002.1793-4 – COBRANÇA

Requerente: DROGARIA ESPERANÇA LTDA

Advogados: DRA. SUELENE INACIO VIEIRA ROXAPELLI OAB GO 14658

Requerido: JOSE MARQUES DE RIBAMAR

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Desmarque-se a audiência uma já designada. Publique-se. registre-se. Intimem-se... Gurupi-TO, 11/06/2012-. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0009.5618-6 – EXECUÇÃO

Requerente: MASTER LABORATÓRIO CLÍNICO-ME

Advogados: DR. JAVIER ALVES JAPIASSU OAB TO 905

Requerido: CELINO SEBASTIÃO DOS SANTOS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Recebo o pedido de execução de sentença. Proceda ao lançamento do novo registro e nova contracapa. Intime-se o exequente a indicar o número do CPF do executado para realização da ordem de penhora, prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se..". Gurupi, 18 de junho de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Autos: 2011.0000.2732-0 – COBRANÇA

Exequente: JOÃO DINARI TEIXEIRA

Advogados: DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462

Executado: CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS REIS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95.. P.R.I... Gurupi-TO, 11 de junho de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

ITACAJÁ

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 2007.0000.8973-5

ACUSADOS: GEOVANE TAVARES PINHEIRO e OUTRO

ADVOGADO: JOSE FERREIRA TELES – OAB/TO 1746.

INTIMAÇÃO – De Ordem da Drª Luciana Costa Aglantzakis, MM Juíza de Direito desta comarca de Itacajá, fica o Advogado de Defesa José Ferreira Teles, intimado para no prazo de 5 (CINCO) DIAS apresentar as Alegações Finais por memoriais. Itacajá-TO, 25 de junho de 2012. Luiz Alves da Rocha Neto, Escrivão Judicial.

ITAGUATINS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0006.6615-3 – INDENIZAÇÃO

Requerente: Sandra Maria Rocha Silva

Defensora Pública:

Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Philippe Bittencourt OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do código de Processo Civil, **RESOLVO O MÉRITO**. Julgo improcedente o pedido de danos materiais, entretanto, julgo procedente e pedido de danos morais e, em consequência, **CONDENO** o requerido no pagamento de 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença. (Súmula nº 362 STJ). Com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, salvo recurso. Transitado em julgado e transcorrido o prazo de 15 dias sem o efetivo pagamento, vista ao exequente para as

providências de mister, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I. Itaguatins, 20 de junho de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito"

AUTOS: 2011.0009.8409-0 – RESTITUIÇÃO DE INDEBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS e PEDIDO de LIMINAR

Requerente: Neurivan de Sousa Viana

Advogado: Miguel Arcaño dos Santos OAB/TO nº 1.671-A

Requerido: Consórcio Nacional Honda

Advogada: Lurdes Favero Toscan OAB/GO 16.802

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do código de Processo Civil, **RESOLVO O MÉRITO**. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, entretanto, julgo procedente e pedido de danos morais e, em consequência, **CONDENO** o requerido no pagamento de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença. (Súmula nº 362 STJ). Com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, salvo recurso. Transitado em julgado e transcorrido o prazo de 15 dias sem o efetivo pagamento, vista ao exequente para as providências de mister, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I. Itaguatins, 20 de junho de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito"

Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível

DECISÃO

AUTOS Nº 2008.0008.9491-1/0 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: JOÃO CAVALCANTE G. FERREIRA

Procurador do Estado: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Requerido: RICIERI CISTO VERDEROSI

Requerida: ISABEL FERNANDES RIBEIRO VERDEROSI

Advogado: EVERSON GOMES CAVALCANTI OAB/MA 5712-A

Advogado: BRUNO ROBERTO SOARES OAB/MA 7474

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Intimar as partes com os seus respectivos advogados do inteiro teor da decisão proferida nos autos acima epigrafados, às fls.262/264, que segue transcrita: DECISÃO: Vistos em correição. Analisando o contexto probatório, atinente à convicção deste Juízo, entendo mais do que necessária a produção de prova pericial, não obstante pedido, neste sentido, formulado pela insigne representante do órgão parquetiano. É que um dos principais pontos controvertidos, senão o mais, reside em saber o correto valor do bem objeto de análise perante este juízo, vez que discordantes as pretéritos estimativas que o referido bem alcançou. Assim, se mostra prudente e conveniente, para o deste da causa, o deferimento da perícia que virá a robustecer o íntimo convencimento do magistrado, para a prolação de sentença que atenda aos pressupostos de justiça e equidade. Neste passo, defiro o pedido de realização de prova pericial, a qual, a toda evidência, ocorrerá às expensas da parte suplicante, senão vejamos: Código de Processo Civil, art. 33 – Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinadas de ofício pelo juiz. (grifo nosso) Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (...) § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (grifo nosso) Conforme se é capaz de inferir dos autos, a prova pericial complementar foi requerida pelo órgão ministerial. Portanto, nos termos do texto legal supracitado, cabe a municipalidade, como explicitado, arcar com o ônus da perícia. A propósito, é pacífica a jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA. 1. No sistema previsto nos artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários do perito. (...)" (REsp. nº 819.279/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 16/09/2008). Frente ao exposto, OFICIE-SE ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins (CREA/TO) para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, rol dos especialistas capazes de avaliarem a área descrita na Certidão de fls. 259/261. Esclareço que deverá ser enviado, conjuntamente com o Ofício Requisitório, a Certidão de fl. 259 usque 261 dos autos. Ressalto que o desatendimento do Ofício, no prazo acima alinhavado, contado a partir da cientificação do Conselho, permitirá a aplicação de multa coercitiva diária (astreintes – art. 461, § 4º, do CPC) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado tal valor ao quantum de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de configuração de eventual crime de prevaricação (art. 319) e infração À Lei 8.429/92. Uma vez respondido este ofício, venham-me novamente os autos conclusos, para deliberação acerca das demais questões atinentes à prova pericial. Publique-se esta, intimando-se de seu conteúdo. Itaguatins-TO, 10 de maio de 2012. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito. FICAM AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

AUTOS: Nº 2008.0000.0287-5 /0 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: ANTONIO MILHOMEM MARINHO

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO OAB/TO 3723

Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS

Advogado: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS OAB/TO 1671

Intimar a parte autora da r. Decisão exarada as fls. 86/89 de teor a seguir transcrito: DECISÃO: Preliminarmente, chamo o presente feito à ordem, revogando o despacho de fls. 80. Antes de determinar a prática dos atos fundamentais ao regular deslinde do feito, necessária a análise previa do pedido de denunciação à lide fomentado pela parte ré às fls. 51/53 dos autos. Estabelece o art. 70 do CPC que "A denunciação da lide é obrigatória: I- ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou

pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do perder a demanda". A respeito do tema, leciona Alexandre Freitas Câmara: "Explique melhor o conceito: pode ocorrer que, num determinado processo, alguma das partes observe que, em restando vencida, terá direito de regresso contra terceiro, que por alguma razão é seu garante, tendo pois o dever de reembolsá-la pelo o que tiver perdido. Caberá, então, à parte, fazer a denunciação da lide, com o fim de exercer o direito de regresso no mesmo processo em que será julgada a demanda original. Note-se, então, que a denunciação da lide contém demanda nova, mas não dará origem a um novo processo, visto que esta modalidade de intervenção de terceiro se desenvolverá na mesma base procedimental em que se desenvolveu a causa principal. Um mesmo e único processo, portanto, embora duas sejam as demandas." (in Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 10ª Ed., Lumen Juris, pag. 199). No caso em debate, em que se discute a responsabilidade quanto a um crédito consignado, evidente que não há que se falar em denunciação, inexistindo qualquer relação de garantia entre o Município de Itaguatins e seu ex-alcaide, sendo o possível pagamento por indenização obrigação da Administração e não do Prefeito, que apenas representa o ente político. De fato, a pessoa jurídica de direito público não se confunde com seus representantes legais, agindo o ex-prefeito em nome da municipalidade, já que dela a obrigação pelos atos pela mesma praticados. Neste sentido calha colacionar as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER – DENUNCIÇÃO DA LIDE- EX- PREFEITO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AGRAVO PROVIDO. I- A falta total de fundamentação, ao contrario do que ocorre no caso de fundamentação consiva, torna, na forma do art. 93, IX, da Constituição da República, inválido o provimento judicial. 93 IX Constituição II – Na ação que busca ressarcimento adimplemento de obrigação firmada por Município, descabe a denunciação da lide ao ex-prefeito, na forma do art. 70, do CPC, porque é pacífico na doutrina e jurisprudência que somente cabe a denunciação quando a garantia decorra diretamente de lei ou contrato. II – Recurso conhecido e provido. Unânime. (TJMA, Agra. Nº 86212009, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de julgamento: 06/08/2009, IMPERATRIZ). AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – SALÁRIO – FALTA DE PAGAMENTO – DENUNCIÇÃO À LIDE DO EX-PREFEITO – CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabe denunciação à lide do ex-prefeito municipal em ação de cobrança de salário proposta por servidora pública, eis que o contrato se deu entre ela e o município, assim como a prestação de serviços. Eventual responsabilidade do ex-alcaide deverá ser alegada e provada em seara própria. – Encontrando-se nos autos a prova necessária ao deslinde do feito, incorre cerceamento de defesa na decisão que indefere a produção de provas protelatórias e julga antecipadamente a lide. – Provando a autora ser servidora pública, contratada temporariamente, incumbia à Administração Pública Municipal a prova da respectiva quitação da verba trabalhista por ela reclamada (TJ/MG, Processo nº 1.0216.01.0113-7/001(1), Rel. Des. EDVALDO GEORGE DOS SANTOS, j. 02/08/2005). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. Passo a análise do pedido de assistência judiciária. Para fazer jus a assistência gratuita, deve a parte interessada comprovar que não tem recursos suficientes para pagar as despesas do processo. Com advento da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV) a necessidade de comprovação de que a parte não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, agora é regra. Não basta uma simples declaração de que o interessado se enquadra nas situações previstas na Lei n. 1.060/50, para que se possa deferir os benefícios da assistência judiciária. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrario, quem afirmar essa condição nos termos dessa lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (§ 1º). Infere-se, portanto, a partir do mencionado dispositivo legal, que a simples fixação de uma patamar de renda acima da qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no § 1º do mencionado dispositivo legal. Nesse mesmo sentido. ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO NO LIMITE DE INSENSÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO PARAMETRO PARA CONCESSÃO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. PRESEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDAIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/04/06. 2. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 1º/7/05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1239265/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACORDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ONUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo ser indeferido se dos elementos já constante do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que alegação de pobreza não corresponde a realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da provas, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDAIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). Assim, deve o magistrado, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária gratuita. A proposito, confirmam-se os seguintes julgados: Primeira Turma, AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavaski, DJ 1º/7/05; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 925.756/RJ, relator MInistrô Sidnei Beneti, DJe de 3.3.2008; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.006.207/SP, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 31.3.2008. Assim, deve a parte autora demonstrar, por meio de documentos (contracheques, declaração de imposto de renda etc.) que, realmente, faz jus ao benefício, para o que lhe concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Intimem-se.

Cumpra-se. Itaguatins, 16 de maio de 2012. Jefferson David Asevedo Ramos - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ... FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de trinta (30) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Execução Fiscal, nº 2011.0011.0432-9/0, que tem como Exequente: A UNIÃO, CNPJ – 00394460/0216-53, neste ato representada pelo Procurador da Fazenda Nacional e como Executado: UBIRAJARA ARRAIS MAIA, CPF nº 091.683.383-68, com endereço à Av. Coronel Augusto Bastos, s/nº, centro, Itaguatins/TO, estando atualmente em local incerto e sabido, é o presente para CITAR o executado UBIRAJARA ARRAIS MAIA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para, que efetue o pagamento do valor de R\$ 27.022,30 (vinte e sete mil e vinte dois reais e doze centavos), representada pela inclusa Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 14.1.11.000713-56, nº do processo administrativo 10746 600471/2011-13, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem integral satisfação do débito, previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. CUMPRÁ-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. (21/06/12). Eu, _____, Escrivão que, digitei e subscrevi. José Roberto Ferreira Ribeiro - Juiz de Direito Substituto Respondendo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ... FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de trinta (30) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Execução Fiscal, nº 2010.0011.8303-4/0, que tem como Exequente: A FAZENDA PÚBLICA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo(s) Procurador(es) do Estado infra-assinado(s), com endereço à Praça das Secretarias, s/nº, centro, CEP 77.001-002, Palmas/TO e como Executado: PEDRO FILHO MOTA, CPF nº 206.631.883-34, com endereço à Rua Afonso Pena, nº 137, centro, São Miguel do Tocantins/TO, estando atualmente em local incerto e sabido, é o presente para CITAR o executado PEDRO FILHO MOTA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para, que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.736,12 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e doze centavos), representada pela inclusa Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 057757/2008, datada de 23/12/2008, extraída do livro nº 01, fls. nº 057757 da Secretaria da Fazenda Estadual, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem integral satisfação do débito, nos termos do artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. CUMPRÁ-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. (21/06/12). Eu, _____, Escrivão que, digitei e subscrevi. José Roberto Ferreira Ribeiro - Juiz de Direito Substituto Respondendo.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0011.8087-2 (4503/09)

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOÃO ROSA PINTO

REQUERIDO: RUIDELMAR ARRUDA SILVA E MARINALVA MARTINS BOTELHO

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO RISUENHO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho de fls.49 a seguir transcrito: “ Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2012, às 15:00 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir.. Int. Miracema do Tocantins, 22/05/2012 (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0001.6631-2 (4767/11)

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: CELENE LINO DOS SANTOS SOUSA, DORILENE FRAGA DE SOUSA E PETRONILIA ALVES DA ROCHA MONTEIRO

ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO BUCAR VASCONCELOS

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida e seu procurador intimado do despacho de fls.95 a seguir transcrito: “ Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2012, às 14:30 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir.. Int. Miracema do Tocantins, 22/05/2012 (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0009.9954-1 (4 481/09)

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JEREMIAS GARCIA SOARES

ADVOGADO: DR. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADA: DRA. FERNANDA RAMOS RUIZ

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho de fls.340 a seguir transcrito: “ Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 16:30 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir..

Int. Miracema do Tocantins, 22/05/2012 (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0002.5041-0 (4794/11)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ALDENIR PEREIRA DE LIMA, LEIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. LUCIANO TAYLON MARTINS COELHO

REQUERIDOS: CESAR MOREIRA DE MORAIS, MIRACY NARCISO DE MORAIS E MOACIR ALVES CHIANCA

ADVOGADA: DRA. SUYANE MASELLE ABREU E COELHO E DRA. ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho de fls.132 a seguir transcrito: “ Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir.. Int. Miracema do Tocantins, 21/05/2012 (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.”

AUTOS: CP 2012.0004.4426-4(1622/12)

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA

REQUERIDO: SANTANA E PEREIRA LTDA

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente e seu advogado intimado para proceder o pagamento das custas iniciais no valor de R\$92,46, bem como o depósito da locomoção no valor de R\$19,20, a ser efetuado na Conta Corrente 17.375-4, Agência 0862-1 – Banco do Brasil S/A - Titular: TJ Cart. Dist. Contadoria – CNPJ nº 25.053.190/0001-36. juntando comprovante nos autos.

AUTOS:2008.0007.5642-0 (4228/08))

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO ROCHA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E DR. GEORGE HIDASI

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado da sentença de fls.88/91 a seguir transcrito: “...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se os autos. Miracema do Tocantins, 26 de maio de 2012. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.”

AUTOS:2008.0001.3330-9 (4060/08))

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: IRACEMA RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimado da sentença de fls.62 a seguir transcrito: “...Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 06 de junho de 2012. (as) Dr. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito – em substituição automática.”

AUTOS Nº: 2011.0007.0495-0 (4861/2011)

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO SILVA GONZAGA

ADVOGADO: DR. GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO

REQUERIDO: ANTÔNIO GOMES DE BARROS

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADA: DRA. BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO R. A. AZEVEDO

INTIMAÇÃO: Despacho: “... Designo audiência de conciliação p/ o dia 30/08/2012, às 15:30 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Intimem. Miracema do Tocantins, 21/05/2012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito em Substituição Automática da 1ª Vara Civil da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação extraído dos autos nº 4861/11, Ação de Manutenção de Posse, onde figura como requerente José Cicero Silva Gonzaga e requeridos Antonio Gomes de Barros e Investco S.A, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMAR: Antônio Cicero Silva Gonzaga, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, sito à Praça Mariano de Holanda Cavalcante, nº 802, Miracema do Tocantins, no dia 30 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Despacho: “...Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2012, às 15:30 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 25/05/2012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 22/06/ 2012, Eu, Celma Lino Pereira Guida – o digitei e conferi. Dr. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito em substituição Automática”.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 5082/2012 – PROTOCOLO: (2012.0004.0753-9)

Requerente: LAURECI MISSIAS DA SILVA

Advogado: Dr. Severino Pereira de Sousa Filho
 Requerido: SÔNIA RIBEIRO ALVES
 Requerido: NATURA COSMÉTICOS S/A MATRIZ 1
 Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a realização de **sessão de conciliação. Designo o dia 04/JULHO/2012, às 14h40min**, para a **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UMA)**, nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. (...) Miracema do Tocantins/TO, 04 JUN. 2012. Juiz Marco Antonio Silva Castro."

AUTOS Nº 4479/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4611-2)
 Exequente: LUCILENE ALVES VIANA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes
 Executado(a): MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE Internet LTDA
 Advogado(a): Dr. Marcello Neumann Moreira Pessoa
 Advogado(a): Dra. Patrícia Shima

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "1. Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizadas. 2. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 23/5/12. Marco Antônio Silva Castro, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4479/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4611-2)
 Requerente: LUCILENE ALVES VIANA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes
 Requerido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
 Advogado: Dr. Marcello Neumann Moreira Pessoa; Dra. Patrícia Shima
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 134 (item 3). Expeça-se alvará. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 133. Miracema do Tocantins, 06/06/2012. Marco Antônio Silva Castro, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 3682/2009 – PROTOCOLO: (2009.0002.2517-1)
 Requerente: ADONCIANO TORQUATO DE SOUSA

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos
 Requerido: AMADEUS SANTANA
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Determino ao advogado do autor que cumpra, em 24 horas, o despacho de fls. 91, com a entrega do bem ao depositário público de Miracema. Proceda-se a nova avaliação do bem e atualização do débito. Após, manifeste-se o devedor, em cinco dias, sobre a adjudicação requerida pelo autor às fls. 134. Cumpra-se de imediato. Miracema do Tocantins, 06/06/2012. Marco Antônio Silva Castro, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4075/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6162-8)
 Requerente: RODRIGO EVANGELISTA RODRIGUES

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "1. Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. 2. Certificado o trânsito em julgado: **a) Expeçam-se Alvarás Judiciais para levantamento das quantias de: R\$ 4.094,91 (quatro mil e noventa e quatro reais e noventa e um centavos);** mais rendimentos, em favor da **parte autora; R\$ 409,49 (quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos)**, mais rendimentos, em favor da **reclamada.** **b) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.** 3. P.R.I. Miracema do Tocantins, 05/06/2012. Marco Antônio Silva Castro, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4649/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0876-0)
 Requerente: MANOEL CONCEIÇÃO SANTANA

Advogado: Dra. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: Dr. Bruno Nogueira de Oliveira
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "1. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, permaneçam-se os autos em Cartório pelo prazo de quinze (15) dias, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). 2. Transcorrido o prazo *in albis*, arquivem-se com as cautelas de costume. 3. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, aos 05/06/2012. Marco Antônio Silva Castro, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4539/2011 – PROTOCOLO: (2011.0000.7342-0)
 Requerente: EZIO ALVES VERAS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "1. Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s) (fl(s). **148/149**), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência nos seguintes moldes: **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos);** mais rendimentos, em favor da **parte exequente; R\$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta centavos)**, mais rendimentos, em favor do **patrono da parte exequente**, por se tratar de honorários de sucumbência. 2. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. 3. Expeçam-se os competentes alvarás. 4. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins, 05/06/2012. Marco Antônio Silva Castro, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4892/2011 – PROTOCOLO: (2011.0011.3933-5)
 Requerente: CICERA VALDIRENE ALVES

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 108/136 no

prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins/TO, 22 de junho de 2012. Eu, Gracielle Simão e Silva, Escrivã em substituição automática, o digitei."

MIRANORTE

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 4764/06 – 2006.0006.7932-1/0 - AÇÃO: EMBARGOS DE INDENIZAÇÃO
 Requerente: SIMONE RODRIGUES MARINHO
 Advogado: Dra. CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES OAB/TO 2164
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Dra. FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM – PROCURADORA DO ESTADO
 INTIMAÇÃO: da parte autora para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

AUTOS Nº. 3788/04 – 2012.0004.3056-5/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: M.R.BUZZI, representado por sua genitora MARIA MOURA DE SOUSA
 Advogado: Dra. CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES OAB/TO 2164
 Requerido: JOSÉ ROBERTO BUZZI
 Advogado: Dr. ROGERIO MAGNO MACEDO MENDONÇA OAB/MG 103.382
 INTIMAÇÃO: da parte autora para manifestar sobre o cumprimento do acordo firmado às fls. 127/129, bem sobre a necessidade de substituição da penhora do bem que fora entregue a terceiro, no prazo de cinco dias.

AUTOS Nº. 4732/06 – 2006.0006.6094-9/0 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: RICARDO FIGUEIRA DE PAULA
 Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
 Requerido: SAYRON PEREIRA MARANHÃO
 Advogado:
 INTIMAÇÃO: da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

AUTOS Nº. 6471/09 – 2009.0006.1251-5/0 - AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
 Requerente: WAGNER LÚCIO JACINTO
 Advogado: Dr. JOÃO INÁCIO NEIVA OAB/TO 854-B
 Requerido: WALTER MARTINS SILVA
 Advogado:
 INTIMAÇÃO: da parte autora para manifestar sobre devolução de Carta Precatória e ofício de fls.38/ 40 (informando a não citação do requerido), no prazo de cinco dias.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de AP n 705/03 em que figura como condenado SIDNEY RODOLFO DAVI DE SOUZA já qualificado nos autos atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMAR da sentença condenatória, parte dispositiva nos seguintes termos: Ante o exposto julgo procedente a pretensão estatal para condenar o réu Sidney Rodolfo Davi de Sousa nas penas do art. 157, § 2º, I e II do CP. Absolvo o réu das imputações referente ao art. 288 do CP. fixo como definitivo a pena de 06 anos e 5 meses de reclusão. Passo a dosar a pena de multa. Fixo proporcionalmente a pena em 150 dias-multa. apuro o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Aplico o regime inicial para cumprimento da pena fechado. Concedo-lhe apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado: Expeça-se guia de execução de pena; 2- Determinei a suspensão dos direitos políticos; 3- Comunique-se via ofício o TRE; 4- Lance o nome do réu no rol dos culpados; 5- Oficie-se ao Infoseg; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 26/08/2009. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Escrivã do Crime lavrei o presente.CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, Juiz de Direito.

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

DESPACHO

AUTOS: 2010.0007.5860-2/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
 Requerente: FIRMINA PEREIRA DIAS
 Advogado: DR. CLEBER ROBSON DA SILVA – OAB/TO 4.289-A
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 30/07/2012 às 15h45min (art. 331, CPC). Intime-se. Remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, observando-se o disposto no item 6.4.7 do Provimento nº 002/2011-CGJUSTO. Natividade, 21 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juiza de Direito".

AUTOS: 2010.0000.6488-0/0 – PENSÃO POR MORTE
 Requerente: DALMIR MARQUES CARDOSO
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 DESPACHO: "Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos

realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 2010.0000.6488-0 redesignada de 05/07/2012 às 15h30min para 30/07/2012 às 14h. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.6495-3/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ZIDORIA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 2010.0000.6495-3 redesignada de 28/06/2012 às 10h para 30/07/2012 às 10h15min. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.6499-6/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA DE MENEZES SANTANA

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 2010.0000.6499-6 redesignada de 05/07/2012 às 14h30 para 30/07/2012 às 13h45min. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.6470-8/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: OSVALDO NASCIMENTO SOARES

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 2010.0000.6470-8 redesignada de 28/06/2012 às 14h30 para 30/07/2012 às 10h45min. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.6466-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ELENA TEIXEIRA DIAS

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 2010.0000.6466-0 redesignada de 28/06/2012 às 16h30 para 30/07/2012 às 11h15min. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.6471-6/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: CORINA RODRIGUES NETO

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 2010.0000.6471-6 redesignada de 28/06/2012 às 17h00 para 30/07/2012 às 11h30min. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.6480-5/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOSÉ NUNES DA SILVA

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 2010.0000.6480-5 redesignada de 19/07/2012 às 13h30min para 31/07/2012 às 08h30min. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.6460-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA TOLENTINA DA CRUZ

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 2010.0000.6460-0 redesignada de 19/07/2012 às 15h30min para 31/07/2012 às 09h30min. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.6489-9/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: BENEDITA PEREIRA

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 2010.0000.6489 redesignada de 05/07/2012 às 16h30min para 30/07/2012 às 14h30min. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.6469-4/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: OSANA SOARES DA SILVA

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Em face da realização de mutirão de audiências previdenciárias, redesigno a instrução e julgamento para o dia 31/07/2012 às 17 horas. Intimem-se. Natividade, 21 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0009.0794-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: DR. FELICIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 31/07/2012 às 17h10min (art. 331, CPC). Intimem-se. Remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do

Tocantins, observando-se o disposto no item 6.4.7 do Provimento nº 002/2011-CGJUSTO. Natividade, 21 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0000.6457-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: NOEME DIAS DE MENEZES
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
DESPACHO: "Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, as audiências de instrução e julgamento designadas nas ações previdenciárias abaixo relacionadas serão realizada em mutirão, ficando, por conseguinte, redesignadas para as datas e horários especificados na relação a seguir: 31. 2010.0000.6457-0 redesignada de 19/07/2012 às 14h30min para 31/07/2012 às 09h15min. Atente-se para o fato de que as audiências que já se encontravam designadas para o dia 31/07/2012, permanecem inalteradas. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0000.6492-9/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: JUSTINA GONÇALVES FERREIRA
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
DESPACHO: "Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia 31/07/2012, às 16h50min. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 21 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0003.2005-4/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: ROSIRENE BATISTA DA SILVA E OUTRA
Advogado: DR. DEJAVAL PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1.284-B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO: "Nos termos do §4º, do art. 267, CPC, intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de desistência. Fica cancelada a audiência. Natividade, 21 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0000.6485-6/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: JACINTO DIAS ROCHA
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
DESPACHO: "Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia 31/07/2012, às 16h40min. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 21 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0000.6497-0/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: MAURÍCIO PINTO RABELO
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
DESPACHO: "Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia 31/07/2012, às 16h10min. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 21 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0000.6490-2/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: BENEDITA PEREIRA
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
DESPACHO: "Em contato telefônico com o Procurado-Chefe da Procuradoria Federal no Tocantins, fui informada da impossibilidade de comparecimento de Procurador Federal em audiências previdenciárias designadas em datas esparsas, o que, contudo, é possível quando as mesmas são realizadas em regime de mutirões, tendo, inclusive, disponibilizado datas para estes. Assim sendo, considerando que, em demandas

previdenciárias, quando presentes ambas as partes, é grande o percentual de acordos realizados em audiências, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia 31/07/2012, às 16h20min. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao INSS com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data acima. Reorganize-se a pauta de audiências. Natividade, 21 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0003.2007-0/0 – RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO

Requerente: MARIA SANTANA PEREIRA DA COSTA representada por sua genitora BELARMINA PEREIRA DA COSTA
Advogado: DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479
Advogado: DR. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 19.480
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL
DESPACHO: "Recebo a apelação de fls. 62/75 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. (artigo 520, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao recorrido para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 c/c o artigo 518, do Código de Processo Civil). Após o transcurso do prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Intimem-se. Cumprase. Natividade (TO), 20 de junho de 2012. (ass.) Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0010.1728-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: DRA. ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2.402
Requerido: NAIR DE CASTRO BARBOSA E OUTRO
INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora para se manifestar no prazo legal acerca da penhora e avaliação realizadas às fls. 55/56 dos autos em epígrafe.

AUTOS: 2010.0007.5777-0/0 – CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Requerente: ADEILDO MARTINI
Advogado: DR. SARANDI FAGUNDES DORNELLES – OAB/TO 432-A
Requerido: MARIA HELENE NUNES BORGES
INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora de que os autos em epígrafe retomaram do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0007.8650-7 – AÇÃO PENAL

Acusado: HAROLDO DA SILVA ROCHA
Advogado: DR. DAGOBERTO PINHEIRO GONÇALVES FILHO OAB/TO 4836-A e DR. IHERING ROCHA LIMA OAB/TO 1384
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª. da data da audiência designada na Comarca de Uruaçu - GO para inquirição da testemunha arrolada pela acusação João Pereira Primo, vulgo "João de Dito, no dia 07 de agosto de 2012, às 15h no Fórum da mencionada Comarca.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 120/2012

Ação: Ordinária – 2008.0002.4852-1 (Nº de Ordem 01)

Requerente: Recapagem Palmense Ltda - ME
Advogados: Éder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087 e outros
Requerido: Portobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Flávio Lopes Ferraz – OAB/SP 148.100
Litisconsorte: Noma do Brasil S/A e outros
Advogado: Cleber Tadeu Yamada – OAB/PR 19.012
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos Moraes. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. Após, intime o perito. Seus honorários serão ao final pela parte vencida. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Palmas-TO, 28 de março de 2012. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Cominatória – 2008.0007.3608-9/0 – (Nº de Ordem 02)

Requerentes: Josué de Sousa Pires e outro
Advogados: Julio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 e outro
Requerido: Construtora Planalto Ltda
Advogados: Túlio Dias Antonio – OAB/TO 2698 e Victor Hugo S. S. Almeida – OAB/TO 3085
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como requer. Em, 04/05/12. (Ass.) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito." – Ao requerido para se manifestar sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 178, nos termos do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ação: Ordinária – 2009.0009.4988-9/0 (Nº de Ordem 03)

Requerente: Enio Kronbauer

Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/PR 18.294
 Requerido: Banco da Amazônia S/A – BASA
 Advogados: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B e Ester de Castro Nogueira Azevedo – OAB/TO 64-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “À especificação de provas, justificando a utilidade de cada uma delas. Em, 16/11/11. Em, 16/11/11. (Ass.) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização por Danos Morais – 2010.0011.1951-4/0 – (Nº de Ordem 04)

Requerente: Tonilda de Fátima Lara Oliveira
 Advogado: Ênio Rodrigues de Oliveira – OAB/TO 815
 Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação acerca da penhora on line. Caso silente, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor penhorado. Palmas, 22 de junho de 2012. (Ass.) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Anulatória – 2011.0003.5825-4/0 – (Nº de Ordem 05)

Requerente: Ailton Barreira de Carvalho
 Advogado: Dydidmo Maya Leite Filho – Defensor Público
 Requerido: Leilomaster e João Alves de Barros
 Advogados: Sarah Jamel Matrak – OAB/GO 23.637
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro a perícia requerida. Nomeio perito o Sr. Raimundo José Cordeiro de Carvalho, cujo contato é do conhecimento da Escrivania. Intimem-se as partes para apresentação de questionários e indicação de assistentes técnicos, se preferirem. Após, intime o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos para designação de audiência de instrução. Palmas, 27 de abril de 2012. (Ass.) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização por Danos Morais – 2008.0000.9162-2/0 – (Nº de Ordem 06)

Requerente: Jordana Freire Barbosa Carvalho
 Advogados: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701 e outros
 Requerido: Meditronic Comercial Ltda
 Advogada: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a autora. Em, 14/03/12. (Ass.) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.” (Sobre a petição de fls. 496/500)

Ação: Ordinária – 2010.0011.1991-3/0 – (Nº de Ordem 07)

Requerentes: Wilton José de Souza e outros
 Advogados: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A e outros
 Requerido: Associação Residencial Mirante do Lago
 Advogados: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253 e Ronaldo André Moretti Campos – OAB/TO 2255-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Após, cls. Em, 1º/03/12. (Ass.) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Ordinária – 2010.0000.0181-1 /0 (Nº de Ordem 10)

Requerentes: Jairo Bonfim Ribeiro e outros
 Advogado: Ercílio Bezerra de Castro – OAB/TO 69
 Requeridos: Instituto de Ensino Dom Bosco do Tocantins LTDA ME e outros
 Advogado: Suellen Siqueira Marcelino Marques – OAB/TO 3989
 DESPACHO: “Pautear a instrução e julgamento. Intime-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2012. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.” CERTIDAO: Certifico que, em cumprimento ao despacho de folhas 898, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012, às 16:00 horas.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº:2010.0001.7969-6 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO(A): MARIA DAS DORES COSTA REIS
 REQUERIDO: PAGUE AQUI RECEBIMENTOS LTDA, SERGIO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA E ADRIANE CINTIA DE MORAES OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o encaminhamento da carta precatória”.

AUTOS Nº:2006.0000.4062-2 – AÇÃO RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE SOCIEDADE DE FATO COM DISSOLUÇÃO E PARTILHA
 REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA PORTO
 ADVOGADO(A): RUBENS DARIO LIMA CAMARA
 REQUERIDO: MARCIA BEATRIZ PORTO
 ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI
 INTIMAÇÃO: “Manifeste a parte requerente acerca do Ofício de fls. 484, indicando o número do processo Administrativo (Processo de Mineração)”

AUTOS Nº: 2006.0006.2634-1– AÇÃO MONITORIA
 REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO(A): CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR E ATAUL CORREA GUIMARAES
 REQUERIDO: WOLNEI GUIMARAES ESPINDOLA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: “Manifeste-se a parte Requerente acerca da devolução da carta precatória”.

AUTOS Nº: 2007.0000.7536-0– AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: WAGNER ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO(A): MARCELO TOLEDO
 REQUERIDO: JATOBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO(A): MISAEL MONTENEGRO FILHO
 INTIMAÇÃO: “Manifeste-se a parte Requerente no que entender de direito”
 INTIMAÇÃO: DESPACHO FL. 337: Proc. Nº 2007.0000.7536-0 Cumpra-se o V. Acórdão”.

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2008.0003.2575-5/0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público
 PROCESSADO: Gilvan Lopes da Silva
 ADVOGADO: Ivânio da Silva – OAB/TO 2391
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima mencionado intimado a comparecer neste Juízo, no dia 04 de julho de 2012, às 13h30min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, referente aos autos em epígrafe. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. Por Graciele Pacini Rodrigues. Téc. Judiciário de 1ª Instância.

AUTOS Nº 2008.0003.2344-2/0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público
 PROCESSADO: Mailson Nascimento da Silva
 ADVOGADO: José Orlando Pereira Oliveira – OAB/TO 1063
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima mencionado intimado a comparecer neste Juízo, no dia 02 de julho de 2012, às 13h30min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, referente aos autos em epígrafe. Palmas/TO, 22 de junho de 2012. Por Graciele Pacini Rodrigues. Téc. Judiciário de 1ª Instância.

3ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 2006.0006.8376-0/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: A.V. DE A.
 Advogado(a): Dyeny Rodrigues Teles
 Executado(a): J.B. DE C.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, encaminhando os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0002.4697-7/0

Ação: Execução de Sentença
 Requerente: J.C.M.M.
 Advogado(a): Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce
 Requerido(a): J.W.A.A.
 Advogado(a): Adriana Collodete do N. Aguiar
 DESPACHO: “Haja vista terem as partes entabulado acordo nos autos de exoneração de alimentos em apenso, desapensem os presentes autos, e intime-se a parte Autora a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Palmas, 04 de julho de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

Autos n.º: 2010.0004.0701-0/0

Ação: Interdição
 Requerente: J.M.J.F.
 Advogado(a): Roberval Aires Pereira Pimenta
 Requerido(a): L.A.J.P.
 DESPACHO: “O autor deverá ser intimado através de seu Advogado para informar no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem apreciação do mérito e revogação da medida antecipatória deferida. Cumpra-se. Palmas, 28 de outubro de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

Autos n.º: 2009.0001.8741-5/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável
 Requerente: S.C. DE O.P.
 Advogado(a): Kesley Matias Pirett
 Requerido(a): A.M.F.
 Advogado(a): Laurêncio Martins Silva
 DESPACHO: “O requerido deverá ser intimado através de seu Advogado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das petições acostadas pela Autora e ainda sobre as informações prestadas às fls. 145-151. Cumpra-se. Palmas, 13 de junho de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

Autos n.º: 2008.0010.1097-9/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: A.C.P.R.
 Advogado(a): Márcio Gonçalves Moreira
 Executado(a): R.R.A.
 Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis
 DESPACHO: “Conforme orientação Ministerial de fl. 79, intime-se a Autora para dizer se os depósitos de fls. 64, 66, 67/68 e 69/79 referem-se à prestação alimentícia em execução. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

Autos n.º: 2007.0008.4155-0/0

Ação: Homologação de Acordo
 Requerente: E.M.S. e G.A. DE S.
 Advogado(a): Verônica A. de Alcântara Buzachi
 DESPACHO: "Considerando a adoção do sistema de processos virtuais (EPROC) neste Estado, e tendo em vista a possibilidade de execução da sentença em autos próprios, indefiro o pedido de execução neste processo físico, devendo o credor providenciar o ajuizamento da mesma através do sistema EPROC. Autorizo a parte a tirar cópias dos documentos constantes dos autos, que entender necessárias a instrução de novo pedido. Após as providências retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0011.2005-9/0

Ação: Divórcio Judicial
 Requerente: E.C. DOS S.F.
 Advogado(a): Gustavo Brito Castelo Branco
 Requerido(a): E.F.C. DOS S.
 Advogado(a): Josiran Barreira Bezerra
 DESPACHO: Os presentes autos de Divórcio foram encerrados, inclusive, já arquivados, e qualquer pedido a ele referente deverá ser formalizado em autos próprios. Todavia, e considerando a instalação do novo sistema processual – EPROC, autorizo a parte a tirar cópias dos documentos constantes dos autos, que entender necessário a instrução de novo pedido. Após as providências necessárias retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0008.4663-0/0

Ação: Regulamentação de Visitas
 Requerente: J.A.T.
 Advogado(a): Eulerlene Angelim Gomes Furtado
 Requerido(a): J.G.A.G.T.
 Defensor(a) Pública: Mary de Fátima F. de Paula
 DESPACHO: A parte autora deverá ser intimada através de sua Advogada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0009.5093-5/0

Ação: Cautelar de Separação de Corpos
 Requerente: L.C.B. DA S.
 Advogado(a): Emanuelle Araújo Correia
 Requerido(a): E.R. DE S.
 Defensor(a) Público: Mary de Fátima F. de Paula
 DESPACHO: Sobre os documentos de fls. 20/25, manifeste-se a Autora em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0009.7866-1/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: K.O.T.
 Advogado(a): Adoilton Soares da Silva
 Executado(a): D.M.T.
 Advogado(a): Tiago Aires de Oliveira
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso XIII, encaminho os autos à parte autora para manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da ausência de justificativa por parte do Executado. Palmas/TO, 12 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0000.9418-2/0

Ação: Cautelar de Separação de Corpos
 Requerente: F.B. DE O.M.
 Advogado(a): Benedito dos Santos Gonçalves
 Requerido(a): F. DE M.M.
 Advogado(a): Márcia Ayres da Silva
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) constituído para efetuar o pagamento das custas processuais. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2006.0006.4100-6/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: A.B.B.
 Advogado(a): Vinícius Barreto Cordeiro
 Executado(a): R.N.A.B.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso "LXI", encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2007.0002.2340-7/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: F.G.A.S.
 Advogado(a): Sônia Costa (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)
 Executado(a): A.L.A. DA S.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso LXXIII, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o término do prazo de suspensão do processo. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0004.7701-4/0

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: F.A.S.
 Advogado(a): Denise Knewitz (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)
 Requerido(a): B.F.A.

Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso "LXI", encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2011.0005.2353-0/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: G.M.C. DE A.M.
 Advogado(a): Márcio Gonçalves
 Executado(a): A. DE A.M.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2011.0006.2052-8/0

Ação: Investigação de Paternidade
 Requerente: M.C.R. DA S.
 Advogado(a): Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Requerido(a): O.A.M.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2011.0008.6604-7/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: Y.L.S.
 Advogado(a): Sônia Costa (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)
 Executado(a): N.L. DA S.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, item "L" encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0006.2082-8/0

Ação: Investigação de Paternidade
 Requerente: R.N.L.
 Advogado(a): Arthur Teruo Arakaki
 Requerido(a): M.P.N. e outros
 Advogados(a): Zenir Paveglino Antunes / Juvandí Sobral Ribeiro
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, e ante o parecer do Eminente Representante do Ministério Público, encaminho os autos às partes, através de seus advogados constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem alegações finais. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0006.5291-6/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: A.V. DE A.
 Advogado(a): Rogério Beirigo de Souza
 Executado(a): V.N.P.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0009.0038-3/0

Ação: Alvará Judicial
 Requerente: E.P. DO N.
 Advogado(a): Maria Dalva Ferreira dos Santos
 Requerido(a): F.L.M.S.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, e ante o parecer do Eminente Representante do Ministério Público, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente prestação de contas, sob pena de responsabilidade. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0009.0128-2/0

Ação: Inventário
 Requerente: M.A.V.S.
 Advogado(a): Alonso de Souza Pinheiro
 Requerido(a): Espólio de M.M. DE A.F.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, e ante o parecer do Eminente Representante do Ministério Público, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão negativa de débito junto à Fazenda Pública Municipal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0011.3141-3/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. DE S.M.
 Advogado(a): Vinícius Pinheiro Marques
 Executado(a): R.N.P. DE M.
 Advogado(a): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso "L", encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a devolução do mandado sem cumprimento. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2010.0005.2082-7/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: A.C.G. DE L. DOS R.
 Advogado(a): Aloísio Alencar Bolwerk (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)
 Executado(a): J.M. DA C. DOS R.F.
 Advogado(a): Carlos Sérgio da Silva Carvalho
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso LXXIII, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o término do prazo de suspensão do processo. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0000.9734-3/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: T. DE S. L.P.
 Defensora Pública: Tatiana Borel Lucindo
 Executado(a): A.P.S.
 Advogado(a): Gadde Pereira Glória
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, e ante o parecer do Eminent Representante do Ministério Público, encaminho os autos à parte requerida, através de seu advogado constituído para que se manifeste sobre a desistência da ação. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2009.0001.8620-6/0

Ação: Investigação de Paternidade
 Requerente: Y.N.P. DE O.
 Defensora Pública: Tatiana Borel Lucindo
 Requerido(a): O.M.
 Advogado(a): Wilson Lopes Filho
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso LXX, encaminho os autos às partes, através de seus advogados constituídos para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias se manifestem acerca do exame de DNA. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

Autos n.º: 2011.0004.6102-0/0

Ação: Revisão de Alimentos
 Requerente: G.L.R.
 Advogado(a): Emanuelle Araújo Correia
 Requerido(a): G.A.R. e L.A.R.
 Advogado(a): Luz D'alma Belém Maranhão
 ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso XIII, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação e documentos juntados. Palmas /TO, 21 de junho de 2012. Servidor(a).

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0003.9653-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 Executado: JUVENAL MENDES VIEIRA
 Adv.: Não constituído
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0003.9596-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 Executado: IDE ROSA FERREIRA
 Adv.: Não constituído
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0008.3952-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 Executado: FABIO FAGUNDES DA SILVA
 Adv.: Não constituído
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e

795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0002.8517-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 Executado: JOSE MARIA CAMPOS
 Adv.: Não constituído
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0005.8793-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 Executado: JOSUE VIEIRA COSTA
 Adv.: Não constituído
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0005.8539-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 Executado: IRANITA COSTA BARROS
 Adv.: Não constituído
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0008.4868-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 Executado: TANIA MARA AIRES GOMES ROCHA
 Adv.: Não constituído
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0008.8612-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: GLAYCON DE SÁ TAVARES
 Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 Embargado: O MUNICÍPIO DE PALMAS
 Procurador: Dr. Antônio Luiz Coelho
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência das condições da ação para sua propositura, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por **Glaycon de Sá Tavares** em desfavor do **Município de Palmas (autos nº 2009.0008.8612-7)**, decretando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, em relação à execução fiscal promovida pelo **Município de Palmas** em desfavor de **Feisal Pacheco Bucar Filho (autos nº 2005.0003.2310-3)**, considerando o integral cumprimento da obrigação tributária pelo executado, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente às fls. 14, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgando extinta a obrigação pelo pagamento, o que ora faço para determinar as baixas e anotações necessárias. Sobre a Execução Fiscal não incidirão custas, tampouco honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80². Já em relação aos Embargos de Terceiros, em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa. Sobrevindo o transito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Extraia-se copia da presente sentença para posterior juntada nos autos nº 2009.0008.8612-7. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 28 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0003.2310-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 Executado: FEISAL PACHECO BUCAR FILHO
 Adv.: Não constituído
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência das condições da ação para sua propositura, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por **Glaycon de Sá Tavares** em desfavor do **Município de Palmas (autos nº 2009.0008.8612-7)**, decretando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, em relação à execução fiscal promovida pelo **Município de Palmas** em desfavor de **Feisal Pacheco Bucar Filho (autos nº 2005.0003.2310-3)**, considerando o integral cumprimento

da obrigação tributária pelo executado, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente às fls. 14, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgando extinta a obrigação pelo pagamento, o que ora faço para determinar as baixas e anotações necessárias. Sobre a Execução Fiscal não incidirão custas, tampouco honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80². Já em relação aos Embargos de Terceiros, em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Extraia-se cópia da presente sentença para posterior juntada nos autos nº 2009.0008.8612-7. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 28 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0005.2994-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ALEXANDRINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias, com o conseqüente arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Sobrevindo o trânsito em julgado, proceda a escritania o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 27 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0007.0793-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: FABIO MARCELO LOPES PONTES

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, pois os mesmos já foram pagos, conforme declarado em fls. 34/36. Sobrevindo o trânsito em julgado, proceda a escritania o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 27 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0011.0839-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: CARMEM LUCIA MATTJE FERES

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias, com o conseqüente arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Sobrevindo o trânsito em julgado, proceda a escritania o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 27 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0008.1385-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ROZE MAYRE DIONIZIO MATTAR

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0009.4322-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: REJANE RIBEIRO VELOS

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0000.0866-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: JOSE FERREIRA DE BRITO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0001.3141-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: POUSSADA MONTE DO CARMO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0005.0261-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: GENILDA DOMINGOS DA SILVA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0003.1534-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: BERTULINA DA SILVA MONTEIRO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0003.1068-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ANTONIO XIMENES LOPES FILHO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2730/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: DALVECI FERNANDES DOS SANTOS

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0009.2454-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: JOANA BARREIRA DOS REIS

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, julgo o feito extinto, o que faço para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0003.8041-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: HASSAN RASSI

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, julgo o feito extinto, o que faço para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2494/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: MARIA ABADIA P. LAURA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, julgo o feito extinto, o que faço para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0003.9296-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: LUANI COELHO PEDREIRA RODRIGUES

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0009.2216-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: SINARA BARBOSA LIMA ROCHA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0003.7214-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: MARIA OTAVIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0008.5986-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ALEXANDRE ROCHA DAS CHAGAS

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0002.8121-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: EVANDRO QUEIROZ ARAUJO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0008.3121-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: PAULO HENRIQUE GARCIA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0002.5887-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: JOSE BARBOSA BONFIM

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0009.7245-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: J P MARQUES CIA LTDA.

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0002.5869-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: BENEDITO NETO DE FARIA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0007.3461-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: LUCIA APARECIDA GINATO MASIEIRO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias, com o conseqüente arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Sobrevido o trânsito em julgado, proceda a escrituração o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 27 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2874/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: JOAQUIM NASCIMENTO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2696/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: GERSON BRASILEIRO FIGUEIREDO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0003.7204-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: WILSON GONZAGA ROMAO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0003.9672-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: WAGNER LUIS CASTRO ALEIXO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0013.0748-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: ANA LEIDE MILHOMEM BARROS
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0013.0800-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: PRISCILLA WEBER MACHADO
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, julgo o feito extinto, o que faço para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0009.4375-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: GILBERTO SOUSA LUCENA
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, julgo o feito extinto, o que faço para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2474/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: EDILENE PAZ DE ARAUJO
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, julgo o feito extinto, o que faço para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0012.1723-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: JOAQUIM FARINHA PIRES
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, julgo o feito extinto, o que faço para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0007.3782-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: IRANI DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0009.2374-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: DOMINGOS PEREIRA CAMPOS
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0002.5880-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: ANGELINA RIBEIRO DE SOUZA
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0006.2261-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: TAIARA DE CONCEPCION AMARAL M. CIFENTES E OUTROS
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 3119/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: OTÁVIO JOSÉ ALVES
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 3211/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: CÍCERO LUIS SOUSA
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0002.9444-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: SAVIO MOREIRA MARIANO
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0005.7564-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: EVA AGUIAR DE SOUZA
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0011.0770-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Executado: NOGUEIRA E CARVALHO LTDA.
Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0009.9339-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0003.9362-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: JOSENILDO PANTALEAO DA SILVA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 3937/03 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: RONALDO CARDOSO BENINI

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0003.7256-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0002.5856-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ARBALDINO TOFFOLI/TEREZA EDITE P. DOMENEGHINI

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0004.9084-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: MARIA SUELY OLIVEIRA PAIXÃO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0002.8149-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: FELIPE MARTINS DOS SANTOS

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0003.2331-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ZILVAM DE OLIVEIRA PINTO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2503/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: FRANCISCO GANÇALVES DE ALENCAR

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de março de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0003.4777-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: LIDER IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 19 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0005.8807-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ERNEUDES FRANCISCO DE BRITO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 17 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0008.1101-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: EZIO ALVES PEREIRA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo por sentença extinta a obrigação, o que ora faço para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 17 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0006.9798-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: GERONIMO DIAS LOPES RIBEIRO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0003.1073-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: EVA SOUSA DE B. MIRANDA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0003.9470-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ANA MONICA ROCHA SEBBA DE PADUA FREITAS

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e

795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0004.1140-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: CARLA MARTINS DE BARROS E SILVA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0005.3822-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: BENVINDO RODRIGUES NETO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0002.8145-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: MURILO SUDRE MIRANDA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0004.1157-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: CARLA MARCIA PIRES DOS SANTOS

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 1162/00 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ELIAS SARDINHA DE SÁ

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0001.3145-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: MANOEL PEREIRA DE SOUSA

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 1221/00 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: MOURA JUNIOR COM. E SERVIÇOS DE EQUIP. R.

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença

extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 4082/03 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: GENOVEVA PIAGEM DA LUZ

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0007.0825-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2486/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: ELISABETH BRAGA DE SOUSA VALADÃO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 3584/03 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: CECÍLIA PEREIRA RODRIGUES

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 3523/03 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: RUTH DE CARVALHO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0007.3746-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: MOACIR RODRIGUES DE BRITO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção das obrigações tributárias incidentes sobre o Lote nº 13, situado na QI-I, Alameda 12, da Quadra ARSE 12, desta Capital, discriminadas nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial, o que faço para determinar as baixas necessárias e o levantamento da constrição realizada às fls. 19, a qual deverá recair sobre o imóvel discriminado como sendo o Lote nº 36, localizado na QI-K, Alameda 14, da Quadra ARSE 13, nesta Capital, conforme requerido. Expeçam-se os componentes mandados de liberação e de novo arresto. Em observância à determinação do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos nº 0002260-94-2011.2.00.0000, cite-se o executado no endereço disponibilizado na Rede INFOSEG, qual seja, Avenida Alagoas, nº 1.738, centro, CEP 77410-070, em Gurupi-TO. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 11 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0004.9093-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: EDIVÂNIA GONÇALVES DE CASTRO

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 02 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 518/99 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR

Executado: IRMÃOS ZAGO LTDA.

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 156 e 174 do Código Tributário Nacional, hei por bem em reconhecer, como de fato reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa de nº C-511/96, onde figura como credor o Estado do Tocantins, ora exequente, e como devedora a empresa Irmãos Zago Ltda., ora executada, o que ora faço para julgar, como de fato julgo extinta a ação, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Sem custas e sem honorários. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 26 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0003.2319-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: LEONDINIZ GOMES

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição dos créditos tributários discriminados na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgar extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 25 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 2576/02 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executado: EVALENA FERNANDES PASSOS

Adv.: Não constituído

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80¹. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 25 de abril de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

AUTOS: 191/99 – INDENIZAÇÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Requerido: CÍCERO DE ABREU

Adv.: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - OAB/TO 1555

Objeto: Intimar o advogado do requerido, Dr. Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555 da decisão de fls.262.

DECISÃO: “Reportando-me a petição de fls.255/258, decido o que segue: 1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito. 2. Em seguida, intime-se réu, por meio de seu patrono, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida arbitrada na sentença, sob pena de após este prazo o valor da condenação ser acrescido de multa de 10%. 3. Não atendida a determinação, proceda-se a penhora via on line, de numerários suficientes para a garantia do débito exequendo, acrescido da verba honorária. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação do executado, facultando-lhe interpor embargos no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2012. (AS) Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª VFFRP.”

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2011.0011.1906-7 – AÇÃO PENAL

Denunciado: João Garibaldi Neto

Advogado (Assistente da acusação): FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA, inscrita na OAB/TO n.º 4318.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado acima mencionado de que os autos em epigrafe encontram-se com audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10 de julho de 2012 às 14 horas, nesta Vara Especializada. Luciana Nascimento Alves. Técnica Judicial.

Juizado Especial Cível e Criminal - Norte

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 3110/2008

Ação de Cobrança

Requerente: Alberto Teixeira de Oliveira Teles

Advogado: Eder Mendonça de Abreu

Requerido: M.T. Santos Pereira & Abreu Ltda

Advogado: Giovani Fonseca

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, na pessoa de seu advogado, intimada para que no prazo de (10) dez dias indique bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Palmas –TO, 22 de junho de 2012. Eu, Mariângela Graner Pinheiro, Técnica Judiciária desta escrivania, o digitei.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

Carta Precatória nº 5014481-94.2012.827.2729

Deprecante: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande - MS.

Ação de origem: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nº origem: 0801233-33.2012.8.12.0110

Requerente: Adriano Garcia Geraldo

Adv. do Reqte. Eloir Prestes Simon - OAB/MS. 8.162

Requerido: Ibis Hotel – Hotelaria Accor Brasil

Adv. do Reqdo.:

OBJETO: Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados para a audiência de inquirição da testemunha Luciane Garcia Geraldo arrolada nos autos, designada para o dia 16/08/2012 às 16h30m, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº: 2010.0007.1473-7/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – (Dec-lei 911/69), convertida em Ação de Depósito.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Adv. Requerente: Dr. Hudson José Ribeiro - OAB/TO nº 4.998-A.

Requerida: FABIULA DE CARLA PINTO MACHADO.

Adv. Requerida: Dr. Antônio Ianowich Filho - OAB/TO nº 2.643.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 71 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: “1)- Como requer às fls. 69/70, **constando do OFÍCIO** as advertências de que a **BAIXA DA RESTRIÇÃO tem origem, EXCLUSIVAMENTE** neste processo de nº 2010.0007.1473-7/0) (ação de Busca e Apreensão, convertida posteriormente, em ação de depósito), ofício deve ser **acompanhado de cópias** da petição inicial da ação de busca e apreensão (f. 03/04), conversão em ação de depósito (f. 43/46), pedido de desistência da ação formulada pela autora (f. 61), sentença (f. 66), **certidão do trânsito em julgado e desdote despacho** (f. 71). 2)- Após cumprido, e certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com baixas nos registros; 3)- Intime(m)-se e Cumpra-se imediatamente. Paraíso do Tocantins – TO, aos 18 de JUNHO de 2.012. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.(vc).

AUTOS nºs: 2012.0003.2387-4/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR.

Requerente: INSTITUTO PRESBITERIANO VALE DO TOCANTINS (ESCOLA PRESBITERIANA VALE DO TOCANTINS).

Adv. Requerente: Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340.

Requeridos: EVALDO PEREIRA DA SILVA, MAURIZAN MOTA DOS SANTOS E OUTROS.

Adv. Requeridos: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 45 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: “ 1)- A concessão do benefício de justiça gratuita **às pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos, é admitida desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade, ou seja, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente às pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo a citada graduidade. Precedentes do STF – **Pleno – Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios da Reclamação RCL 1905 e do REsp 388045 – Corte Especial – Rel. Min. Gilson Dipp**; 2)- Logo, nego a(o) autor(a), a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a mesma recolha, no prazo de CINCO (5) DIAS, as despesas, custas e taxa judiciária, SOB PENA DE INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO; 3)- Intime(m)-se autor(a) **por seu advogado** e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 17 de ABRIL de 2.012. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.(vc).

Autos nº: 2009.0005.1973-6/0.

Ação: Indenização por Danos Material.

Requerente: CÉLIO ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS.

Advogados: Dr. Ercilio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 e Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO n.1.634.

Requerido: DINO GETÚLIO BARILE FILHO.

Advogado: Dr. Paulino Barros do Nascimento - OAB/PA nº 8014.

Intimação: Intimar os advogados das partes (REQUERENTE e REQUERIDA), Dr. Ercilio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 e/ou Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO n.1.634 e Dr. Paulino Barros do Nascimento - OAB/PA nº 8014, da remessa das Cartas Precatórias para **inquirição das testemunhas** ao Juízo Deprecado das Comarcas de **Pacajá, Altamira, Novo Repartimento e Tucuruí**, todas no estado do **PARÁ**. FICANDO o advogado da parte requerida, **Dr. Paulino Barros do Nascimento - OAB/PA nº 8014**,

intimado para proceder o preparo e acompanhamento junto ao Juízo Deprecado, bem como, juntar aos autos os comprovantes do preparo das mesmas, sob pena de devolução, sem o devido cumprimento.

Autos nº: 2011.0002.5219-7/0

Natureza: Ação Monitoria.

Requerente: CENTRAL CAFÉ COMÉRCIO E REBENEFÍCIO LTDA.

Advogado (a): Dr(a). Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4220.

Requerido(s): ORCA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado (a): Dr(a). Geraldo Bonfim de Freitas Neto – OAB/TO nº 2708 – B, Dr(a). Rafael Dalla Costa – OAB/TO nº 4696 e/ou Dr(a). Cleidiane Coutinho Santos – OAB/TO nº 4970.

Litisdenunciada(s): RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

INTIMAÇÃO: Fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE, por seu(s)/sua(s) ADVOGADO(S) – Dr(a). Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4220, **BEM COMO** a parte REQUERIDA, por seu Advogado - Dr(a). Geraldo Bonfim de Freitas Neto – OAB/TO nº 2708 – B, Dr(a). Rafael Dalla Costa – OAB/TO nº 4696 e/ou Dr(a). Cleidiane Coutinho Santos – OAB/TO nº 4970, intimado(s) do DESPACHO, cujo teor segue a seguir transcrito: DESPACHO: 1. Decreto a **REVELIA da litisdenunciada pela ré RODEIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, cabendo à litisdenunciante ORCA INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, prosseguir na defesa até final processo** (CPC, inciso II, art. 75); 2. Digam as partes **AUTORA e RÉ e LITISDENUNCIADA PELA RÉ**, por seus advogados, em **CINCO (5) DIAS** sobre todo o processo e documentos juntados aos autos e, após, **à conclusão imediata para sentença**; 3. Intime(m)-se e Cumpra-se imediatamente. Paraíso do Tocantins/TO, 22 de JUNHO de 2.012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível. *Eu, Glacynede Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

Natureza: Ação Declaratória.

Requerente: ORCA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado (a): Dr(a). Geraldo Bonfim de Freitas Neto – OAB/TO nº 2708 – B, Dr(a). Ari José Sant'Anna Filho – OAB/TO nº 4401 – B, Dr(a). Rafael Dalla Costa – OAB/TO nº 4696 e/ou Dr(a). Klécia Kalthiane Mota Costa – OAB/TO nº 4303.

Requerido(s): RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Advogado (a): Dr(a). Edvaldo Rodrigues Coqueiro – OAB/GO nº 13.265.

Requerido(s): ADELSON CÉSAR MOREIRA.

Advogado (a): Dr(a). Érico Vinicius R. Barbosa – OAB/TO nº 4220, Dr(a). Francielle P. R. Barbosa – OAB/TO nº 4436 e Dr(a). Carlos Franklin de Lima Borges – OAB/TO nº 4834 – B.

INTIMAÇÃO: Intimar o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) REQUERENTE(S) – Dr(a). Geraldo Bonfim de Freitas Neto – OAB/TO nº 2708 – B, Dr(a). Ari José Sant'Anna Filho – OAB/TO nº 4401 – B, Dr(a). Rafael Dalla Costa – OAB/TO nº 4696 e/ou Dr(a). Klécia Kalthiane Mota Costa – OAB/TO nº 4303, **BEM COMO** ao Advogado(a)(s) da(s) parte(s) REQUERIDA(S) - Dr(a). Edvaldo Rodrigues Coqueiro – OAB/GO nº 13.265 **(Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda)** e Dr(a). Érico Vinicius R. Barbosa – OAB/TO nº 4220, Dr(a). Francielle P. R. Barbosa – OAB/TO nº 4436 e Dr(a). Carlos Franklin de Lima Borges – OAB/TO nº 4834 – B **(Adelson César Moreira)**, intimados para no **PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS**, tudo nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: DESPACHO: "1. Após audiência de instrução e julgamento e oferta de memoriais, foram requisitados documentos por este juízo e juntados aos autos (f. 130/147) e, assim, **DETERMINO** que as partes AUTORAS e RÉUS (f. 02, 54/58, 66/71 e 114) **se manifestem sobre a documentação juntada aos autos** (f. 130/147) e **apresentem no prazo comum de CINCO (5) DIAS, ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS**; 2. Após, **à conclusão imediata para sentença**; 3. Intime(m)-se e Cumpra-se imediatamente. Paraíso do Tocantins/TO, 22 de JUNHO de 2.012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível. *Eu, Glacynede Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

- Autos nº 2011.0001.6090-0/0.

Natureza: Ação de Embargos à Execução.

Embargante: GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA e sua esposa LICIANE FREIRE PENASSO KODAMA.

Advogado (a): Dr(a). Anna Alice Scopel Pagioro – OAB/TO nº 3877 – A.

Embargado(s): TOCANTINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado (a): Dr(a). Djalma de Souza Vilela – OAB/MG nº 4.517 e Dr(a). Gilson Adriane de Souza – OAB/MG nº 86.343.

INTIMAÇÃO: Intimar o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) EMBARGANTE(S) – Dr(a). Anna Alice Scopel Pagioro – OAB/TO nº 3877 – A, **BEM COMO** ao Advogado(a)(s) da(s) parte(s) EMBARGADA(S) – Dr(a). Djalma de Souza Vilela – OAB/MG nº 4.517 e Dr(a). Gilson Adriane de Souza – OAB/MG nº 86.343, intimados da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz de Direito, às 516/527 dos autos, cujo teor segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "1 – **RELATÓRIO**. ... 2 – **FUNDAMENTAÇÃO**. ... 3. **CONCLUSÃO/DISPOSITIVO**. ISTO POSTO, com apoio nos fundamentos acima desenvolvidos, **julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução e determino o imediato prosseguimento do processo executivo. Junte-se cópia desta sentença na execução em apenso (processo nº 2007.0008.7264-2/0)**, certificando-se o cumprimento. Custas e despesas pelos embargantes e verba honorária a que condeno os embargantes a pagarem ao advogado do embargado, que fixo em exatos 10% do valor da execução. Transitado em julgado e **certificado nos autos**, dê-se baixas nos registros e ao arquivo, destes embargos, certificando-se na execução. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins (TO), 22 de JUNHO de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível. *Eu, Glacynede Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

Processo nº: 2.011.0008.3495-1/0.

Natureza da Ação: Ação de Cobrança.

Requerente: MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A e CESDE IND. E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Advogados: Dr. Rafael Siffert Girundi do Nascimento – OAB/GO nº 29.708 e Dr(a). Ângela Issa Haonat – OAB/TO nº 2701 – B.

Requerido(a): REAL DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812;

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte Requerente, Dr. Rafael Siffert Girundi do Nascimento – OAB/GO nº 29.708 e Dr(a). Ângela Issa Haonat – OAB/TO nº 2701 – B, para manifestarem-se acerca da **Certidão do Oficial de Justiça de fls. 187** dos autos, que intimou a testemunha Leomar Lopes da Costa da audiência designada para o dia **29 de junho de 2012, às 14:00 hs**, e deixou de intimar a empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, em virtude de não encontrar o mesmo no mencionado endereço.

AUTOS nºs: 2011.0010.4020-7/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Requerente: MÁRIO DA SILVA.

Adv. Requerente: Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira – Defensora Pública.

1ª)- Requerido.: JULIANO BORGES MANO.

Adv. Requerido.: Dr. Jacione da Silva Moura - AB/TO nº 4.774-B.

2ª)- Requerido.: UNIMED/PLANSÁUDE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS.

Adv. Requerido.: Drª. Marilane Lopes Ribeiro - AB/TO nº 6.813 e/ou Dr. Adonis Koop – OAB/TO nº 2.176.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (REQUERIDAS), do **Exame Médico Pericial, a ser realizado no Requerente – MÁRIO DA SILVA – CPF nº 081.725.281-91**, perante o Médico – Dr. PAULO FARIA BARBOSA, MÉDICO PERITO da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, com endereço na **JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO**, localizada no Fórum da Comarca de Palmas – TO, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º piso – Centro – Palmas – TO. Para realização de PERÍCIA MÉDICA, **que foi designado para o dia 16/08/2012 às 09:00 horas**, devendo o autor, comparecer pessoalmente, munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, e ainda, acompanhado por um familiar próximo. **BEM COMO**, ficam intimados ainda, do inteiro teor do Ofício de fls. 235 dos autos.(vide processo).(vc).

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª) E INTIMAÇÕES.

ORIGEM / REFERÊNCIA: Processos nºs: **2008.0010.8457-3/0 e 2008.0007.7045-7/0;** **Natureza da Ação:** Ações de Execuções Fiscais da Dívida Ativa; **Exequente**

Credor: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS – ANP; **Adv. do Exequente:** Drª. Maristela Menezes Plessim – Procuradora Federal; **EXECUTADOS / DEVEDORES:** Empresa – POSTO RECANTO DO PARAÍSO LTDA, e seus sócios e executados: Ana Paula da Silva, Paulo Germano Sgarioni e Florisvaldo Conceição dos Santos; **Valor da Dívida: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);** **Adv. dos Executados/empresa:** Dr. Bráulio Glória de Araújo – OAB/TO nº 481; **BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO:** Uma (01) área de terreno rural, constituída por parte do LOTE nº 85, do Loteamento São José, com área de 2.622,00 m² (dois mil e seiscentos e vinte e dois metros quadrados), situada neste Município de Paraíso do Tocantins - TO, com todas as suas benfeitorias existentes. Devidamente Registrada no Cartório do 1º Ofício E Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins – TO, no Livro nº 02-AI, às fls. 297, da Matrícula sob nº 7.346, em data de 18 de agosto de 1.993. A Matrícula foi desmembrada da Matrícula 169, Livro nº 2-A, às fls. 169-R-04, no CRI de Paraíso/TO; **LIMITES E CONFRONTAÇÕES:** Começa no marco nº 01, cravado na confrontação dos lotes nºs 58, pertencente ao adquirente e 85, pertencente ao transmitente, daí, segue confrontando com lote nº 58, com o rumo de 04°45'SE, distância de 115,00 metros, até o marco nº 02, daí segue confrontando com o lote nº 85, com os seguintes rumos e distâncias 68°45'NW, distância de 51.20 metros até o marco nº 03, 21°15'NE, distância de 103,00 metros, até o marco 01 (um) ponto de partida. **BENFEITORIAS: a) -** a área do imóvel rural, encontra-se edificado o Posto Recanto do Paraíso Ltda, e toda a área do imóvel encontra-se calçado, sendo a maior parte por blocos paralelepípedos, e o restante de malha asfáltica; **b) -** as bombas de combustíveis possuem coberturas, medindo 162 metros quadrados, e construída em estrutura metálica; **c) -** possui edificado um (01) prédio, reformado recentemente, onde funciona a lanchonete e o restaurante medindo 30mx15m, construído em tijolos furados e coberto por madeira serrada e telhas de amianto; **d) -** um (01) pequeno sobrado, construído em tijolos furados, sendo o térreo com cobertura de laje, e sendo utilizado para depósito de óleo lubrificante. E no 1º andar, com cobertura de madeira serrada e telhas plan, com piso em cerâmica, banheiro, e sendo utilizado para escritório; **e) -** uma (01) casa residencial rebocada, pintada, com cinco (05) quartos, duas (02) salas, cozinha, três (03) banheiros, possuindo duas (02) áreas, sendo uma nos fundos e a outra na parte da frente (garagem), as janelas são em venezianas, portas de madeira, piso em cerâmica, forrada de gesso, e cobertura em madeira serrada e telhas plan; **f) -** uma (01) casa residencial, com dois (02) quartos, rebocada, pintada, piso em cerâmica, forrada em gesso, coberta por madeira serrada e telhas plan; **g) -** uma (01) casa residencial, com um (01) quarto, sala, piso rejuntado, rebocada, coberta por madeira serrada e telhas plan; **h) -** uma (01) casa onde funciona a borracharia, com apenas um (01) cômodo grande, edificada em tijolos furados, e coberta por madeira serrada e telhas plan, rebocada, e piso rejuntado. **Obs.:** O referido imóvel, está situado às margens da BR 153, próximo à cidade de Paraíso do Tocantins – TO, a área é bastante arborizada, e faz divisa com uma empresa do ramo frigorífico; **AVALIAÇÃO:** Fica o referido imóvel acima descrito, com todas as suas benfeitorias existentes, avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com avaliação feita em 06 de setembro de 2.011; **LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS:** Edifício do Fórum de Paraíso (Rua 13 de maio, nº 265 – Centro - Paraíso do Tocantins - TO), **nos dias 06 de AGOSTO de 2.012 e 20 de AGOSTO de 2.012, sempre às 13:30 horas**, respectivamente (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA), a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo, o lance ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; **OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) -** Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; **b) -** Não sendo encontrados os

devedores/executados e seus sócios para intimações pessoais por mandados, ficam todos, empresa e seus respectivos sócios/executados, desde logo, intimados das praças por meio deste Edital; **c)- A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d)-** Poderá qualquer interessado em adquirir o imóvel em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; **e)-** Não existem recursos pendentes de Decisão sobre o imóvel a ser praxeado; **ÔNUS:** Com existência de ônus: **AVERBAÇÕES: R-04-M-7.346.** Registrado em data de 09 de janeiro de 2.003, uma Escritura Pública de promessa de compra com exclusividade e vendas e outras avenças, com garantias hipotecárias, datada de 19.11.2.002, lavrada no CRI de Paraíso do Tocantins – TO, no Livro 108, às fls. 126 e vºs, tendo como outorgante promitente vendedora e credora TEXACO BRASIL S/A, e como compradora, Posto Recanto do Paraíso Ltda, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que será desembolsada pela vendedora em três (03) parcelas, com prazo de vigência de 07 anos; **AV-05-M-7.346.** Averbado em 25 de outubro de 2.005, uma Escritura Pública de Retificação e Ratificação da Escritura Pública de Promessa de compra com exclusividade e venda e outras avenças com garantia hipotecária, datada de 02/09/2005, lavrada no Cartório do 2º Ofício desta Comarca de Paraíso – TO, no Livro nº 34, às fls. 24 e vºs, tendo como vendedora TEXACO BRASIL S/A, e como comprador Posto Recanto do Paraíso Ltda, para constar que foi ratificado o valor total das obrigações constantes na cláusula XIV, bem como, incluir a cláusula XVIII, as quais passarão a vigorar com a seguinte redação, estima em R\$ 1.000.000,00, o valor máximo das obrigações convencionadas através da presente escritura; **INTIMANDOS: Ficam INTIMADOS, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: 1º) – A empresa executada – POSTO RECANTO DO PARAÍSO LTDA – CNPJ nº 00.053.843/0001-56,** pessoa jurídica de direito privado, **neste ato, nas pessoas de seus sócios: ANA PAULA DA SILVA, PAULO GERMANO SGARIONI e FLORISVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS,** com sede à Rodovia BR 153, s/nº, Km 489 – Zona Rural - Município de Paraíso do Tocantins – TO; **2º) – Os seus sócios pessoas físicas e executados: a)- ANA PAULA DA SILVA - CPF nº 012.234.611-49,** brasileira, baiana, empresária, com CI-RG nº 6.986.598-13-SSP/BA, residente e domiciliada na Rodovia BR 324, Km 47, s/nº - (POSTO), Bairro Curuaçu - **em Candeias – BA.** CEP: 43.805-170; **b)- PAULO GERMANO SGARIONI - CPF nº 009.442.915-46,** brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Praça General Osório, nº 93, Apto. 300, Bairro Ribeira, - **em Salvador - BA.** CEP: 40.420-260; **c)- FLORISVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS - CPF nº 247.435.695-91,** brasileiro, baiano, empresário, com CI-RG nº 02.625.749-18 – SSP/BA, residente e domiciliado na Rua São Jorge, nº 11, Caruaçu - **em Candeias – BA.** CEP: 43.800-000; **3º) – O advogado da empresa executada - Dr. BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO - OAB/TO nº 481,** brasileiro, casado, advogado com escritório profissional na Rua Ministro Alfredo Nasser, nº 1.550, Centro – **em Gurupi – TO; 4º)- DIANTE DO EXPOSTO,** ficam intimados também, por meio deste Edital, **os eventuais credores, hipotecários, pignoratícios, anticréticos e/ou usufrutuários, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC,** dentre eles: **a)- o credor hipotecário – empresa - TEXACO BRASIL S/A,** pessoa jurídica de direito privado, **neste ato, nas pessoas de seus DIRETORES/PRESIDENTE,** com sede à Av. República do Chile, nº 230, sala 2201 – parte, Centro RIO DE JANEIRO – RJ. CEP: 20031-919. **E/ou, à adquirente da empresa TEXACO BRASIL S/A, a empresa – IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 33.337.122/0169/88, neste ato, nas pessoas de seus DIRETORES/PRESIDENTE, com sede à Rua “N”, nº 1.530, Distrito Industrial, **em CUIABÁ – MT.** CEP:78.098-400; **b)- UNIÃO – FAZENDA NACIONAL,** por sua Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins, na pessoa de seu Procurador-Chefe – Dr. Ailton Laboissière Villela, com sede à Quadra 202 – NORTE, Conj. 03, RUA NE – 13, Lotes nºs: 05/06, 3º andar, Centro – em Palmas – TO; **Aos termos das Ações de Execuções Fiscais da Dívida ativa – Processos Judiciais nºs: 2008.0010.8457-3/0 e 2008.0007.7045-7/0,** que tem como Exequente: **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS– A N P,** e como Executados: **Empresa – POSTO RECANTO DO PARAÍSO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.053.843/0001-56, e seus sócios, os executados: **ANA PAULA DA SILVA – CPF nº 515.653.825-87; PAULO GERMANO SGARIONI – CPF nº 009.442.915-46 e FLORISVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS – CPF nº 247.435.695-91,** com valor da dívida em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). **E também, ficam intimados, do TERMO DE PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de fls. 52/53 e 58 dos autos, com avaliação do imóvel rural, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), todos, contidos nos Processos Judiciais acima mencionados. BEM COMO, DA REALIZAÇÃO DAS PRAÇAS, designadas para os dias 06 e 20-AGOSTO-2012, ambas às 13:30 horas** (1ª e 2ª praças, respectivamente), no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins – TO. (Rua 13 de Maio, nº 265, Centro – Paraíso do Tocantins – TO. Fone/fax: (63) 3361-1127), no imóvel rural de propriedade da empresa executada – POSTO RECANTO DO PARAÍSO LTDA, acima mencionado. **Assim, ficam intimados também,** para juntarem aos autos, até a data da realização das praças, cálculos atualizados de seus créditos; **SEDE DO JUÍZO:** Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro - Edifício Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins (TO), aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.(vc).

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2012.0003.3122-2 – Ação de Alvará Judicial
Requerente: Isabel Mendes de Souza

Advogado: Sergio Barros de Souza, OAB/TO-748

Fica o advogado do autor intimado a se manifestar sobre o parecer ministerial de fls. 13. eu Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0012.1439-6/0

Requerente: MARIA VILANY SILVA CABRAL

Advogada: Dra. Jorcelliany Maria de Souza – OAB-TO 4085

Requerido(a): B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO)

DESPACHO: Tendo em vista que o valor do pedido inicial supera a alçada do Juizado Especial (R\$ 24.880,00), conforme consta da petição de emenda de fl. 63, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, adequá-lo ao patamar fixado para esta Justiça especializada ou manifestar se renuncia ao crédito superior a 40 salários mínimos. Paraíso do Tocantins-TO 19 de junho de 2012. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2011.0000.3440-8/0

Requerente: JOÃO PEREIRA FONSECA

Advogado: Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB-TO 1132

Requerido(a): BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170 B

DECISÃO: ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO 15 de junho de 2012. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2503-6/0

Requerente: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA

Requerido(a): BRASIL TELECOM S/A

Advogados: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante – OAB/TO 4126-B

DESPACHO: Junte-se. Intime-se o executado da penhora realizada por meio eletrônico em conta bancária, bem como para apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias. Paraíso do Tocantins-TO 21 de junho de 2012. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0002.7803-8

Ação: Execução Por Quantia Certa

Requerente: Juracy Viana Santana Martins

Advogada: Dra. Ilma Bezerra Gerais OAB/TO 30B

Requerida: Maria Adjane Alves de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequado seus pedidos, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Paranã/TO 21 de junho de 2012. as) Márcio Soares da Cunha – juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei.

Autos nº 2012.0001.8828-4

Ação: Cobrança

Requerente: Juracy Viana Santana Martins

Advogada: Dra. América Bezerra Gerais e Menezes OAB/GO 21470 OAB/TO 4368 A

Requerido: Roberto de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Paranã, 19 de junho de 2012. as) Márcio Soares da Cunha – juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei.

Autos nº 2008.0008.4340-3

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda

Advogada: Débora Regina Macedo OAB/TO 3811

Executado: Prefeitura Municipal de Paranã -TO

Advogado: Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO 2.308-B

Advogada: Dra. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Consoante se vê o preparo não foi efetuado. Ademais, não houve pedido de relevação para o preparo tardio, como faculta o artigo 519 do CPC. Deve, portanto, ser julgado deserto o presente recurso. Ex positis, com escora no artigo 511 do código de processo civil, julgo deserto este apelo, e, de conseguinte, não o recebo. Intim-se. Cumpra-se. Paranã (TO), 21 de junho de 2012 as) Márcio Soares da Cunha – juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei.

Autos nº 2012.0002.7815-1

Ação: Monitoria

Requerente: Rogério Bezerra Lopes

Advogado: Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO 2.308-B

Advogado: Dr. Rogério Bezerra Lopes 4.193-B EM CAUSA PROPRIA

Requerido: Iuao Morissugui

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO 2.607

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o autor em 10 (dez) dias. Paranã, 21/06/2012. as) Márcio Soares da Cunha – juiz de Direito. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei. **OBS: Prazo de 10 dias sobre o Embargos Monitorios de fls. 27/34.**

PEDRO AFONSO

Família, Infância, Juventude e Cível

RETIFICAÇÃO

Ação nº 2011.0010.1168-1 - USUCAPÍÃO

Requerente: LEONCIO PIRES DE FREITAS E ELOISA DE SÁ FREITAS

Requerido: "ESPÓLIO DE JOÃO BISPO DE FREITAS: MAIRA – CLARICE – RAIMUNDA – SOFIA – TEREZA – FRANCISCO – SEVERO – ROSINO – MANOEL – JOAQUIM PEREIRA DE FREITAS.

A Doutora LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza de Direito na Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramita nesta Vara a ação acima identificada.

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS dos termos da presente ação e para querendo no prazo legal, manifestar interesse no feito nos termos do art. 942 do CPC, com referência ao imóvel usucapiendo a seguir "Parte do Lote 59 – Loteamento denominado Lajeado – 2ª Etapa sob o nº registrado no CRI de Pedro Afonso – TO, sob o nº 3246 às fls. 283/284 em 07/10/1975. DESPACHO: "...Expeça-se edital de citação dos eventuais interessados, conforme determina o art. 942 do CPC... Pedro Afonso, 29 de abril de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito em Substituição." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze(21/06/2012).Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã o digitei. LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS - JUÍZA DE DIREITO

AUTOS: 2011.0008.5773-0 – ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DOS AUTOS

Requerentes: CÁTIA MARIA PINTO – CLEIANE DOS SANTOS COSTA – DALVIA ROSA MIRANDA – DELZA SOUSA MACHADO – DELZIANE SOUSA MACHADO RIBEIRO – EDI FÁTIMA BANDEIRA RIGOLI – ELIEZIA DOS SANTOS CAMPOS – EURIDES DIAS DA SILVA PEREIRA – GHISLAINE DA SILVA PRADO – GISELE DA SILVA PRADO
Advogado: SERGIO FERREIRA VIANA – OAB/DF 9797

Requerido: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO

SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Determinou este Juízo a retificação da inicial, deixando o autor, entretanto, transcorrer, sem qualquer providência, o prazo que lhe foi assinado, conforme certidão da escrivania às fls. 68.O autor não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, devendo ser ela indeferida por falta de requisito essencial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 inciso do mesmo diploma processual...Pedro Afonso, 05 de junho de 2012. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito."

PEIXE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos AP nº: 2008.0007.6570-4/0

Réu: ISRAEL CARVALHO SOUZA.

ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO – OAB/TO 1895.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado intimado de o despacho a seguir transcrito:.. Nos termos do artigo 400 do CPP designo a audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2012 às 13h30min. Pelo decurso do prazo, determino a intimação das partes para informarem/confirmarem os endereços das suas testemunhas, no prazo de 10 dias, ou apresentarem no dia da audiência independente de intimação (artigo 396-A do CPP). Peixe, 20/02/2012 (as) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.

Autos CP nº: 2012.0002.5927-0/0

Réu: DAVI RODRIGUES DE ABREU.

ADVOGADO: ROGER DE MELO OTTANO – OAB/TO 2583.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado intimado da expedição dada audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa designada para o dia 03 de agosto de 2012 às 08h30min, sendo nove na parte da manhã e o restante na parte da tarde, após as 13h30min.

Autos AP nº: 2009.0002.3648-3/0

Réus: ADAILTON REGO ANDRADE E JANIO VIEIRA LOPES.

ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ – OAB/TO 2.607.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado intimado da expedição das cartas precatórias de inquirição das testemunhas pela defesa e do interrogatório dos réus expedidas para Comarca de Palmeiropolis/TO, sob nº 5000144-97.2012.8.27.2730 e 5000145.82.2012.8.27.2730, bem como da audiência de instrução designada nesta comarca de Peixe/TO, para o dia 17 de Outubro de 2012 às 13h30min.

PIUM

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2010.0010.1715-0/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Drª Munique Teixeira Vaz – Promotora de Justiça

Requerido: MUNICÍPIO DE PIUM – TO

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO 1186

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA, para que em 24 horas, devolva o feito em cartório, tendo em vista a carga realizada aos 30/03/2012, sob pena de busca e apreensão. Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: Defiro o pleito ministerial. Intime-se o advogado para cumprimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Pium-TO, 22 de junho de 2012. (ass)Deborah Wajngarten– Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 599/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4493 - 2 (5595/99) – EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: REAL FACTORING LTDA.

Procurador (A): DR. LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA. OAB/TO: 868

Requerido: REGINA CELIA RODRIGUES SANTIAGO BRASIL.

Procurador: DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 62:

"Proceda – se com o traslado de cópia da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro em apenso, conforme lá determinado e já que a execução permanecerá suspensa quanto ao imóvel construído. Providencie-se o necessário. Int. Porto Nacional/TO, 15 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 598/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0008.3716 - 0 – EMBARGOS DE TERCEIRO.

Embargante: RAIMUNDA RIBEIRO NERES.

Procurador (A): DEFENSORIA PÚBLICA

Embargado: REAL FACTORING LTDA.

Procurador: DR. LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA. OAB/TO: 868

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 23/24: "Diante

do exposto e com fulcro nos artigos 1.051/1.052 do código de processo civil, defiro liminarmente os presentes embargos para, por consequência, determinar a suspensão do curso da execução em relação ao imóvel em epígrafe, enquanto perdurar esta ação e/ou até ulterior deliberação judicial a respeito. 1 – Nos termos do CPC, art. 1051, a situação da posse deverá permanecer no estado atual, até o deslinde destes embargos. 2 – Vista à parte embargada, com abertura do prazo de dez dias para resposta (CPC, art. 1053). 3 – Translade-se cópia desta decisão ao feito originário da ordem de constrição para registro, de tudo certificando - se. Porto Nacional/TO, 15 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 597/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0000.5919 - 2 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Procurador (A): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110 - A

Requerido: ANDRIA MARCIA DE SOUZA DIAS.

Procurador: Dr. ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA. OAB/TO: 1763

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 68/70:

"Diante do exposto e com fulcro nos artigo 3º. § 1º do Decreto – Lei 911/69, julgo procedente o pedido para, por consequência, declarar consolidada a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem acima descrito em prol da parte autora. Considerando a situação anômala aqui verificada, na falta de cognição plena quanto às suscitações das partes relativamente à contratação, aliando – se o recolhimento inicial das custas e o pedido de gratuidade efetivado na contestação – cada parte arcará com os honorários de seu procurador, sem mais contagem de custas aqui. P. R. I. e transitada em julgado, arquivem – se. Porto Nacional/TO, em 11 de junho de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 597/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0000.5919 - 2 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Procurador (A): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110 - A

Requerido: ANDRIA MARCIA DE SOUZA DIAS.

Procurador: Dr. ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA. OAB/TO: 1763

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 68/70:

"Diante do exposto e com fulcro nos artigo 3º. § 1º do Decreto – Lei 911/69, julgo procedente o pedido para, por consequência, declarar consolidada a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem acima descrito em prol da parte autora. Considerando a situação anômala aqui verificada, na falta de cognição plena quanto às suscitações das partes relativamente à contratação, aliando – se o recolhimento inicial das custas e o pedido de gratuidade efetivado na contestação – cada parte arcará com os honorários de seu procurador, sem mais contagem de custas aqui. P. R. I. e transitada em julgado, arquivem – se. Porto Nacional/TO, em 11 de junho de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 597/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0000.5919 - 2 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Procurador (A): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110 - A

Requerido: ANDRIA MARCIA DE SOUZA DIAS.

Procurador: Dr. ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA. OAB/TO: 1763

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 68/70:

"Diante do exposto e com fulcro nos artigo 3º. § 1º do Decreto – Lei 911/69, julgo procedente o pedido para, por consequência, declarar consolidada a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem acima descrito em prol da parte autora. Considerando a situação anômala aqui verificada, na falta de cognição plena quanto às suscitações das partes relativamente à contratação, aliando – se o recolhimento inicial das custas e o pedido de gratuidade efetivado na contestação – cada parte arcará com os honorários de seu procurador, sem mais contagem de custas aqui. P. R. I. e transitada em julgado,

arquivem – se. Porto Nacional/TO, em 11 de junho de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 596/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0004.6824 – 4 – APOSENTADORIA.

Requerente: MARCOS NOGUEIRA DA SILVA.

Procurador (A): DR. LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO. OAB/TO: 1858.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 55/57: “Diante do exposto e com fulcro nos artigos 462 e 267, IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. pelo que fica extinto o processo com resolução de mérito. Gratuidade deferida no que toca às custas. Quanto aos honorários e considerando o motivo da extinção, condeno a parte autora ao pagamento da verba que fixo estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa – devendo haver correção quando do pagamento e ficando condicionada a execução à prova da perda da condição legal de necessidade e conseqüente de quitação (Lei 1.060/50, art. 11, § 2º e 12). P. R. I. e após o trânsito em julgado. Arquivem-se. Porto Nacional/TO, 19 de junho de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 595/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2012.0002.1711 - 9 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Procurador (A): DR. HUDSON JOSE RIBEIRO. OAB/TO: 4998 - A

Requerido: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS.

Procurador: DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 68/69: “Diante do exposto e com fulcro nos artigo 3º. § 1º do Decreto – Lei 911/69, julgo procedente o pedido para, por consequência, declarar consolidada a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem acima descrito em prol da parte autora. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo que fixo estes em R\$: 700,00 (setecentos reais) – ficando, no entanto, suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50, artigos 11/12 (devido à assistência através da defensoria pública: STJ – REsp 1314738). P. R. I. e transitada em julgado, arquivem – se. Porto Nacional/TO, em 14 de junho de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0001.5002-5 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): AMARILDO GOMES DA SILVA

Advogado(s): DR. RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA – OAB/TO 1.710

INTIMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz de Direito, Titular da Primeira Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, fica o advogado da defesa, acima mencionado, intimado para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do art. 422, do CPP.

AUTOS N. 3456/11 (2011.0006.5200-4)

ACUSADO: ADECIR MARCOS CYGANSKI

ADVOGADA: DRA. IANE MARIA BRENDA CÂMARA – OAB/RS N. 62.960

Fica intimada a advogada constituída, DRA. IANE MARIA BRENDA CÂMARA – OAB/RS N. 62.960, que nesta data (22/6/2012) foi expedida, para comarca de Gaurama/RS, carta precatória para interrogatório do acusado.

Autos n. 3137/09 (2009.0007.3170-0)

Acusado: WELINGTON ALVES DE CARVALHO

Advogado: Dr. Abelardo Moura de Matos – OAB/TO 549-A

Fica intimado o advogado constituído, Dr. Abelardo Moura de Matos – OAB/TO 549-A, a comparecer, perante este juízo, em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/10/2012, às 15h.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0001.8270-0

Ação: Adoção

Requerente: N.F.DA S e Z.C.R

Requerida: I.B.DA S.

Advogado(a): HELMAR TAVARES MASCARENHAS OAB/TO 4373

SENTENÇA/DISPOSITIVO: “...Com essas considerações, JULGO procedente o pedido e concedo a N.F.DA S e Z.C.R a adoção de J.P.B.DA S., que passará a se chamar J.P.R.DA S., com respaldo no art. 39 e seguintes da Lei 8069/90. Transitada em julgado a sentença. Expeça-se o necessário.P.R.I.C., (ass) Marcelo Eliseu Rostirola – Juiz de Direito.

Autos nº 7328/2004

Ação:Arrolamento Sumário c/Partilha Amigável

Inventariante: AURELIANA DIAS CARNEIRO

Inventariado : BENICIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: FÁBIO BARBOSA CHAVES-OAB-TO 1.987

DESPACHO: I- Oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, em Palmas, solicitando informações quanto aos valores depositados em nome do espólio, em decorrência do processo de desapropriação. II – Com a desapropriação do bem inventariado, a partilha

apresentada nos autos não mais retrata a atual situação do espólio já que não tem bem a ser partilhado, mas valores. Assim, intime-se a inventariante a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, plano de partilha compatível com a atual situação do espólio. OFICIE-SE. INTIME-SE .CUMpra-SE. Porto Nacional, 12 de junho de 2012.(a) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º : 2011.0010.2666-2/0 - AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: Antenor Moreira dos Santos

Advogado: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

Requerido: Espólio de Cassimira Rosa Moreira

Advogado:

FINALIDADE: intimação do despacho: “ Intimem-se a parte autora, para regularização processual, nos termos do parecer ministerial de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Pena: extinção. Taguatinga/TO, 11 de junho de 2012”.

AUTOS N.º : 2008.0000.7821-9/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: A Fazenda Pública Estadual

Advogado: Procurador da Fazenda Estadual

Requerido: Comércio de Materiais e Construção Santa Maria Ltda.

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB/TO 164-A

FINALIDADE: intimação da decisão: “I – Intime-se o subscritor das fls. 6/7, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providenciar a assinatura da petição, sob pena de desentranhamento (...) Taguatinga/TO, 4 junho de 2012”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º: 2007.0008.1128-7/0 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Requerentes: Antônio Justo de Oliveira e Aparecido Cesário de Oliveira

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO 1.857-A

Requeridos: Rafael Oliveira Silva e Ítalo Silva de Melo

Advogado: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza – OAB/TO 2034-B

FINALIDADE: intimação da decisão: “(...) Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e determino o recálculo do débito na forma acima indicada. Feito isso, conclusos. Intimem-se. Taguatinga/TO, 16 de junho de 2012”.

AUTOS N.º : 2011.0011.4226-8/0 - AÇÃO: SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Josenildes Ferreira de Moura

Advogado: Dr. Pedro Lustosa Amaral Hidasí – OAB/GO – 29.479

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação da decisão: “I. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). II. Vista ao INSS para as contrarrazões. III. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região – TRF1. Intimem-se. III. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região – TRF1. Intimem-se. Taguatinga/TO, 18 de junho de 2012”.

AUTOS N.º : 2007.0003.7610-6/0 - AÇÃO: APOSENTADORIA PARA INVALIDEZ

Requerente: Irany Rodrigues Quintanilha

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO - 3407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação do despacho: “I. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, pessoalmente ou através dos assistentes técnicos (CPC, 433). Prazo: 10 dias. II. Após, conclusos. Intimem-se. Taguatinga/TO, 20 de junho de 2012”.

AUTOS N.º : 2007.0003.7622-0/0 - AÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: Arcângela Antônio Rodrigues

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO - 3407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação despacho: “I. Recebo o recurso de apelação pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). II. Vista ao INSS para as contrarrazões. III. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região – TRF1. Intimem-se. Taguatinga/TO, 19 de junho de 2012”.

AUTOS N.º : 2008.0010.2669-7/0 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: José Hilton Alves de Souza

Advogado: Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação do despacho: “I. Recebo os presentes embargos do devedor com efeito suspensivo. II. Manifeste-se o Exequente-embargado, no prazo de 15 dias (CPC, art. 740). Intimem-se. Taguatinga/TO, 15 de junho de 2012”.

AUTOS N.º: 2010.0002.4155-3/0 - AÇÃO: ORDINÁRIA

Requerente: Cristiano dos Santos de Melo

Advogado:Dr. Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1.654

Requerido:Estado do Tocantins

Advogado:

FINALIDADE: intimação da sentença: “ (...) Por isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, I; 284 e 295). Sem custas ou honorários, eis que defiro à parte os benefícios da gratuidade de justiça. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga/TO, 18 de junho de 2012”.

AUTOS N.º : 2011.0008.9425-3/0 - AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: Leciene Pereira Caria

Advogado: Dra. Cláudia Rogério Fernandes – OAB/TO – 2.350

Requerido: Município de Taguatinga - TO

Advogado: Dr. Erick de Almeida Azzi – OAB/TO - 4050

FINALIDADE: intimação do despacho: "I. Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 326/7). Após, conclusos. Intimem-se. Taguatinga/TO, 16 de junho de 2012".

AUTOS N.º: 2009.0011.4433-7/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Requerente: Luciane Bastos Lima Xavier

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação da decisão: "I – Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. – Vista ao apelado para as contrarrazões. III. – Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Intimem-se. Taguatinga/TO, 15 de junho de 2012".

AUTOS N.º: 2011.0011.4242-5/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: Rita Regina dos Santos

Advogado: Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação do despacho: "I. Recebo os presentes embargos do devedor com efeito suspensivo. II. Apensem-se aos autos do processo cognitivo, anotando-se a propositura desta ação. III. Manifeste-se o Exequente-embargado, no prazo de 15 dias (CPC, Art. 740). Intimem-se. Taguatinga/TO, 15 de junho de 2012".

AUTOS N.º: 2011.0011.1748-0/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: Plácido Salla

Advogado: Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação do despacho: "I. Recebo os presentes embargos do devedor com efeito suspensivo. II. Apensem-se aos autos do processo cognitivo, anotando-se a propositura desta ação. III. Manifeste-se o Exequente-embargado, no prazo de 15 dias (CPC, art. 740). Intimem-se. Taguatinga/TO, 15 de junho de 2012".

AUTOS N.º: 2010.0002.4158-8/0 - AÇÃO: ORDINÁRIA

Requerente: Custódio Ribeiro de Cerqueira

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO – 1.654

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado:

FINALIDADE: intimação da sentença: "(...) Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV), devendo ser cancelada a distribuição (art. 257). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga-TO, 4 de junho de 2012".

AUTOS N.º: 2008.0009.3258-9/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Emilly Melgaço Gomes

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO – 3.685-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação da sentença: "(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (CPC, 267, VI). Honorários advocatícios indevidos por ausência de causalidade entre o processo e a negativa de concessão do benefício. Sem custas, eis que a parte goza dos benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga/TO, 22 de junho de 2012".

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 60 dias virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Crime, se processam nos termos legais, uma Ação Penal N.º 294/02, movida pela Justiça Pública contra **PAULO EDIMAR LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Planaltina-DF, nascido aos 15/08/1979, filho de Ademir Cardoso de Oliveira e Geny Maria de Lima Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. E, constando dos autos estar o mencionado réu, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o réu **INTIMADO** pelo presente, para os termos deste edital e da parte conclusiva da sentença de fls. 314/328, a seguir transcrita: "(...) Deste modo, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, haja vista artigo 2º, parágrafo primeiro da lei 8.072/1990. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, tendo em vista tratar-se de delito que atinge a saúde pública, sem sujeito passivo(material) individualizado. Importante destacar que a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, assentou serem inconstitucionais os arts. 33, § 4º, e 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006, na parte em que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes(HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, sessão de julgamento de 1º.9.2010, informativo/TSE 598). Assim, torna-se possível, in casu, ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos alinhados no artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, faça conclusos estes autos para se declarar a prescrição punitiva retroativa da pena in concreto. Cumpra-se. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado,

ARQUIVEM-SE. Taguatinga, 01 de dezembro de 2011. Iluipitrando Soares Neto-**Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Pena**". E, para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2012. Eu....., Escrivã Judicial, digitei o presente. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Família

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2012.0004.6306-4 (Antigo 07/2000)

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: Banco do Brasil

ADVOGADO: Dr. Marcelo Carmo Godinho- OAB –TO 939

REQUERIDO: Josemária Azevedo de Almeida

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Saulo de Almeida Freire - OAB/TO –164-A

INTIMAÇÃO/DECISÃO DE FLS. 457 "I- Calcule-se o valor das custas judiciais devidas pela parte vencida. II- Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar espontaneamente o pagamento da dívida (crédito do exequente e despesas processuais) no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o não adimplemento voluntário da obrigação implicará ainda na majoração do débito em relação: a) à multa coercitiva de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J); e b) honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida, conforme entendimento pacífico do STJ. III- Se não houver cumprimento voluntário da obrigação: a) tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição ao BANCO CENTRAL (Bacenjud) de ordem eletrônica de penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A); b) acaso resulte infrutífera a diligência acima referida, expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência; c) restando ainda impago o débito, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos. IV- No caso do item "c", havendo bens declarados expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, cujo valor deverá constar do termo ou auto, bem como INTIMEM-SE na mesma oportunidade o executado e seu cônjuge, se casado for. V- O executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC, 475-J, § 1º). VI- Defere-se ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/TO, 30 de maio de 2012". Valor da Taxa Judiciária a ser paga: R\$ 151,73 (cento e cinquenta e um reais e setenta e três reais).

AUTOS Nº 1132/05

AÇÃO: CAUTELAR DE CAUÇÃO COM TÍTULOS DE DÍVIDA ATIVA

REQUERENTE: Josemária Azevedo de Almeida

ADVOGADO: Dr. Saulo de Almeida Freire - OAB/TO –164-A

REQUERIDO: Banco do Brasil

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Almir Sousa de Faria – OAB-TO 1705-B

INTIMAÇÃO/DECISÃO DE FLS. 469: "I- Defiro o requerimento da petição de fls. 438/440. II- Calcule-se o valor das custas judiciais devidas pela parte vencida. III- Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar espontaneamente o pagamento da dívida (crédito do exequente e despesas processuais) no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o não adimplemento voluntário da obrigação implicará ainda na majoração do débito em relação: a) à multa coercitiva de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J); e b) honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida, conforme entendimento pacífico do STJ. IV- Se não houver cumprimento voluntário da obrigação: a) tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição ao BANCO CENTRAL (Bacenjud) de ordem eletrônica de penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A); b) acaso resulte infrutífera a diligência acima referida, expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência; c) restando ainda impago o débito, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos. V- No caso do item "c", havendo bens declarados expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, cujo valor deverá constar do termo ou auto, bem como INTIMEM-SE na mesma oportunidade o executado e seu cônjuge, se casado for. VI- O executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC, 475-J, § 1º). VII- Defere-se ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/TO, 30 de maio de 2012". Cálculo de fls. 470: " Valor das custas processuais. R\$ 87,00 (oitenta e sete reais)".

AUTOS Nº 2012.0004.4185-0 (Antigo 400/2002)

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (Em fase de Execução)

REQUERENTE: W.F.G. Rep. Terezinha Ferreira Gomes

ADVOGADO: Dra. Marcelo Carmo Godinho - OAB/TO –939

REQUERIDO: IVANEL RAMIRES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Nalo Rocha Barbosa- OAB/TO 1.857-A

INTIMAÇÃO dos advogados do requerente e requerido dos despachos de fls. 147 e 154 Verso : " Após a realização da praça, atualize-se o valor do débito e intimem-se as partes do valor Não há razão para suspender a praça. Tag. 29 de maio de 2012. Cálculo de fls. 149/150: Valor total: 25.168,12 (vinte e cinco mil cento e sessenta e oito reais e doze centavos)". Despacho de fls. 154 verso : " 1- Digam as partes, através dos seus

advogados, sobre o valor do lance ao bem penhorado oferecido à fls. 152. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. II- Intimem-se. Taguatinga/TO, 20 de junho de 2012." Valor do lance de fls. 152: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)..

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0012.1480-0 (1407/07)

Natureza: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: JARBAS PEREIRA MAIA
Advogado(a): DR. DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS – OAB/TO N. 1339-A
Requerido(a): EDGARD AURELIO FERNANDES LIMA
Advogado (a): DRA. JULIANA DO AMARAL SILVA – OAB/TO Nº 4728
OBJETO: INTIMAR o requerido, EDGARD AURELIO FERNANDES LIMA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do requerido VANDERLEI MONTEMOR BERNARDO, não localizado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 86.

AUTOS Nº: 2010.0010.8742-6 (3251/10)

Natureza: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(a): DR. JOSÉ MARTINS – OAB/SP N. 84.314 E DR. FABRICIO GOMES – OAB/TO N. 3350
Requerido(a): GIBERTO SEVERINO NEPOMUCENO
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR o autor para, no prazo de dois dias, manifestar promovendo o andamento do feito, sob pena de extinção.

AUTOS Nº: 2011.0009.8957-2 (3735/11)

Natureza: USUCAPÍÃO DE IMÓVEL RURAL COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: Edison Pereira Chaves Coelho
Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira – OAB/TO nº 2326
Requerido(a): John Lawnce Senna Hojiman e Joan Helen Senna Hojiman
OBJETO: INTIMAR o requerente para manifestar sobre a certidão de fl. 72 e indicar novo endereço para diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS nº: 2008.0008.1005-0 (2185/08)

Natureza: USUCAPÍÃO DE IMÓVEL RURAL COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: SELSO JOSÉ ALEXANDRE E OUTRA
Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira –OAB/TO nº 2326 e Arlette G. Fernandes Pereira
Requerido: SEBASTIÃO ANTONIO DINIZ NOGUEIRA E OUTROS
Advogado: Carlos Alberto Dias Noletto – OAB/TO nº 906, Elton Valdir Schmitz – OAB/TO nº 4364 e Elisângela Sallet Savedra – OAB/RS nº 70.330.
OBJETO: INTIMAR o requerente do despacho proferido(a) à(s) fl(s). 146: "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 112/120 e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Tocantínia, 18/06/2012. (a) Jorge Amâncio de Oliveira – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2011.0005.7774-6 (3595/11)

Natureza: Execução de Alimentos
Exequente: S.L.S., representada por M.N.L.S.
Advogada: Dra. Anete Diane Riveros Lima – OAB/TO nº 3066 e Hilton Peixoto Teixeira Filho – OAB/TO nº 4568
Executado: W.C.S.S.
Advogado: Não Consta
OBJETO: INTIMAR a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 36 e documentos de fl. 37, sob pena de extinção.

AUTOS Nº: 2008.0008.1188-9 (2215/08)

Natureza: EXECUÇÃO
Exequente: BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS - OAB/TO 1597.
Executado(a): JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA
Advogado (a): EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO – OAB/GO N. 13.265
OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 81v: "Tendo em vista que o prazo solicitado pela parte na petição de fl. 81, já se expirou, intime-se para juntar as certidões no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, conclusão.19/06/2012. (a) Jorge Amâncio de Oliveira – Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2008.0008.1007-6 (2183/08)

Natureza: USUCAPÍÃO DE IMÓVEL RURAL COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: SELSO JOSÉ ALEXANDRE E OUTRA
Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira –OAB/TO nº 2326 e Arlette G. Fernandes Pereira
Requerido: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS LTDA E OUTROS
Advogado: NÃO CONSTA.
OBJETO: INTIMAR o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre certidão à fl. 108 (devolução da Carta Precatória de citação da requerida EMSA – não localizada).

AUTOS nº: 2010.0000.5511-3 (2801/10)

Natureza: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado(a): DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE N. 894-B, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ – OAB/PR N. 24.102-B, DRA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES – OAB/PR N. 19.937 E FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE N. 24.521.
Requerido: FLAVIO SILVESTRE XAVIER

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
OBJETO: INTIMAR o(a) requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme decisão à fl. 56.

AUTOS nº: 2010.0000.5511-3 (2801/10)

Natureza: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado(a): DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE N. 894-B, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ – OAB/PR N. 24.102-B, DRA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES – OAB/PR N. 19.937 E FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE N. 24.521.
Requerido: FLAVIO SILVESTRE XAVIER
Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
OBJETO: INTIMAR o(a) requerente da decisão proferida à fl. 69 verso: "Indefiro o pedido de fl. 66, tendo em vista as diligências ali requeridas, ou seja, buscas para localização do requerido, são providências da parte, não do judiciário. Intime-se o autor para efetivamente cumprir o despacho de fl. 56. Defiro o pedido de fl. 60. Expeça Mandado. 18/06/2012. (a) Jorge Amâncio de Oliveira – Juiz de Direito."

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2008.0000.2008-3 e 2007.0009.5935-7 - Ação: DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: ILMA WANDA LOPES DE MELO
Requerido: BANCO VOLKSVAGEN S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597
INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Intime-se o BANCO VOLKSWAGEN, via Diário da Justiça, para, em fado do pedido da autora, comprovar o efetivo cumprimento da sentença, especialmente o capítulo que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa fixada na decisão de fls. 30/33 dos autos nº 2007.0009.5935-7. Tocantinópolis/TO, 11 de junho de 2012. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito."

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2008.0010.8214-7/0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MARIA MARCELINA ALVES DE LIMA.
Advogado: DRA. SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A.
Requerido: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO.
Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MIRANDA OAB/TO 4150.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar em cinco dias sobre a petição de fls. 237".

AUTOS 2011.0012.3894-5/0 - AÇÃO DE COMBRAÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Requerente: RAIMUNDO LUIZ ALVES DOS SANTOS.
Advogado: DRA. LIZZIE TEIXEIRA OLIVEIRA OAB/MA 11.087.
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT S/A.
Advogado: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. O prazo no art. 42 da lei 9.099/95 foi observado, pelo que recurso no efeito devolutivo. Desta feita, Intime-se a parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma recursal, mediante as cautelas de estilo. Cumpra-se".

AUTOS 2010.0003.4408-5/0 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

Requerente: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA e LUSAKA MONTALVÃO.
Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.264-A.
Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.
Advogado: DR. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB/TO 790.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em excesso de execução, em favor da Requerida 14 Brasil Telecom celular S/A. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS 2010.0004.4821-2/0 - AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: N. A. DE. L. e outras representadas por sua genitora D. A. DA S.
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO DE WANDERLÂNDIA.
Requerido: N. G. L.
Advogado: DR. JOEL VIEIRA JÚNIOR OAB/GO 16.183.
INTIMAÇÃO/SENTENÇA (...) "Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE o Pedido, condenando o requerido NIVALDO GOMES LIMA a pagar a pensão mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente

correspondendo a R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos). A pensão deverá ser paga até o dia 15 de cada mês, mediante depósito na conta bancária informada pela genitora da autora. Sem custas e sem honorários nos termos da Lei de Assistência Judiciária, deferida ao réu e autora. Dando por publicada e intimados em audiência. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo o prazo recursal encaminhem-se os presentes para o arquivo".

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE À RUA RIAMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC..**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuada sob o nº **2007.0005.2775-9/0**, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** em desfavor de **D. W. COELHO**, sendo o presente, para **CITAR a parte devedora: D. W. COELHO**, inscrita no CNPJ nº 03.322.380/0001-79; para os termos da ação supra mencionada, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.587,70 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, cujo débito é representado pela Certidão da Dívida Ativa nº A-146/2007, emitida em 08/02/2007, extraída do Livro 19, Fls. 146 da Secretaria da Fazenda Pública Estadual. Ficando a parte executada ciente que poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, e, não pago o débito nem garantida a execução, serão penhorados bens do devedor, bem como, sua avaliação, caso a parte devedora esteja se ocultando, será procedido ao **arresto** de bens. Fica fixado como honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor dado à causa, caso ocorra o pagamento integral da dívida. Tudo de conformidade com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "*Defiro conforme requerido às fls. 28 (as). Dr. Baldur Rocha Giovannini – Juiz de Direito*". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, (21.06.2012). Eu, _____ (Pedrina Moura de Alencar), Escrivã Judicial - Respondendo, que digitei e subscrevi. Baldur Rocha Giovannini – Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE À RUA RIAMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC..**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de **RETIFICAÇÃO EM ASSENTO CIVIL DE NASCIMENTO**, autuada sob o nº **2011.0011.0751-4/0**, proposta por **K. H. B. DO N.**, representado pela genitora, **P. B. DE J.**, assistida por seu genitor **PEDRO ALVES DA SILVA**; sendo o presente, para **CITAR** o genitor do requerente, **FÉLIX DA SILVA NETO**, ou **BRUNO DE JESUS DO NASCIMENTO**; com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente na inicial, bem como, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 29 de agosto de 2012, às 15h30min**, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro, Wanderlândia-TO. Tudo em conformidade com o despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "*Cite-se via editalícia o genitor do requerente, "Félix da Silva Neto", ou pelo nome de "Bruno de Jesus do Nascimento" pelo prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências legais (arts. 285 e 319 do CPC), para querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, responder à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2012, às 15h30min..." - Dr. Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito*". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, (21.06.2012). Eu, _____ (Pedrina Moura de Alencar), Escrivã Judicial - Respondendo, que digitei e subscrevi. Baldur Rocha Giovannini – Juiz de Direito

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS – 1ª PUBLICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Gagliardi, MM Juiz de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os autos de Interdição nº 2011.0005.3802-3/0, em que é requerente Onorinda Pinto de Sá e Interditada Maria Pinto da Silva, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de Maria Pinto da Silva, filha de José Pinto da Silva e Sanxa Maria Nogueira, nascida aos 31/12/1930, portadora do RG 22032562002-0 SSP/MA e do CPF 861.426.663-49, sendo-lhe nomeada curadora a requerente Onorinda Pinto de Sá, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 914.680 SSP/GO e do CPF 816.431.871-04, residente e domiciliada na Rua Antonio Maranhão, nº 785, Centro, Xambioá/TO, conforme sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a decisão liminar de fls. 18 que antecipou os efeitos da tutela, a qual decretou a interdição de Maria Pinto de Sá, brasileira, nascida aos 31/12/1930, natural de Loreto/MA, filha de José Pinto da Silva e Sanxa Maria Nogueira, com fundamento no art.

1.767, I e 1775, § 3º, ambos do Código Civil e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador sua irmã, Onorinda Pinto de Sá, mediante termo de compromisso a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dele expedindo-se certidões. Dispensou a especialização de hipoteca legal, em razão da reconhecida idoneidade da curadora e inexistência de bens da curatelada (CPC 1.190)." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 18 de Abril de 2012.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS – 2ª PUBLICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Gagliardi, MM Juiz de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os autos de Interdição nº 2010.0005.0955-6/0, em que é Requerente Luiza Ribeiro da Silva e Interditada Olindina Pereira da Silva, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de Olindina Pereira da Silva, brasileira, casada, nascida aos 07/01/1930, natural do Vitória/MA, filha de Antonia Pereira da Silva, portadora do RG 918-514 SSP/GO e do CPF 189.059.781-34, residente no Assentamento Caçador I, Xambioá/TO, sendo-lhe nomeado curador a requerente Luiza Ribeiro da Silva, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 1.169.153 SSP/TO e do CPF 948.329.431-20, filha de Anísio Ribeiro da Silva e de Olindina Pereira da Silva, natural de Goiás/TO, residente no Assentamento Caçador I, Xambioá/TO, conforme sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, acolho parecer ministerial, e decreto a interdição de OLINDINA PEREIRA DA SILVA, filha de Antonia Pereira da Silva, nascida aos 07/01/1930 em Vitória/MA, portadora do RG 918.514 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.059.781-34, portador de distúrbio mental (CID G30.8), de acordo com o artigo 1.780 do CC, nomeio-lhe Curador a requerente LUIZA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 1.169.153 SSP/TO e do CPF 948.329.431-20, filha de Anísio Ribeiro da Silva e de Olindina Pereira da Silva, natural de Goiás/TO, residente no Assentamento Caçador I, Xambioá/TO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensou a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Ratifico, em todos os seus termos, a liminar deferida às fls. 26/27. Sem custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária deferida em favor da requerente. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xambioá-TO, 27 de junho de 2010. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu,(Max Martins Melo Silva) Técnico Judiciário-Escrevente, o digitei.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS – 3ª PUBLICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Roberto Ferreira Ribeiro, MM Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os autos de Interdição nº 2007.0004.7071-4/0, em que é requerente Fernanda Gomes Milhomem e Interditada Maria Eliete Gomes Milhomem, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de Maria Eliete Gomes Milhomem, filha de Francisco Gomes de Oliveira e Otacília de Almeida Milhomem, nascida aos 13/10/1961, portadora do RG 2.665.657 SSP/GO e do CPF 472.674.961-72, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, nº 279, Centro, Xambioá/TO, sendo-lhe nomeada curadora a requerente Fernanda Gomes Milhomem, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG 294.051 SSP/TO e do CPF 953.685.741-34, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, nº 271, Centro, Xambioá/TO, conforme sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "Por isto, julgo procedente o pedido e declaro a Interditada absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. E, consequentemente, DECRETO a interdição de MARIA ELIETE GOMES MILHOMEM, brasileira, solteira, nascida em 13/10/1961, natural de Xambioá/TO filha de Francisco Gomes de Oliveira e Otacília de Almeida Milhomem, certidão de nascimento lavrada sob o nº 152, fl. 132, Livro 03, no Cartório de Registro de Nascimento de Xambioá/TO. Nomeio sua curadora a Requerente FERNANDA GOMES MILHOMEM, observando a gradação legal (art. 1775, § 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do Edital os nomes do Interditando e da Curadora, a causa da interdição – retardamento mental grave, assim como os limites da curatela. Proceda-se a averbação junto ao registro de nascimento da interditada. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora, ora nomeada, para prestar o compromisso no prazo de cinco dias. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos da Interditada, acaso eleitora (art. 15, II da CF)." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 07 de Maio de 2012.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BUSCA E APREENSÃO: 2009.0009.1354-0/0

Requerente: Banco Finasa BMC S.A

Adv. : Dr. Humberto Luiz Teixeira OAB/SP 157875

Requerido: Cicero Junior Leda Borges

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor R\$-4.269,68 (Quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) conforme cálculo constante nos autos cujo boleto pode ser retirado do site WWW.tjto.jus.br, ou ser retirado em cartório, sob pena de inscrição do débito junto ao Cartório Distribuidor e recebimento de nova demanda, somente após a efetivação ao pagamento.Tudo nos termos do item 2.6.22 .LXXVI do provimento 002/2011.

